



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XXI

Nº: 3736

14 DE AGOSTO DE 2026

SEXTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 56



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	9
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	13
STP - Atas	13
STP - Acórdãos	14
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	14
1ªSECAM - Pautas	14
1ªSECAM - Atas	14
1ªSECAM - Acórdãos	14
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	14
2ªSECAM - Pautas	14
2ªSECAM - Atas	14
2ªSECAM - Acórdãos	14
ATOS DE RELATORIA	14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	28
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	33
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	33
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	39
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	41
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	41
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	42
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	42
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	43
Conselheira Substituta MURYEL HEY	43
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	43
CORREGEDORIA-GERAL	43
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	43
OUIDORIA DE CONTAS	43
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	44
ATOS DIVERSOS	44
Resenhas de Distribuição	44
Editais	45
Despachos	45
Informações	54
Atos de Alerta Municipais	54
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	54
ATOS NORMATIVOS	54
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	54
GP - Despachos	54
GP - Termo de Ajuste de Gestão	54
GP - Portarias	54
LICITAÇÕES E CONTRATOS	55
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	56
Tribunal Pleno	56
Primeira Câmara	56
Segunda Câmara	56
Corregedoria-Geral	56
Ministério Público de Contas	56
Conselheiros – Diretores de Gabinete	56
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	56
Inspetorias de Controle Externo	56
Administrativo	56

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14 DE 17 A 20 DE AGOSTO DE 2026

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 446556/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 457779/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 461350/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 462799/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 464759/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 380423/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: URBES URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: URBES URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Processo: 403466/26 Vista MP desde 03/08/2026 MPJTC

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 527009/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR (Procurador(es): LUZARDO FARIA), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DENÚNCIA

Processo: 808141/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): FERNANDA SQUINZARI, RAFAEL DE FREITAS GUIMARAES ARCOVERDE CREDIE, ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI), (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO), (Procurador(es): LUANA TAKEMOTO, JOAO PEDRO SCHMIDT, BRUNO ANTONIO SCHMIDT, VANDERLEI SCHMIDT, PRISCILA SCALCO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 115650/25 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2026
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA)
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA), LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS (Procurador(es): KAWANA CAROLINA MOMESSO, MARYELE ZAVATTO BERBEL, FABIANA DEDIN BRIZOLA, ANE MARI DA SILVA, BADRYED DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA, BRUNA ALVIN DE ARAUJO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 419432/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, ASSOCIACAO SEUMED HOSPITAL DE OLHOS (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, KELLE FERREIRA DIAS, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA), ELIANA CLAUDIA PORCELANI BERGAMO, GRAZIELE MARIANE HASIMOTO, MARIA ANGELA FERRAREZE CASAROTO, MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO), SIMONE SANTANA PEREIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 373637/26
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: APARECIDA ALVES DE PAULA SBRISSIA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL (Procurador(es): BRUNA MARCHESINI XAVIER PEDRO, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO)

Processo: 468549/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA (Procurador(es): RAPHAEL MARCONDES KARAN)

Processo: 478331/26
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 745085/25 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2026
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INOVAPRIMO LTDA (Procurador(es): ANTONIO JOELCIO STOLTE, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST, BERNARDO REGIS BORGES, FELIPE ZITTEL RIBEIRO), INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Processo: 242303/26 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, ARILSON MAROLDI CHIORATO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, LUIZ AUGUSTO SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 409194/26 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2026
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EMPRESA DE TRANSPORTE MARITIMO LUA CHEIA LTDA (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, GUILHERME MALUCELLI), INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Processo: 457997/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO PEDRON, FELIPE FAVRETTO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA (Procurador(es): SANDRO VALERIO), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 467682/26
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 235679/26
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 324110/25
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: A P BARANKIEVICZ TERRAPLENAGEM LTDA (Procurador(es): JOÃO RICARDO SABATOVICZ REGIANI MARTINS), CILMAR AUGUSTO GONSIORKIEWICZ ESTECHE, DANILO NEVES, LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS, MAYCON LOPES SIMIONI, MUNICÍPIO DE LARANJAL, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA (Procurador(es): CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO)

Processo: 104164/26
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): LETICIA DOMBROSKI, ANALICE CASTOR DE MATTOS, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI), IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Processo: 114909/26
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE POSSEBOM, ANA PAULA DO CARMO DONATO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), JOAO PEDRO POLIZER RIZZATO, NOVO TEMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA (Procurador(es): LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO), PABLO COSTA E SILVA, STEPHANIE KAROLINE MAIA BUZATO

Processo: 232170/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA (Procurador(es): FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 241560/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, SOL PROPAGANDA LIMITADA

Processo: 260417/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: LEILA ADRIANE BOURSCHIEDT, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, PB LED INSTALADORA LTDA

Processo: 271206/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: BMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS, AMABILE VEDANA), GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Processo: 302934/26
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP
Interessado: CIRURTECH COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP, MARCELO AUGUSTO CORREIA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA

Processo: 62364/20 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA
Interessado: BRUNO CZEZACKI, EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO

CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), GABRIEL BORBA DE OLIVEIRA MARQUES, LUCIANA GOES BORBA MARQUES, MARCOS ANTONIO MONTESCHIO, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), REGINALDO CZEZACKI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 198785/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A (Procurador(es): RODRIGO DE BARROS LOPES), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), NICKOLAS BASSO STERNHEIM (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 686917/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 22/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANO RAMOS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): GABRIELA GRACANO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), Jean Andre Nascimento, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 738488/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, VIVIANE NEVES DE LARA

Processo: 743155/25 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2026
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOU, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, OPERA GESTAO DE EMPRESAS LTDA (Procurador(es): ADRIANO ROGERIO DE SOUZA, THALITA CRISTINA BARBOSA ROCHA, MURILO PALOMARES MENDES CARDOSO)

Processo: 785915/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 22/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL GALVANI, MARIANA LINHARES WATERKEMPER, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, MORGANA GARBUIO ZITTEL, GRAZIANE DE MELO, DANIEL WOLF, ANA PAULA DE SOUZA BRITO, LETICIA FERNANDES DA SILVA, DEISI NOGUEIRA DE LIMA, EDUARDA SOUTO DE OLIVEIRA), EDISON ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): MARLI JANKOVSKI)

Processo: 807184/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/07/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, ANDRIELE BRASIL, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

Processo: 172518/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, SINALCEU SINALIZACAO - MAQUINAS PARA SINALIZACAO VIARIA LTDA (Procurador(es): GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA), UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

Processo: 449340/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS DE AVALIAÇÃO DE CONDUTORES DO PARANÁ ACAC-PR, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

PREJULGADO

Processo: 708953/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JEFFERSON SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 336300/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 247801/26
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO (Procurador(es): EDILSON PEREIRA SPOSITO)
Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, FUNDO PENITENCIÁRIO (Procurador(es): EDILSON PEREIRA SPOSITO)

Processo: 289709/26
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ

Processo: 282526/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 109697/26
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES),

Processo: 438956/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 47074/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, JEANETE

LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARINA DE ALMEIDA GIRALDELE BORECKI (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE)

Processo: 475574/18 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADEVLSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JOSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

Processo: 597614/20 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLY ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 774189/24 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), EDIMIR CZECHOSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), LIA MARA ANDREIV (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), MARCIO EDUARDO ROHDEN (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), NELSON SULDOVSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), NILSON VIEIRA (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), ODELCIO JOSE CECATTO (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), RENE FERNANDES (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), ROGERIO WIECZORKOWSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), SOLANGE LAZZARETTI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), VANDERLEI HOCHMANN

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600273/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 339455/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: ALEX FERREIRA SANTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, ROBERTO CARLOS ROSSI

Processo: 359006/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, REDRAM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, GABRIEL RICHER OLIVEIRA EVANGELISTA, LUCAS SPEZIA JUSTEN, JOAO PEDRO LIMA DE VASCONCELLOS, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVOVNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, JOÃO ANTONIO LUZ BOLOGNESI, ARTHUR GRESSLER WONTROBA, THAYNA LOPES SZWED, GABRIELA MAESTRELLI DE SOUZA, LUIZA BORSATTO GALERA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MARINA BERNARDO ESTEVES, WILLIAN ALVES DOS SANTOS, DANIEL CARVALHO LOPES)

Processo: 359227/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CAMILA DOS SANTOS BORTOLANZA (Procurador(es): BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO), LUIZ GOULART ALVES, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 199790/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, BALTAZAR BRAVO COCO, CONSUMAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ELTON JOSE DE LIMA, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, M F GUIMARAES BRAGA, MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PAULO MESSIAS DA SILVA PAIXAO, R G SANCHES & CIA LTDA, ROBSON GONÇALVES SANCHES

Processo: 25024/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS JUNIOR (Procurador(es): JOÃO VICTOR PULCIDES), MARGARIDA MARIA SINGER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 161080/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, SERGIO HOSOUME, SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 23498/26
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA (Procurador(es): LAURA CURY BALBINOTTI, CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 144921/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: AUTO VIACAO PRINCIPE DO VALE DO RIBEIRA LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, FABIO PASTORE DE OLIVEIRA, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ISABELE DA VEIGA MORO (Procurador(es): PATRICK JOSE CHEIM, ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), JOANA DARCY PANZARINI EGG (Procurador(es): PATRICK JOSE CHEIM, ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 152207/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARIA ANGELA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, TRANSPORTES JOMALAI LTDA, WELLINGTON RICARDO DE MACEDO SEBASTIAO

Processo: 213702/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: EXPERTPRIME SERVICOS LTDA, FLAVIO HENRIQUE FURLAN DA FONSECA, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Processo: 490667/23 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIS CARLOS FABRIS, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 505196/24 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, RAUL ABRAMO ARIANO, DANIEL SANTOS DE FREITAS, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, GABRIEL SILVA PEREIRA, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO,

GISELE JAKUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAKUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RODRIGO DAMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 849057/24 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CASTELOS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (Procurador(es): JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO)

Processo: 26280/25 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2026
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 454714/25 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: CALL ECG SERVICOS DE TELEMEDICINA LTDA (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), ELITE LAUDOS LTDA (Procurador(es): JONAS DA SILVA OLIVEIRA), JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JOSE CARLOS TIBERIO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, RENATO FELIX DE SOUZA

Processo: 679341/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: MARCOS MARIN, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, PAULO AFONSO C. CACCERO (Procurador(es): PAULO AFONSO C. CACCERO), ROSANGELA ALEXANDRE DE ANDRADE

Processo: 754521/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESCHI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS

EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIEL DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)
Interessado: ADRIANO RAMOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESCHI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIEL DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE PARANAGUA, VERONICA MARODIM MARQUES

Processo: 73304/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI, JOSE CARLOS PACIFICO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RONIELE DE SOUZA XIMENES, SILVIO MAGALHAES BARROS II, UNIVERSO EDUCATION LTDA

Processo: 385511/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, DABE CONFECÇÕES LTDA, FORTERM * REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS (Procurador(es): RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS), RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO (Procurador(es): RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO)

Processo: 399687/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): ROBERTO CARVALHO BRASIL FERNANDES, DANIEL ROBERTO ZANONI FERNANDES, ALEXANDRE JOSÉ MATTOS DO AMARAL FILHO, GUSTAVO ARANHA GOMES, MARINA REBELLO VINOTTI), VIVIANE DA PAZ CARVALHO

PREJULGADO

Processo: 541093/17 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 212447/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU
Interessado: JEFFERSON ABADE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIANO FERREIRA BARTOLOMEU, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 464708/26
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 614560/20 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - DALBA - BRASILIA GUAIBA, CONSORCIO DALCON-AFIRMA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS

DE OLIVEIRA), CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), EDUARDO MINUZZI PASSOS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUCIANO DALEFFE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIO HENRIQUE FURTADO ANDRADE, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 747764/20 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, CIRO MACEDO RIBAS JÚNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO ENGENMIN-ETEL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ENGENMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TÉCNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JACIDIO ALBINI SALGADO, JOAO CARLOS JOLY ASSUMPCAO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747802/20 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS LUCIDORIO TRINDADE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS), CONSORCIO ESTEIO CONSPEL -SUPERVISAO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CONSORCIO RODOPAR, CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CRISTINA BURKHART (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA

SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO SCHNEIDER FILHO, NELSON SPERB NETO (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), VINICIUS ZOZIMO CAGLIARI (Procurador(es): SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS)

Processo: 124221/21 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2026
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: ATHAYDE FERREIRA DOS SANTOS NETO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR), CARLOS CLAUDIO MILITAO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), JUAREZ ANTONIO WOLLZ (Procurador(es): LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, SANDRO MARCELO GRABICOSKI), LARISSA CIRINO MILANI, PAULO ALBERTO DEDAVID (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), PEDRO DAVID (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), VALDIR ROMAO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR), WILSON BLEY LIPSKI, WILSON DE MORAES SEIXAS JÚNIOR EIRELI (Procurador(es): RAFAEL FRANCO ZAZE)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 321630/24
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, DETI ZARANSKI (Procurador(es): MARCELO PAULO WACHELESKI, LUCAS HENRIQUE TSCHOEKE STEIDE, MATHEUS LIEBEL MENINE), LILIANE FAGUNDES BARBOSA, PATRICIA GUERBER TORRES GONCALVES, RONI MIRANDA VIEIRA, THIAGO ALBERTO APARECIDO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 548375/24
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARIO, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM

Processo: 745735/25 Adiado por devolução pós-vista desde 03/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es):

LEONARDO LUIS DA SILVA), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY, CAMILA PLATNER GARCIA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 221292/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CARLOS ALEXANDRE LORGA
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 416905/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE CASTRO
Interessado: INTERPRISE BANDA SHOW LTDA, MUNICIPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO (Procurador(es): EDUARDO ISSA FERREIRA), TANIA MARIA AJUZ ISSA (Procurador(es): EDUARDO ISSA FERREIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 213974/26
Entidade: MUNICIPIO DE PINHÃO
Interessado: ADECLEVERSON RODRIGO SANTOS, KATIA CRISTINA MARTINS ZUCOLOTO, KCM ZUCOLOTO E CIA LTDA, LAUAN FERNANDO GOMES MENDES, MARILDO FAUSTINO RODRIGUES, MEME CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MUNICIPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 652923/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/08/2026
Entidade: CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO (Procurador(es): ROBERSON ZIROLDO), CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, ONÍCIO DE SOUZA

CONSULTA

Processo: 42433/26
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: GERI NATALINO DUTRA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Processo: 610392/25 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2026
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)

Processo: 752650/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/08/2026
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 798207/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, GIOVANNA GLIR DE CASTRO, MARCIO FERNANDO NUNES, MELANIA GAVA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, SHEILA JANNUZZI DE LIMA

Processo: 47457/26
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 819719/24 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 607847/25
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN, COSTA OESTE SERVICOS LTDA (Procurador(es): BOGO ADVOCACIA E CONSULTORIA, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), DANIEL BOGO, LIMPATEC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (Procurador(es): MONIQUE SIQUEIRA DA SILVA, MARIANA GLORIA DE ASSIS), MUNICIPIO DE SANTA HELENA, POLIANA TAMARA SCHLEY

Processo: 811800/25
Entidade: MUNICIPIO DE AMAPORÁ
Interessado: AMANDA GOMES DOS SANTOS, ANDERSON LUIS FINDER,

MARCOS MARIN, MUNICIPIO DE AMAPORÁ

Processo: 5608/26
Entidade: MUNICIPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): BRUNO LUIS GOMES ROSA, BRUNA LAIS GOMES ROSA PITON), FELIPE CLAUDINO MACHADO, MUNICIPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 11171/26
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), LARISSA DA SILVA OLIVEIRA (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)

Processo: 119455/26
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: EMERSON MARTINS HILGEMBERG, FAYLON LUIZ CAMARGO, SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): FELIPE CARVALHO ROMERO, VINICIUS CARVALHO ROMERO), STELLAMARIS CORDEIRO SILVESTRE ROSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 198452/26
Entidade: MUNICIPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: MUNICIPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, RAFAEL RIBEIRO PIRES DISTRIBUIDORA

Processo: 199190/26
Entidade: MUNICIPIO DE RENASCENÇA
Interessado: FABIELI MANFREDI, K.J.R. , GESTAO , VIDA E SAUDE S/A (Procurador(es): FERNANDO NEVES SILVA), MUNICIPIO DE RENASCENÇA

Processo: 226928/26
Entidade: MUNICIPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO FERREIRA)
Interessado: ADLIMARA REGINA RUIZ, DANIEL GONZAGA MOURA DE SOUZA, DANIELLE CRISTINA CHEMIN, MUNICIPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO FERREIRA), RICARDO DE LIMA RAMOS, SENTRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO LTDA

Processo: 655309/24 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2026
Entidade: MUNICIPIO DE RIO BOM
Interessado: CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), CLAUDIUS SALOMAO PRESTES SOUTO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), CLODOALDO PAULO DE ANDRADE (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), DEISY HELLEN NORBIATO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), DHEISON MORO ROSSI (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), FELIPE GLOOR CARLETTO, JULIO GABRIEL DEZIRO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA), MUNICIPIO DE RIO BOM, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VICTOR LOPES DE MELO), SHIRLEY APARECIDA BONFA VIEIRA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), VALDEMIR DE JESUS VIEIRA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN)

Processo: 772619/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: MUNICIPIO DE ANTONINA (Procurador(es): EMELÉN SUELEN DA CUNHA)
Interessado: JEAN PIERRE RICARDO RAMOS (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), LUCAS DE BARROS PELUSO (Procurador(es): LUCAS DE BARROS PELUSO), MUNICIPIO DE ANTONINA (Procurador(es): EMELÉN SUELEN DA CUNHA), ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, TATIANE MAIA DOS SANTOS

Processo: 28767/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOU, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA

Processo: 156300/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, RENAN OLIVEIRA RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 282585/26

Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA
Interessado: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA, LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Processo: 254611/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

Processo: 272458/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)
Interessado: FABIO HERNANDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 299399/26
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 183966/25
Entidade: MUNICIPIO DE IBAITI
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICIPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES

DENÚNCIA

Processo: 726455/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 736396/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 281852/25
Entidade: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, ERONIR JUVENIO PACHECO DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER), FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZ RENATO CARVALHO PINTO, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 284541/25
Entidade: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, LUIZ CESAR DA MOTA (Procurador(es): ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER), MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 701410/25
Entidade: MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ARMANDO CERCI JUNIOR, JOHNNIE RODRIGUES, MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES (Procurador(es): MARCIO LUIZ BONADIO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ONILDA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA (Procurador(es): MARCIO LUIZ BONADIO), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES), PRISCILLA VIEIRA GALBES (Procurador(es): MARCIO LUIZ BONADIO), ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

Processo: 47228/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE MATINHOS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 291592/26
Entidade: MUNICIPIO DE RESERVA
Interessado: ADJALMA ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): SUSANE CARVALHO LOURENÇO), LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICIPIO DE RESERVA, RONALDO VIANA DA SILVA

Processo: 357160/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: BRENO MENEZES DE CAMPOS, CAMILA LUIZA CUNHA BERNARDO ARAGAO, CARVALHO RESINAS LTDA (Procurador(es): PEDRO LUIZ PICHETTI, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 439017/23
Entidade: MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): WASHINGTON LUIZ MORENO), MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 720970/25
Entidade: MUNICIPIO DE ARAPONGAS
Interessado: IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS (Procurador(es): ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO), MUNICIPIO DE ARAPONGAS, OSVALDO DAMIÃO (Procurador(es): ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO)

CONSULTA

Processo: 521829/25
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSM LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSM LONDRINA

Processo: 548077/25
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 185687/26
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, STEFAN TOME PAUKA

Processo: 64755/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZATTO, MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 193043/26
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 375105/25
Entidade: MUNICIPIO DE ARAPONGAS
Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI (Procurador(es): LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH), G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICIPIO DE ARAPONGAS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, RAFAEL FELIPE CITA, SHARK DO BRASIL LTDA, SHARMILA MASSOQUETTI JOAQUIM

Processo: 616072/25
Entidade: MUNICIPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA)
Interessado: ARLAINE ODETE SANTANA CAVALCANTE, EDILSON RUIZ DE FREITAS, GAS VALLE LTDA, JULIANE APARECIDA VIDAL TEIXEIRA, LETICIA FERNANDA CAVALLI, MUNICIPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA), PRONTO EXPRESS LOGISTICA LTDA, SILMARA MACHADO DE JESUS

Processo: 686402/25
Entidade: MUNICIPIO DE LOANDA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ (Procurador(es): RENATO BENVINDO FRATA, BRUNO TORTORELLI WINCHE), GRASIELA ALAMINO PETEREIT, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICIPIO DE LOANDA

Processo: 118033/26
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ANDRÉ SANTANA NAVARRO, CREMILDE APARECIDA TRINDADE RADOVANOVIC (Procurador(es): BEATRIZ FERNANDES DELEO, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, HUGO LEONARDO BARBOZA, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, LEILA APARECIDA FERREIRA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, LARISSA YUKIE COUTO MUNEKATA, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, LIA NARA VILICZINSKI DE OLIVEIRA, MARIANA NASCIMENTO E SILVA, KATIA BRAZ DE MORAIS, ALISSARA WAHIP MOHANA), HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VINICIOS ARTUR SKOVRONSKI (Procurador(es): VINICIOS ARTUR SKOVRONSKI, BEATRIZ FERNANDES DELEO, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, HUGO LEONARDO BARBOZA, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, LEILA APARECIDA FERREIRA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, LARISSA YUKIE COUTO MUNEKATA, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, LIA NARA VILICZINSKI DE OLIVEIRA, MARIANA NASCIMENTO E SILVA, KATIA BRAZ DE MORAIS, ALISSARA WAHIP MOHANA)
Processo: 16373/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ALEX SANDRO DE ÁVILA (Procurador(es): RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA), CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN, CARLOS EIDAM DE ASSIS, GIOVANI DA SILVA FERREIRA, JOAO LUIZ JARDIM VILAVERDE, JOAO PAULO DE CASTRO, JOSE AROLD SOUZA MARTINS, KATLYN ELIEGE DOS SANTOS, LEANDRO PAZZETTO ARRUDA, LUCAS GOMES GONCALVES, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, THALES SCHWANKA TREVISAN, VADER ZULIANE BRAGA, VICTOR YUGO KENGO, WILLIAN KIENEN FRONZA

Processo: 621580/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: AGNALDO DE SOUZA COSTA, JOSE HENRIQUE ARAUJO FERVENCA, JULIO CESAR GERMANO JUNIOR, MAYARA CARLA ALVAREZ, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 41151/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI)
Interessado: BRUNA FIORE MIOTTO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), JANICE KAZMIERCZAK SOARES, RODRIGO LUIZ FREITAG, THAIS VOLTANI KOYAMA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 719840/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 281686/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 636258/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MISAEL DE ARAUJO (Procurador(es): EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAÚJO), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAKUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

Processo: 523169/21 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, GELSON LUIZ MEZZOMO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): MILTON CESAR DA ROCHA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS (Procurador(es): MILTON CESAR DA ROCHA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA (Procurador(es): RAUL FELIPE BORELLI, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, JOÃO FALCÃO DIAS, LAURA NUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO MANESCO, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES), GELSON LUIZ MEZZOMO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, GELSON LUIZ MEZZOMO), SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA (Procurador(es): FRANCIELLI BISPO BERTAGNOLLI DE PAULA, LUCAS JOSE GUARDA, CRISTINA EIKO HOMMA), SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, MAIRA ARTMANN TRAMONTIN SAMPAIO, FILIPE WILSON GOMES DE BORBA)

Processo: 307053/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUA
Interessado: ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, LEONARDO CLOSS, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA

(Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUA, SANDRA REGINA FERREIRA, STEFAN TOME PAUKA

DENÚNCIA

Processo: 588570/21
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Processo: 622420/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 66154/26 Adiado por alteração no quórum desde 03/08/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 679704/24 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI
Interessado: ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 213954/25
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS), CELSO NILLO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 827169/24 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), SERGIO RICARDO DZIADZIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 462630/26
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MARCELO SEVERO (Procurador(es): IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 266261/26
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, FORTEPAR OPERACOES PORTUARIAS SA (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), GIOVANNI LOPES DE ARAUJO, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, TEAPAR TERMINAL PORTUARIO DE PARANAGUA S/A (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL

VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 395983/26

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA

Processo: 334590/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Processo: 743996/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: ANIELE FERRAGINI DE LIMA (Procurador(es): LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO), CARLOS ROBERTO LANDGRAFF FILHO (Procurador(es): LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO), DEISE CAROLINA ALVES MOREIRA (Procurador(es): LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO), EUNICE DOS SANTOS (Procurador(es): LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO), EVERTON APARECIDO GONCALVES (Procurador(es): LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO), MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO SERGIO CHILEIDE

CONSULTA

Processo: 649892/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Interessado: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Processo: 764632/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 295322/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: AMAURY PATRICK GREMAUD, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FUNDAÇÃO PESQUISA E DESEN.ADM.CONTABILIDADE E ECONOMIA (Procurador(es): GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 583123/25 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: ALBERTO CASAVECHIA, APARECIDO GOMES PEREIRA, DORVALINA AP. BIS PORFIRIO, EDINEIA MARTINS, LORENA ISABELLE BAHS, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, RODRIGO MOISES MACHADO, VILSON FERREIRA DE CASTRO

Processo: 626450/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, CLAIR TERESINHA RUGERI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Processo: 423211/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FERNANDO LUCIO GIACOCO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 666304/25

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

Interessado: ALINE MARIA BARBOZA ELIAS, BRY USA SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA), CARLOS ROBERTO TAMURA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

Processo: 768751/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ANDRE LUIZ GABARDO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), JOSE DALMI DISSENHA (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, REBECCA MACHADO MOURA

Processo: 21002/26

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: KELLI FERNANDA BRANDT FERRO DE SOUZA, KFORCE SECURITY LTDA (Procurador(es): VANUBIA DE CÁSSIA OLIVEIRA), LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, R BRAGA ROSENDO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA)

Processo: 172402/26

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LIDIA MATIKO MAEJIMA, LOCA TUDO LOCADORA LTDA, MICHAEL SANDES DE CARVALHO, MOTORHOMES PURA VIDA LTDA (Procurador(es): JULIANA MARKENDORF NODA), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 765964/22 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), OECI S.A (Procurador(es): VITOR HENRIQUE MAINARDES, ANA PAULA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARÇAL)

Processo: 327417/24 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: BRUNO MARTINS DOS SANTOS, CELSO SINATRA PEDRO DA SILVA, GEOVANA MARIA CORDEIRO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NEXUM TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 676691/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS)

Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS), EFICIENCIA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA (Procurador(es): NATALICIO FARIAS, PRISCILLA MARA SPIELMANN ANDRADE), FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES

FACHIANO, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): ANGELO BRESEGHELLO FILHO, NAPOLEÃO LOPES ADVOCACIA, WILLIAM JOSE MACEDO KOWALSKI, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 272756/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: JOSE CARLOS CONTIERO, MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDECIR GARCIA

Processo: 654691/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, FASTSOFTSOLUTION MIDIA DESENVOLVIMENTO E PUBLICIDADE LTDA

Processo: 693670/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MEXUM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 719831/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO)
Interessado: ADALBERTO ESCHHOLZ DINIZ, ANA LUCIA RODRIGUES (Procurador(es): GUSTAVO RAMOS SCHUINDT), DENIS ROBERTO BIASOTTO, DENISE CRISTINA DA SILVA, ESTER BELLO DA SILVA ESCUDEIRO, LEONARDO GOMES ROSA PEREZ, MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO), RAFAEL BRAIDO MACRI, SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE MARINGA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA, UNICA PROPAGANDA LTDA (Procurador(es): WADSON NICANOR PERES GUALDA)

Processo: 752286/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CK LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA (Procurador(es): RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, VINICIUS PHELIPE PIETROBON MACCARINI

Processo: 170833/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), PROATIVA SOLUCOES HOSPITALARES E EMPRESARIAIS LTDA (Procurador(es): DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

Processo: 404594/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)
Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)

Processo: 446677/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: AMARILDO PRINCIVAL, ANA CAROLINE KOZAK, GESTPAR COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, JOACIR APARECIDO COSMA, MITA COMERCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA (Procurador(es): SAMUEL GONCALVES BUENO, MARIA RITA COLOMBO, BIANCA INUI ABE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO, PAULO HENRIQUE GONCALVES, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA

Processo: 455404/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO ALVES DA SILVA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FOX DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA, WILSON BLEY LIPSKI

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 646680/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 676644/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MATEUS MANOEL GLUSTAK, FAUZI BAKRI FILHO, JOAO GUILHERME CROCEtti DOS SANTOS, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, DENISE VIEIRA DE CASTRO, DORIVAL ASSI JUNIOR, ANDRESSA CAROLINE DO PRADO, MARIANA YOKOHAMA DE ATHAYDE, GIOVANI SOARES DO NASCIMENTO), (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 241846/26
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: DIOGO JOSE DA SILVA MANOSSO, GILMAR CHOPEK, JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA, LAERCIO MARCELO NASS (Procurador(es): WICTO EDUARDO BONETTE), MUNICÍPIO DE IVAÍ

Processo: 325590/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 03/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA (Procurador(es): VÍCTOR DANIEL WONSOWSKI, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA), JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 540556/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 629034/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), HELOISA IVASZEK JENSEN (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)

Processo: 128896/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI)
Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI), S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), WALTER TENAN

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 331493/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO CORRÊA BURINI, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, ADAM MILGROM, FABIO PERES CAPOBIANCO, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, MAIRA DE LIMA MELO, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, JULIANA YEN SANCHES, BRUNO ALVES DUARTE, PIETRO GAETA PETRONE, GABRIEL MOREIRA PARANHOS), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

Processo: 369237/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 399806/26

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAIVA, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, THIAGO DE ANGELIS

Processo: 422247/26

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI) Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 424894/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELIZETE CARDOSO BOARETTO (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ERALDO CORDEIRO SILVESTRE (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JORGE AKISHINO (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEANDRO JORGE RICANELI (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NAGMA LUCY BARROS (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA

(Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SERGIO LUIS FERRARI (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR EDUARDO ANTUNES (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 393638/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), CARLA NAIMA MARTINS KRITSKI (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), DIEGO RATTES GUIMARAES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (Procurador(es): PATRICK JOSE CHEIM, ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEOFLORESTA SERVICOS ECOSSISTEMICOS LTDA, OSIRES GERALDO KAPP, VALÉRIA MARIANO DA SILVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 286718/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIO CESAR FABIANO (Procurador(es): MATHEUS HENRIQUE LISBOA), MUNICÍPIO DE TAMARANA

Processo: 400197/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 372700/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA)

Processo: 228360/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 296264/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ANTONIA APARECIDA MARTINS DE LIMA ANDRADE, CAROLINE RECALCATTI, CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), MARCOS ANDRE PORTELA DE ANDRADE, MARIO CESAR COSTENARO, MARLENE DA SILVA, MARTA FATH (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TOLEDO, RONI ALVARENGA DE MELLO PADILHA, VANESSA FABIANA DA SILVA

Processo: 72184/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, RUBENS BUENO

Processo: 84454/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Interessado: CATIANA NERI LOPES, JULVAN CARLOS HEMERICH, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, NELSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 620270/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, EDMAR DANTAS DA SILVA, FABIANO HUSSAR, GOLD RADIOLOGIA LTDA, JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA, LUCAS FILIPINI CHAVES, LUCIANA MARILIA DA COSTA, LUIZ PABLO SANTOS FERRACIN, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 643142/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: EDUARDO NOBREGA SIMOES, H H FERREIRA LTDA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

Processo: 732625/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI)
Interessado: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA (Procurador(es): GABRIEL CARDOSO GALLI, LUCAS ALMEIDA VAZ DO NASCIMENTO), EDUARDO ANTONIO DALMORA, KASSIA NOVOCHADLO, MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI)

Processo: 755200/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): CAIO SIQUEIRA IOCOHAMA, CLAUDIA APARECIDA CAOBIANCO DOS SANTOS, TAMIRES FULANETO DE SOUZA, EMILY BOCCHIO BARBOSA DE OLIVEIRA, ROSANE STEDILE POMBO MEYER, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, CAROLINA CICOTE MOREIRA, MARILIA AGUIAR FAVARO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS)
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): CAIO SIQUEIRA IOCOHAMA, CLAUDIA APARECIDA CAOBIANCO DOS SANTOS, TAMIRES FULANETO DE SOUZA, EMILY BOCCHIO BARBOSA DE OLIVEIRA, ROSANE STEDILE POMBO MEYER, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, CAROLINA CICOTE MOREIRA, MARILIA AGUIAR FAVARO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS), QUARK ENGENHARIA LTDA

Processo: 791931/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALI HASSAN HAIDAR, BARBARA ALESSA FAGUNDES MOLL, CLARA NUTRI LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, FABIO PASTORE DE OLIVEIRA, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), FABIANA ZULIAN, HELISANGELA CAETANO DE SOUZA, JOAO HENRIQUE DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA

Processo: 92899/26
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL (Procurador(es): OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR)
Interessado: FRANKLYN EDUARDO ALVES (Procurador(es): ITAMAR MARCELO MARTINS), JOAO DE LIMA, MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL (Procurador(es): OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR), RCS SOLUÇÕES MÉDICAS S/A (Procurador(es): EDUARDA FREDERICO DUARTE ARANTES)

Processo: 679627/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANTONIO LUIZ BENDO, CARLA BIBIANO NANDI, DEBORA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES, DEIVID DE BASTIANI, DIEGO LUCAS WELTER, DIOGO AUGUSTO MARTINS COZER, JOSIANE BASCZASK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, THAIS NASCIMENTO MOREIRA, WILLIAN VOGLER

Processo: 745328/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JEAN PIERRE RICARDO RAMOS (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

Processo: 789007/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: GERSON LUIZ CHARELLO, LUIZ GOULARTE ALVES, NAASSON POLAK, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

Processo: 178079/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: ANDERSON EURIPEDES FERREIRA, HV CONSULTORIA LTDA, IMPACTO LTDA (Procurador(es): VALERIA GIESSLER, ANGELO FAVERO NETO), INSECT - COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, LUCAS DANILO ROMANCINI TINTI, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 343819/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL (Procurador(es): SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, FLÁVIO ADOLFO VEIGA, JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE)
Interessado: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): BERNARDO ROCHA DE OLIVEIRA, EVALDO LUIS MATOS, VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, GUSTAVO YUDI HIRATSUKA, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM

COELHO, MANUELA RODRIGUES DA MOTA), FERNANDO AFONSO GAISSLER MOREIRA, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL (Procurador(es): SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, FLÁVIO ADOLFO VEIGA, JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE), PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, THAISA GABRIELI DOS SANTOS

Processo: 394456/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CHARLES AUGUSTO RASMUSSEN, FERNANDO LUCIO GIACOBO, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA (Procurador(es): THIAGO BUCHI BATISTA), MUNICÍPIO DE PARANACITY, ROENG - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 429953/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

DENÚNCIA

Processo: 819570/23 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JACKSON PINTO DA LUZ, GUSTAVO RIBAS DAOU),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 26, EM 5 DE AGOSTO DE 2026

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (05/08/2026), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por motivos justificados. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 25, referente a Sessão realizada no dia 29 de Julho de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 92414/26, 446596/26, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 393433/26, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 432897/26, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 92414/26 (Aprovação), 446596/26 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 109691/18 (Conhecimento e provimento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 393433/26 (Homologação de Cautelar), 488100/24 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 286327/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do Processo nº 488100/24, de Prejulgado, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, prevaleceu o voto do relator pela aprovação, acompanhado pelos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, restando vencido, enquanto o Conselheiro Mauricio

Requião de Mello e Silva apresentou divergência parcial, vencida em parte. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº 712256/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 456357/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 35556/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 16942/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 432897/26 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 464534/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi retirado de pauta o Processo nº 472689/24 (Retirado de Pauta para edição de proposta de voto), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas, (16:00), do dia cinco do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (05/08/2026), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sesta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia doze de agosto de dois mil e vinte e seis (12/08/2026), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *****

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 459755/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA
PROCURADOR - ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES
DESPACHO - 1121/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Trata-se de Representação formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, com pedido de medida cautelar, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, em razão de supostas irregularidades

identificadas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 56/2026 (03/2026 – DER/DOP), cujo objeto é a Contratação Integrada para elaboração dos Projetos Básico, Executivo e execução de todas as obras e serviços necessários para a ampliação da segurança viária noturna na malha rodoviária estadual, por meio da implantação de sistemas de iluminação, com recursos de telegestão, em trechos críticos sob jurisdição do DER/PR, com preço máximo estimado de R\$ 248.311.010,28 e prazo de execução de 24 meses.

A fiscalização, consubstanciada no Relatório de Fiscalização nº 639-3805, realizado no período de 08/05/2026 a 22/07/2026, identificou 10 (dez) achados de auditoria, todos classificados como "não sanados", relativos a: (i) adoção do critério de julgamento por técnica e preço; (ii) exigência de qualificação técnica para Método Não Destrutivo com restrição à competitividade; (iii) exigência de vínculo permanente da equipe técnica na data de abertura; (iv) inadequação da matriz de riscos contratuais; (v) ausência de critérios objetivos de medição e pagamento; (vi) ausência de delimitação das liberdades de inovar; (vii) ausência de segregação de funções na elaboração do anteprojeto e orçamento; (viii) sobrepreço por adoção indiscriminada da alíquota máxima de ISS; (ix) adoção de índice de reajuste incompatível; e (x) sobrepreço na composição "Equipe de Manutenção de Ativos".

Após a protocolização da Representação nº 45975-5/26, a 5ª Inspeção de Controle Externo apresentou Representação complementar (Processo nº 464058/26), fundada em fato superveniente decorrente da publicação do Comunicado nº 86/2026 (Errata 02), por meio do qual o DER/PR promoveu alterações nas especificações técnicas dos postes colapsíveis e reformulou integralmente a Tabela AB3 de pontuação técnica, passando a admitir materiais diversos mediante comprovação de desempenho e instituindo nova sistemática de avaliação, com inclusão de notas mínimas de corte. A Unidade Técnica entendeu que tais modificações extrapolaram ajustes meramente formais, possuindo potencial para influenciar a formulação das propostas técnicas e comerciais, razão pela qual apontou a necessidade de reabertura do prazo licitatório nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, requerendo, ainda, a suspensão cautelar do certame.

O Despacho nº 1040/26-GCFAMG (peça 13 dos autos 45975-5/26), reconhecendo a conexão temática entre a nova Representação e os autos originários, determinou o apensamento do Processo nº 464058/26 aos presentes autos, consignando que o novo achado passaria a integrar o objeto da Representação originária, com processamento conjunto das matérias, preservada a oportunidade de manifestação específica do DER/PR acerca da questão superveniente relacionada à Errata 02. Devidamente intimado, o DER/PR apresentou manifestações preliminares tanto em relação à Representação originária (peça 23) quanto à Representação complementar referente à Errata 02 (peça 20).

Em síntese, sustentou a regularidade do certame e requereu o indeferimento das medidas cautelares postuladas, defendendo que a contratação possui elevada complexidade técnica e está diretamente relacionada à ampliação da segurança viária na malha rodoviária estadual, circunstâncias que justificariam as escolhas adotadas pela Administração na modelagem da licitação. Em relação aos dez achados originalmente apontados pela 5ª ICE, argumentou que as exigências de habilitação, os critérios de julgamento, a matriz de riscos, a sistemática de remuneração, os critérios de reajustamento e as composições orçamentárias observam a disciplina da Lei nº 14.133/2021, inexistindo irregularidades aptas a comprometer a competitividade, a economicidade ou a regularidade do certame. Quanto ao achado superveniente relacionado à Errata 02, sustentou que as modificações promovidas tiveram caráter meramente aclaratório, destinadas a eliminar ambiguidades e harmonizar dispositivos já constantes dos documentos licitatórios, sem alteração substancial do objeto, das regras de pontuação ou das condições de participação, razão pela qual não haveria necessidade de republicação do edital ou de reabertura do prazo para apresentação das propostas. Defendeu, ainda, a inexistência dos requisitos autorizadores da tutela cautelar e a presença de risco de dano reverso decorrente da suspensão da contratação voltada à implantação de melhorias destinadas à segurança viária estadual.

Em consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, constata-se que o processo licitatório se encontra em Fase Certame, tendo a sessão de abertura ocorrido em 03/08/2026 às 11:00h, conforme confirmado pelo Portal da Transparência do Estado do Paraná em consulta realizada em 07/08/2026. As propostas não são publicamente disponíveis, por se tratar de licitação em modo de disputa fechado, nos termos do Art. 6º, XXXI, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021.

Com base na documentação carreada aos autos até o momento, passo a análise sumária da verossimilhança das alegações e da pertinência da concessão do pedido cautelar.

Análise

Do exame preliminar da fase atual do certame

Antes de adentrar o exame individualizado de cada achado, impõe-se constatação de ordem fática que repercute diretamente na análise dos pressupostos da medida cautelar: o processo licitatório não se encontra em fase preparatória, mas em "Fase Certame", com propostas técnicas e de preço já submetidas pelas licitantes participantes e em processo de julgamento pela Comissão de Contratação designada pela Portaria nº 271/2026-DER, conforme registrado no PNCP[1].

Esta constatação é relevante por três ordens de motivos.

Primeiro, porque as propostas já formuladas representam investimento efetivo dos licitantes — em uma contratação desta natureza e magnitude (R\$ 248 milhões, Contratação Integrada, critério técnico e preço com 700 pontos de pontuação, POC, amostras físicas, simulações DIALux EVO 13.2+), o custo de preparação de cada proposta é elevado, circunstância que assume relevância ainda maior quando considerados os dispêndios potencialmente suportados pelo conjunto de licitantes participantes do certame.

Segundo, porque a anulação do certame em fase tão avançada implica perda de tempo significativa (o processo já consumiu aproximadamente três meses desde a publicação do edital em 06/05/2026) e exigirá republicação com novo ciclo de impugnações, esclarecimentos, apresentação e julgamento de propostas, sujeitando a contratação a novas contingências administrativas e procedimentais próprias do transcurso do tempo e postergando por período incerto a implementação da política pública de segurança viária objeto da licitação.

Terceiro, porque a análise dos vícios apontados deve diferenciar aqueles que afetam a formação das propostas (e, portanto, exigem anulação para correção) daqueles que afetam a gestão contratual (e podem ser corrigidos antes da assinatura do contrato, sem desfazer o certame).

Esta diferenciação é o eixo analítico que orienta o presente despacho. Como princípio

geral, entendo que o Tribunal de Contas deve intervir o mínimo possível na definição e execução de políticas públicas, cabendo ao gestor a responsabilidade política por suas decisões. Contudo, quando a análise técnico-econômica demonstra que a manutenção de irregularidades no instrumento convocatório gera risco concreto de execução falha, atrasos significativos na execução contratual ou dissipação de recursos públicos que poderiam ser evitados com correção prévia, a atuação deste Tribunal é não apenas justificada, mas imposta por seu dever constitucional de controle externo.

Do exame dos pressupostos da medida cautelar

A concessão de medida cautelar, nos termos dos Arts. 401 e 403, V, do Regimento Interno deste Tribunal e do Art. 53 da Lei Orgânica do TCE/PR, exige a presença concomitante da plausibilidade do direito alegado e do perigo na demora, bem como a ausência de risco de dano maior decorrente da própria cautelar.

No presente caso, a Representante demonstra a plausibilidade jurídica de suas alegações com base em análise técnica fundamentada em legislação específica (Lei nº 14.133/2021), jurisprudência consolidada (TCU Súmula 272, Acórdãos 1.450/2022 e 2.835/2016-Plenário; TCE-PR Acórdão 898/2020-Tribunal Pleno; TCE-PR Acórdão 1.685/2024) e doutrina especializada. O periculum in mora decorre do risco de prosseguimento do certame com irregularidades não corrigidas e da potencial consolidação de situação incompatível com a legislação de regência.

Contudo, cumpre examinar com atenção o periculum in mora reverso invocado pelo DER/PR, que sustenta que a suspensão do certame comprometeria a implementação de medidas de segurança viária, retardando a execução de serviços essenciais e prejudicando a consecução de finalidades públicas. Este argumento tem força considerável, especialmente diante dos dados estatísticos apresentados: 586 óbitos em 2024 (396 em trechos críticos, 241 noturnos) e 681 em 2025, com custo estimado de sinistros da ordem de R\$ 1 bilhão.

A análise, porém, deve ser mais matizada. A necessidade pública de segurança viária não é atendida pela mera realização do certame, mas pela efetiva execução do contrato, a qual pressupõe não apenas a conclusão da fase licitatória, mas também a homologação do resultado, a celebração do ajuste, a elaboração dos projetos, a mobilização dos recursos necessários e a implantação das soluções previstas. Por essa razão, embora a suspensão do procedimento possa representar instrumento legítimo de correção de irregularidades, não se pode desconsiderar que a anulação do certame e a repetição de fases já concluídas tendem a postergar, por período incerto, a implementação da política pública pretendida, sujeitando-a a novas contingências administrativas, procedimentais e institucionais próprias do transcurso do tempo. Por outro lado, iniciar uma contratação com vícios de planejamento capazes de gerar controvérsias relevantes, paralisações, reequacionamentos ou revisões durante a execução pode produzir consequências ainda mais graves, uma vez que, nesse estágio, já estarão mobilizados recursos humanos, equipamentos, cronogramas e expectativas legítimas de execução, elevando significativamente os custos associados à correção das impropriedades identificadas.

A equação econômica fundamental, portanto, não é simplesmente "suspender vs. não suspender", mas sim "corrigir ex ante com custo de atraso" vs. "corrigir ex post com custo de execução falha e potencial anulação judicial". É nesta equação que se insere o exame individualizado de cada achado.

Do exame individualizado dos achados

Achado 01: Irregularidade na adoção do critério de julgamento por técnica e preço

A 5ª Inspeção de Controle Externo representante sustenta que o critério de técnica e preço foi indevidamente adotado, pois 97,18% do valor contratual refere-se a infraestrutura convencional padronizável (postes, luminárias, redes subterrâneas), enquanto os componentes de telegestão representam menos de 0,5% do orçamento. A pontuação técnica, conforme a Tabela AB3, avalia parâmetros físicos verificáveis por ensaio e certificação (eficácia luminosa, fator de potência, DPS, refrator, vida útil, espaçamento máximo, classe de segurança do poste), não soluções intelectuais customizadas. A Prova de Conceito (POC) tem natureza de verificação/homologação, não de classificação comparativa. O objeto seria objetivamente padronizável, nos termos do Art. 6º, XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, o que recomendaria o critério de menor preço ou maior desconto (peças 02-05).

O DER/PR, em sua manifestação, defende que o objeto envolve alta complexidade técnica com condições heterogêneas ao longo de 427,50 km de rodovias, enquadrando-se no Art. 36, §1º, incisos I e IV da Lei nº 14.133/2021 (serviços técnicos especializados de natureza intelectual e obras de engenharia especial). Aduz que o valor dos projetos básico e executivo (R\$ 1.858.315,36) excede o limite de R\$ 392.952,63 previsto no Art. 37, §2º, autorizando a adoção do critério. Cita precedentes deste Tribunal (Processos 341.622/26 e 684.043/2025) e do TCU (Acórdão 2.381/2024-Plenário), bem como a Concorrência Eletrônica nº 042/2025-DER/DOP, em que alegações similares foram rejeitadas (peças 20 e 23).

Examinando a questão sob perspectiva técnico-econômica, observo que a controvérsia não se resume à legitimidade do regime de Contratação Integrada — que é adequadamente justificada pela multidisciplinaridade do objeto (engenharia civil, elétrica e tecnologia da informação) — nem à legitimidade do critério de técnica e preço em abstrato. A questão central é se a pontuação técnica, tal como estruturada na Tabela AB3, avalia efetivamente soluções intelectuais divergentes ou apenas parâmetros de produtos industrializados de catálogo.

A análise da Tabela AB3 revela que os critérios de pontuação são, em sua maioria, parâmetros verificáveis objetivamente por ensaio e certificação: eficácia luminosa (lm/W), fator de potência, eficiência do controlador, capacidade do DPS (Imax, In, Uoc), tipo de refrator, vida útil, classe de segurança do poste colapsível conforme EN 12767 e ABNT NBR 15486. Estes são dados de fabricante, não avaliações de soluções de engenharia customizadas. A POC, por sua vez, verifica se o sistema funciona — é homologação técnica, não classificação comparativa de soluções intelectuais.

O custo econômico do critério atual manifesta-se na ponderação 60/40, que reduz o peso do preço e permite que proposta significativamente mais cara vença por vantagens técnicas marginais em parâmetros de catálogo. Em uma contratação de R\$ 248 milhões, uma diferença de 5% no preço (R\$ 12,4 milhões) pode ser compensada por diferenças de poucos pontos em eficácia luminosa ou classe de DPS — diferenças que não se traduzem em benefício público proporcional.

Contudo, verifico que o DER/PR apresentou fundamento legal para a adoção do critério (Art. 36, §1º, I e IV c/c Art. 37, §2º), e o valor dos projetos efetivamente excede o limite legal. A jurisprudência citada, embora não transcrita em sua íntegra nos autos, indica que este Tribunal já se manifestou sobre casos análogos. A controvérsia, portanto, não é de legalidade flagrante, mas de adequação técnica do critério à

natureza predominante do objeto.

Considerando que o certame já está em curso com propostas submetidas sob o critério atual, a alteração do critério de julgamento não seria viável sem anulação integral do certame, providência que somente poderia decorrer de eventual decisão de mérito proferida após cognição exauriente e que representaria o caminho mais gravoso sob a perspectiva da economia processual e da preservação dos atos já praticados. A manutenção do critério, por outro lado, não compromete, em juízo preliminar, a viabilidade da futura execução contratual, uma vez que as especificações técnicas mínimas exigidas pelo instrumento convocatório permanecem preservadas independentemente do critério de julgamento adotado. Nessa perspectiva, não se evidencia, em exame cautelar, risco concreto e imediato de execução contratual inadequada decorrente exclusivamente da manutenção do critério atualmente previsto, permanecendo controvertidos os possíveis reflexos da modelagem adotada sobre a competitividade e sobre a seleção da proposta mais vantajosa, aspectos que reclamam aprofundamento instrutório antes de qualquer conclusão definitiva.

Assim, reconheço a plausibilidade da alegação da Representante, razão pela qual a recebo, mas entendo que a correção deste achado não justifica a suspensão do certame requerida, devendo ser objeto de exame mais aprofundado no mérito da Representação, com eventual emissão de determinação para processos futuros.

Achado 02: Exigência de qualificação técnica relativa à execução de travessias subterrâneas por Método Não Destrutivo (MND)

A Unidade Técnica sustenta que a exigência de comprovação de experiência em execução de travessias subterrâneas por Método Não Destrutivo (MND) viola o art. 67, caput e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que não haveria elementos suficientes nos documentos da contratação que demonstrassem sua caracterização como parcela de maior relevância técnica do objeto. Segundo a fiscalização, o anteprojeto e os demais documentos técnicos não individualizam os locais de aplicação da metodologia, não definem quantitativos, extensões ou critérios objetivos para sua utilização, circunstância que impediria a adequada demonstração de sua indispensabilidade e acabaria por impor restrição indevida à competitividade do certame.

A representação parte da premissa de que a exigência de experiência específica em MND acaba por limitar o universo de possíveis participantes, especialmente porque foi inserida como requisito de habilitação técnica, e não apenas como critério de pontuação da proposta técnica. Sob essa ótica, a fiscalização entende que, ausente demonstração concreta da indispensabilidade da metodologia, a exigência violaria o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, propondo sua exclusão dos requisitos de habilitação. Em sua defesa, o DER sustentou que a utilização do Método Não Destrutivo se encontra expressamente prevista na modelagem da contratação como alternativa construtiva apta à implantação das redes subterrâneas necessárias à alimentação dos sistemas de iluminação viária, especialmente em locais dotados de pavimentação existente ou de interferências de infraestrutura que recomendem a preservação da estrutura rodoviária. Argumentou, ainda, que a ausência de definição prévia dos pontos exatos de aplicação não decorre de deficiência dos estudos técnicos, mas sim da própria natureza da contratação integrada, na qual a solução executiva definitiva será desenvolvida pela futura contratada a partir da elaboração dos projetos básico e executivo. Nessa perspectiva, sustenta que a eventual necessidade de utilização da metodologia exige conhecimento técnico específico, justificando a exigência de experiência prévia dos profissionais encarregados da execução.

Embora o DER não apresente quantitativos definitivos de travessias a serem executadas por MND, os documentos da contratação permitem concluir que a metodologia está associada justamente às intervenções voltadas à implantação da infraestrutura subterrânea necessária à alimentação dos sistemas de iluminação e telegestão ao longo da malha rodoviária abrangida pelo certame. Trata-se, portanto, de solução potencialmente associada à passagem de redes entre pistas, canteiros, acessos e demais segmentos onde a abertura convencional de valas possa representar riscos à integridade do pavimento, à segurança viária ou às demais interferências existentes.

A análise do Termo de Referência revela, ademais, que a exigência relacionada ao MND não foi tratada de maneira isolada ou acessória. Ao contrário, o subitem 12.2, alínea "a", inciso IV, exige, para fins de qualificação técnico-profissional, comprovação de experiência dos profissionais indicados para as funções de Responsável Técnico e Coordenador Técnico mediante Certidão de Acervo Técnico – CAT relativa à execução de obras em rodovias com perfuração do tipo Método Não Destrutivo para realização de travessias subterrâneas. Paralelamente, o item 4.1.4 estabelece exigência correlata de qualificação técnico-operacional, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica da própria empresa.

Tem-se, portanto, a seguinte estrutura de exigências prevista pela Administração:

Natureza da exigência	Forma de comprovação
Qualificação técnico-operacional	Atestado de capacidade técnica da empresa
Qualificação técnico-profissional	CAT dos profissionais indicados

Além disso, o item 7.3 do próprio Termo de Referência estabelece que não poderão ser subcontratados os serviços vinculados às exigências de capacidade técnica operacional e profissional previstas no item 12, circunstância que alcança diretamente a parcela relacionada ao MND. Assim, a modelagem licitatória adotada pelo DER evidencia que a Administração considerou a atividade como parcela tecnicamente relevante do objeto, exigindo simultaneamente experiência da empresa, experiência dos profissionais responsáveis e vedação à transferência da execução a terceiros.

A partir desse contexto, entendo relevante destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não estabelece qualquer proporcionalidade matemática obrigatória entre o valor econômico de determinada parcela e a possibilidade de exigência de qualificação técnica. O dispositivo limita-se a determinar que as exigências guardem relação com parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, não criando regra segundo a qual somente parcelas economicamente predominantes poderiam justificar requisitos específicos de habilitação.

Com efeito, determinadas atividades podem representar fração reduzida do orçamento global da contratação e, ainda assim, revelar-se essenciais para o atingimento da finalidade pública perseguida. Em empreendimentos complexos, é perfeitamente possível que um serviço de execução quantitativamente limitada possua relevância técnica desproporcional ao seu valor econômico, especialmente quando sua execução inadequada possa comprometer a integridade da infraestrutura, gerar retrabalho significativo ou impedir o regular funcionamento da

solução final pretendida.

No caso concreto, ainda que as futuras travessias subterrâneas possam representar percentual reduzido do empreendimento, não se pode afastar, em juízo sumário, a plausibilidade do entendimento administrativo segundo o qual sua execução demandaria expertise específica. Afinal, a implantação dos sistemas de iluminação e telegestão poderá exigir a transposição subterrânea de pistas, acostamentos, dispositivos de drenagem e demais estruturas rodoviárias existentes. Nesses cenários, eventual execução inadequada das travessias poderá comprometer não apenas a infraestrutura implantada, mas também a própria funcionalidade dos sistemas de iluminação destinados a atender os objetivos de segurança viária que justificam a contratação.

Por essa razão, embora seja legítimo o debate sobre a suficiência da motivação administrativa adotada para enquadrar o MND como parcela de maior relevância técnica, não vislumbro, em sede de cognição sumária, manifesta ilegalidade apta a justificar intervenção cautelar do Tribunal sobre opção eminentemente técnica realizada pelos responsáveis pela modelagem da contratação.

A questão demanda exame aprofundado acerca da adequação da motivação, da efetiva relevância da metodologia para o objeto contratado e da proporcionalidade das exigências estabelecidas, circunstâncias que recomendam sua apreciação em cognição exauriente, após a regular instrução processual e o pleno exercício do contraditório.

Achado 03: Exigência de vínculo permanente da equipe técnica na data de abertura A Representante aponta que a exigência de comprovação de vínculo permanente (CTPS, ato constitutivo ou contrato de prestação) na data da abertura da licitação contraria jurisprudência pacífica do TCU (Súmula 272, Acórdãos 1.450/2022 e 2.835/2016-Plenário) e deste Tribunal (Acórdão 898/2020-Tribunal Pleno), que estabelecem que a comprovação do vínculo pode ocorrer na fase de assinatura do contrato.

O DER/PR reconhece a inconsistência textual entre o Edital e o Termo de Referência e compromete-se a publicar errata esclarecendo que declarações de disponibilidade futura são suficientes. Esta aceitação parcial válida o achado. A correção via errata é adequada e suficiente — não há risco de execução falha, e a ambiguidade pode ser resolvida sem anulação.

Verifico que a jurisprudência é efetivamente pacífica, não havendo discussão doutrinária relevante. A correção proposta pelo DER/PR atende ao requisito legal. O achado é procedente, e o ponto deve ser recebido para fins de análise da adequação informada pelo DER, mas não justifica a emissão de qualquer medida suspensiva.

Achado 04: Inadequação da alocação dos riscos contratuais na matriz de riscos A 5ªICE representante sustenta que a matriz de riscos apresenta inadequada alocação dos riscos contratuais, por contemplar eventos que não configurariam propriamente riscos supervenientes de execução, por atribuir responsabilidades de forma genérica e por não definir objetivamente os responsáveis pelas consequências econômico-financeiras decorrentes da materialização dos eventos previstos, em desconformidade com a disciplina da contratação integrada estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

Em sua defesa, o DER/PR afirma que a matriz deve ser analisada em conjunto com os demais documentos da contratação e sustenta que os riscos foram adequadamente distribuídos entre as partes, tratando-se de instrumento compatível com a complexidade do empreendimento e com as particularidades da contratação integrada adotada. Defende, ainda, que eventuais aperfeiçoamentos poderiam ser promovidos mediante esclarecimentos interpretativos, sem necessidade de alteração substancial da modelagem originalmente adotada.

Em juízo preliminar, verifico que os argumentos defensivos não afastam integralmente as preocupações levantadas pela Unidade Técnica.

Isso porque a matriz elaborada efetivamente contempla diversos eventos relevantes para a execução do empreendimento, especialmente aqueles relacionados a interferências de terceiros, disponibilidade de infraestrutura elétrica, condições de implantação, vandalismo, cobertura de sistemas de comunicação e demais fatores capazes de impactar a execução contratual. Não se trata, portanto, de ausência de matriz de riscos ou de completa omissão do planejamento contratual.

Todavia, também se observa que determinados eventos nela previstos apresentam descrição excessivamente ampla ou genérica, enquanto outros se aproximam mais de hipóteses de inadimplemento contratual ou de falhas ordinárias de execução do que propriamente de riscos extraordinários cuja alocação prévia se destina a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. Além disso, em diversos pontos, a responsabilidade é atribuída simultaneamente à contratante e à contratada, sem que se identifiquem critérios objetivos para definição das consequências patrimoniais decorrentes da ocorrência de cada evento.

A questão assume especial relevância em contratos celebrados sob o regime de contratação integrada. Nesse modelo, a adequada precificação dos riscos influencia diretamente a formulação das propostas, a formação dos preços ofertados, a ocorrência de futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e a própria capacidade da Administração de fiscalizar o contrato com previsibilidade e segurança jurídica.

Sob a perspectiva econômica, uma matriz insuficientemente detalhada tende a transferir para a fase de execução discussões que deveriam ter sido resolvidas ainda na fase de planejamento. O resultado costuma se manifestar sob a forma de pleitos administrativos, disputas interpretativas acerca da responsabilidade por determinados eventos, atrasos na execução e aumento do custo transacional da contratação, circunstâncias que podem comprometer justamente os ganhos de eficiência que o regime de contratação integrada pretende alcançar.

Não ignoro, contudo, que a paralisação integral do certame para reestruturação completa da matriz de riscos poderia produzir efeitos adversos relevantes ao interesse público, especialmente diante da justificativa técnica apresentada pelo DER/PR para implantação do sistema de iluminação viária nos trechos identificados como críticos sob a ótica da segurança rodoviária. Também observo que, no estágio atual do procedimento, ainda não foram disponibilizados nos autos documentos relativos às propostas eventualmente apresentadas pelos licitantes, inexistindo notícia de homologação ou contratação já consumadas.

Nessas circunstâncias, entendo que a medida mais proporcional não consiste na invalidação ou reinício do certame, mas na adoção de providências corretivas prévias à homologação e à futura contratação.

Reconheço, portanto, a plausibilidade do apontamento formulado pela Representante, especialmente quanto à necessidade de aperfeiçoamento da definição dos riscos e das respectivas responsabilidades contratuais. Todavia, em

observância aos princípios da proporcionalidade, da economicidade e da mínima intervenção do controle externo na condução das políticas públicas legitimamente definidas pela Administração, deixo de determinar, por ora, a suspensão ou anulação do procedimento licitatório.

Contudo, e em caráter cautelar, determino ao DER/PR que, antes da celebração contratual decorrente da Concorrência Eletrônica nº 56/2026, promova a revisão e complementação da matriz de riscos, de modo a esclarecer objetivamente a alocação das responsabilidades pelas principais ocorrências capazes de impactar a execução do empreendimento, demonstrando nestes autos as providências adotadas para o saneamento das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica, facultada a manutenção da estrutura geral da matriz desde que adequadamente justificada sob os aspectos técnico, econômico e jurídico.

Achado 05: Ausência de critérios objetivos de medição e pagamento

A 5ªICE aponta que o Edital e seus anexos não estabelecem critérios suficientemente objetivos, verificáveis e vinculados a marcos de execução para a medição, o recebimento e o pagamento do objeto, em possível desconformidade com os arts. 6º, XXIII, alínea “g”, e 46, § 9º, da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 58, § 2º, inciso I, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Nos regimes de contratação integrada, a sistemática de medição assume especial relevância. O art. 46, § 9º, da Lei nº 14.133/2021 determina que o pagamento seja associado à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedando a remuneração orientada por preços unitários ou referenciada apenas na execução de quantidades de itens individualizados. Assim, não basta prever preço global, cronograma físico-financeiro ou etapas genericamente enunciadas. É necessário definir, previamente, quais resultados caracterizam a conclusão de cada etapa, quais evidências demonstram seu cumprimento e quais condições autorizam o respectivo pagamento.

As Seções 10.5 e 11 do Termo de Referência (peça 06, p. 65-79) indicam marcos gerais, relacionados à conclusão dos projetos, execução das obras, fornecimento de materiais, realização de testes, treinamento, cadastramento georreferenciado e entrega da documentação final, além de preverem indicadores de desempenho com meta mínima de 70%. Esses elementos revelam a existência de uma estrutura inicial de acompanhamento, mas não esclarecem o conteúdo material mínimo de cada marco, os produtos que deverão estar integralmente concluídos, os critérios técnicos de aceitação, as evidências necessárias ao ateste nem a correspondência financeira entre cada resultado e o desembolso autorizado.

A deficiência não deve ser compreendida como simples ausência de quantificação de postes, luminárias ou quilômetros para cada medição, pois a adoção desses elementos como critério exclusivo de remuneração poderia reproduzir a sistemática por preços unitários expressamente vedada pelo art. 46, § 9º, da Lei nº 14.133/2021. O problema reside na falta de definição de unidades funcionais de entrega e metas de resultado, que podem considerar quantitativos físicos como evidência de progresso, mas devem estar associadas à conclusão integral de etapas tecnicamente verificáveis, como um trecho funcional projetado, implantado, energizado, integrado à telegestão, testado, cadastrado e formalmente aceito.

O DER/PR sustenta que os critérios previstos são compatíveis com a contratação integrada, por se tratar de ajuste remunerado por preço global e sujeito a cronograma físico-financeiro. A argumentação, contudo, confunde o regime de execução e a forma de remuneração com a necessária definição dos critérios de medição. O preço global indica que a remuneração corresponde ao resultado contratado, e não à soma de itens executados isoladamente. Isso não dispensa a Administração de estabelecer como será aferida, documentada e aceita a conclusão das etapas que autorizam os pagamentos.

Da mesma forma, a futura elaboração do cronograma físico-financeiro pela contratada não substitui a fixação prévia, pela Administração, dos parâmetros mínimos que deverão orientar esse documento. Se os marcos, produtos, evidências e condições de aceite forem definidos somente após a adjudicação, a futura contratada poderá exercer influência excessiva sobre a estrutura de medição do próprio contrato, quando tais critérios deveriam integrar as condições previamente conhecidas por todos os concorrentes. Além disso, um cronograma elaborado sem balizas editalícias suficientes pode concentrar valores nas etapas iniciais, antecipar a recuperação financeira da contratada ou atribuir peso econômico desproporcional a entregas intermediárias que ainda não produzam utilidade autônoma para a Administração.

É razoável reconhecer que, em uma contratação integrada, determinados elementos executivos somente serão conhecidos após a elaboração dos projetos básico e executivo. Não seria tecnicamente adequado exigir que o edital antecipe, com precisão própria de projeto executivo, todos os quantitativos, métodos construtivos e soluções definitivas. Essa particularidade, porém, não impede a definição prévia da arquitetura de medição, dos resultados mínimos esperados, das condições de recebimento e dos limites que deverão orientar o posterior detalhamento do cronograma físico-financeiro.

Em contratação estimada em R\$ 248.311.010,28 e que abrange atividades heterogêneas, a ausência dessas balizas gera riscos relevantes. Permite divergências sobre o momento em que determinada etapa deve ser considerada concluída, dificulta a correspondência entre avanço físico e desembolso financeiro, fragiliza a liquidação da despesa e pode estimular pagamentos por entregas incompletas ou desprovidas de utilidade funcional. Também amplia a possibilidade de controvérsias entre a fiscalização e a contratada, retenções de pagamento, pleitos de reequilíbrio, paralisações e atrasos na implantação de uma política pública diretamente relacionada à segurança viária.

A preocupação é reforçada pela própria manifestação do DER/PR, que menciona a necessidade de instituir posteriormente documentos de entrada, áreas liberadas, checklists de inspeção, evidências georreferenciadas, ensaios e critérios de aceite. Essas providências são adequadas como instrumentos de fiscalização, mas sua previsão futura evidencia que aspectos essenciais da sistemática de medição ainda não se encontram suficientemente disciplinados. Os procedimentos podem ser detalhados durante a execução, mas seus elementos estruturantes devem estar definidos antes da contratação, de maneira uniforme, objetiva e vinculante.

Reconheço, portanto, a plausibilidade do apontamento formulado pela Representante. A existência de etapas gerais, indicadores de desempenho e previsão de cronograma físico-financeiro não afasta, em juízo preliminar, a necessidade de maior objetivação das condições que autorizam a medição, o aceite e o pagamento. A deficiência apresenta risco concreto para a execução contratual, pois transfere para momento posterior à licitação decisões essenciais à fiscalização

e à liquidação de despesas de elevado valor.

Apesar da relevância do achado, considero que sua correção não exige a invalidação dos atos já praticados nem a paralisação integral da licitação. A inadequação pode ser saneada antes da celebração do contrato, preservando-se o certame e os custos já suportados pelos licitantes, sem expor a Administração aos riscos decorrentes de uma sistemática de medição incompleta.

Também neste tópico reconheço a plausibilidade da alegação da Representante e a recebo, determinando cautelarmente ao DER/PR que, antes da celebração do contrato, promova a complementação dos documentos da contratação de modo a estabelecer critérios objetivos, verificáveis e vinculados a metas de resultado para a medição, o recebimento, o aceite e o pagamento das etapas contratuais, observadas as premissas delineadas na fundamentação desta decisão.

A complementação deverá preservar a sistemática própria da contratação integrada, sem converter o ajuste em contrato remunerado por quantidades unitárias, assegurando, contudo, que os pagamentos estejam vinculados a resultados efetivamente alcançados, passíveis de verificação pela Administração e aptos a demonstrar a correspondente utilidade funcional das entregas realizadas.

Tal providência busca reduzir riscos de controvérsias executivas, fragilidades na liquidação da despesa, pagamentos desvinculados dos resultados contratados e demais intercorrências capazes de comprometer a adequada fiscalização do ajuste, preservando, simultaneamente, a continuidade do certame e a efetividade da política pública perseguida pela Administração.

Essa solução protege a execução antes da assinatura, reduz os riscos de pagamentos indevidos, controvérsias e atrasos e preserva a continuidade do certame e da política pública de segurança viária.

Achado 06: Ausência de delimitação das liberdades de inovar na matriz de riscos

A Representante sustenta que os documentos licitatórios não delimitam adequadamente as parcelas do objeto em relação às quais a futura contratada poderá exercer liberdade de inovação, tampouco identificam, de forma objetiva, quais obrigações devem ser tratadas como obrigações de resultado e quais se apresentam como obrigações de meio, circunstância que violaria o art. 6º, inciso XXVII, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021. Segundo a 5ªICE, a ausência dessa definição comprometeria a objetividade da contratação integrada, dificultaria a adequada alocação de riscos e ampliaria a possibilidade de conflitos interpretativos durante a execução contratual.

Em sua manifestação, o DER/PR sustenta que a contratação foi estruturada a partir de anteprojeto suficientemente detalhado, contendo parâmetros técnicos, quantitativos mínimos, requisitos de desempenho, critérios normativos e diretrizes executivas capazes de orientar a elaboração dos projetos básico e executivo pela futura contratada. Argumenta, ainda, que a contratação integrada não pressupõe liberdade restrita de concepção, mas sim a possibilidade de desenvolvimento das soluções técnicas dentro dos limites já definidos pela Administração.

A defesa merece consideração.

Com efeito, os autos revelam que a Administração não se limitou a apresentar um anteprojeto genérico ou meramente conceitual. Foram previamente definidos quantitativos relevantes do empreendimento, incluindo a quantidade estimada de postes, luminárias, gateways, extensões de rede e demais elementos estruturantes da futura implantação. Também foram estabelecidos requisitos mínimos de desempenho, padrões técnicos, exigências normativas e diretrizes de implantação destinadas a orientar as futuras soluções de engenharia. Tais circunstâncias reduzem significativamente o grau de incerteza normalmente associado às contratações integradas e evidenciam que parcela substancial do resultado pretendido já foi previamente delimitada pela Administração.

Por outro lado, a constatação de que o anteprojeto contém parâmetros quantitativos e funcionais relevantes não afasta integralmente a preocupação manifestada pela Unidade Técnica.

Isso porque a controvérsia não reside propriamente na inexistência de especificações técnicas ou de limites ao futuro contratado, mas na suficiência desses elementos para identificar, de forma clara, quais aspectos do empreendimento efetivamente admitem inovação, adaptação ou escolha técnica pela contratada e quais elementos permanecem vinculados às definições previamente estabelecidas pela Administração.

Em outras palavras, embora a documentação contratual indique o resultado geral pretendido e estabeleça diversas condicionantes técnicas, não se verifica, em juízo preliminar, disciplina específica identificando expressamente os espaços de liberdade técnica que permanecem disponíveis à contratada, nem os reflexos dessa liberdade na distribuição dos riscos contratuais. Tal definição tende a assumir especial relevância em contratos estruturados sob o regime de contratação integrada, justamente porque parte da concepção técnica do empreendimento será desenvolvida após a licitação.

Sob a ótica da execução contratual, a ausência dessa explicitação pode aumentar a probabilidade de discussões futuras acerca da admissibilidade de alterações de projeto, substituição de soluções técnicas, adequações executivas e responsabilidade pelas consequências decorrentes dessas escolhas. Trata-se, contudo, de risco que se projeta predominantemente sobre a gestão contratual e sobre a interpretação das obrigações assumidas pelas partes, não se evidenciando, neste momento, repercussão imediata sobre a competitividade do certame, a formulação das propostas ou a viabilidade da futura execução do empreendimento. Também observo que a controvérsia apresenta estreita relação com o Achado 04, relativo à matriz de riscos. Isso porque a adequada delimitação das parcelas sujeitas à liberdade técnica da futura contratada constitui elemento relevante para a própria definição das responsabilidades contratuais e para a adequada alocação dos riscos inerentes à execução do empreendimento. Em certa medida, portanto, as preocupações externadas pela Unidade Técnica neste tópico convergem com aquelas já examinadas no âmbito do Achado 04.

Por essa razão, embora não identifique, neste exame preliminar, risco concreto e imediato à competitividade do certame ou à formulação das propostas que justifique medida cautelar autônoma especificamente relacionada ao Achado 06, entendo que o saneamento cautelar determinado em relação ao Achado 04 deverá abranger, quando pertinente, a explicitação das parcelas sujeitas à liberdade técnica da contratada e de seus reflexos na distribuição dos riscos contratuais.

Nessas circunstâncias, recebo o apontamento para regular instrução processual e exame meritório em cognição exauriente, a fim de que, após a adequada formação do contraditório e eventual manifestação complementar das partes e da Unidade Técnica, seja avaliada a suficiência das providências adotadas no âmbito da revisão

da matriz de riscos e, se necessário, a conveniência de aperfeiçoamentos adicionais relacionados à delimitação das obrigações de resultado, das obrigações de meio e dos espaços de liberdade técnica atribuídos à futura contratada.

Achado 07: Ausência de segregação de funções na elaboração e aprovação do anteprojeto e do orçamento referencial

A fiscalização identificou que atribuições técnicas e decisórias relacionadas à elaboração e à aprovação dos artefatos de planejamento da contratação permaneceram concentradas no mesmo agente público, situação evidenciada pela participação do Diretor de Operações do DER/PR tanto na condução e aprovação administrativa do anteprojeto e do orçamento referencial quanto na assunção da responsabilidade técnica correspondente, cuja ART foi emitida apenas posteriormente ao início dos questionamentos formulados pela equipe de auditoria (peça 09). Segundo a Unidade Técnica, tal circunstância compromete a adequada segregação de funções preconizada pela Lei nº 14.133/2021 e fragiliza os mecanismos de governança, controle e revisão independente aplicáveis à fase preparatória da contratação.

Em suas manifestações, o DER/PR reconheceu a pertinência do apontamento e informou a adoção de providências voltadas ao aperfeiçoamento dos controles internos em procedimentos futuros, admitindo, em essência, que a situação verificada decorre de prática já consumada no âmbito da fase interna da presente licitação e não passível de correção retroativa no certame em curso.

Em juízo preliminar, verifica-se que os elementos constantes dos autos corroboram a ocorrência da irregularidade apontada, a qual possui natureza histórica e já se materializou durante o planejamento da contratação. Trata-se, contudo, de impropriedade que não interfere na formulação das propostas nem apresenta potencial concreto de comprometer, por si só, a futura execução do objeto contratado. Não obstante, a relevância do tema sob a perspectiva da governança e dos controles internos recomenda o recebimento do apontamento para regular instrução processual, a fim de que, em cognição exauriente e após a formação do contraditório, seja avaliada a necessidade de expedição de determinações voltadas ao aperfeiçoamento institucional dos procedimentos adotados pelo DER/PR em futuras contratações.

Achado 08: Possível sobrepreço decorrente da adoção indiscriminada da alíquota máxima de ISS

A 5ª Inspeção de Controle Externo sustenta que o orçamento referencial da contratação adotou, para composição do BDI, a alíquota máxima de 5% do Imposto Sobre Serviços sem considerar as diferentes legislações municipais potencialmente incidentes sobre a execução do objeto e sem promover o abatimento da parcela referente aos materiais da base de cálculo do tributo. Segundo a unidade técnica, tal metodologia afrontaria o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, que exige compatibilidade do valor estimado da contratação com os valores praticados pelo mercado, bem como o art. 7º, §2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, que exclui da base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador em determinadas hipóteses legalmente previstas. Com base nessas premissas, a fiscalização estimou potencial sobrepreço da ordem de R\$ 9.675.077,55 e propôs a retificação do orçamento para adoção de alíquota efetiva ponderada, seguida da republicação do edital.

Em sua manifestação preliminar, o DER divergiu parcialmente da conclusão alcançada pela fiscalização. Sustentou que os precedentes utilizados pela 5ª ICE referem-se a contratações em que os locais de execução e os quantitativos dos serviços já se encontravam previamente definidos, circunstância distinta daquela verificada nos presentes autos. Argumentou que a licitação foi estruturada sob o regime de contratação integrada, no qual a definição precisa das soluções executivas e, consequentemente, dos locais efetivos de intervenção, somente ocorrerá após a elaboração dos projetos básico e executivo pela futura contratada. Nessa perspectiva, defendeu não ser possível identificar previamente, com segurança técnica, a efetiva distribuição dos serviços entre os diversos municípios abrangidos pela contratação, tampouco as correspondentes alíquotas municipais de ISS eventualmente aplicáveis. Segundo o DER, a adoção de alíquotas médias ou ponderadas exigiria a utilização de premissas arbitrárias sobre a execução futura do contrato, circunstância que poderia comprometer a confiabilidade do orçamento estimativo.

Todavia, embora sustente a regularidade da metodologia originalmente adotada, o próprio DER reconhece a necessidade de mecanismos de controle voltados à apuração do ISS efetivamente incidente durante a execução contratual. Nessa linha, informou sua intenção de instituir procedimentos específicos para verificar, por ocasião das medições e pagamentos, os valores efetivamente recolhidos a título de ISS nas respectivas notas fiscais, promovendo os ajustes necessários em relação a eventuais diferenças identificadas, inclusive mediante compensação ou retenção de valores. A autarquia afirma, ainda, que pretende identificar previamente a futura contratada quanto a essa sistemática de controle, de modo a assegurar que a Administração suporte exclusivamente a carga tributária efetivamente devida.

Examinando os documentos que instruem o certame, verifico que a controvérsia decorre diretamente das particularidades do regime de contratação integrada adotado para a presente licitação. Conforme previsto no edital, o objeto compreende não apenas a execução das obras, mas também a elaboração dos projetos básico e executivo e a definição das soluções técnicas que serão efetivamente implementadas nos diversos segmentos rodoviários abrangidos pela contratação. Em consequência, diferentemente do que ocorre em empreitadas convencionais, não há, neste momento, definição exata da localização, extensão e distribuição definitiva das intervenções que permitiria identificar com precisão a incidência tributária aplicável a cada frente de serviço.

Sob essa perspectiva, entendo assistir razão parcial ao DER quando afirma não ser possível identificar previamente todas as alíquotas municipais efetivamente incidentes sobre a contratação. A própria natureza do modelo integrado transfere à futura contratada parcela relevante da definição das soluções executivas, circunstância que dificulta a elaboração de cálculo preciso da carga tributária futura com base exclusivamente nos documentos atualmente disponíveis. Desse modo, a solução proposta pela 5ª ICE de substituição imediata da metodologia utilizada por uma alíquota média previamente calculada não se mostra, em cognição sumária, a única solução juridicamente possível para a questão.

Por outro lado, também não se pode ignorar a plausibilidade da preocupação externada pela fiscalização.

Com efeito, a utilização uniforme da alíquota máxima de ISS na composição do orçamento referencial suscita questionamentos quanto à aderência da metodologia

adotada às particularidades da futura execução contratual, especialmente em razão da possível incidência de diferentes legislações municipais e das hipóteses legais de exclusão de parcelas da base de cálculo do tributo. Todavia, em juízo cautelar, não se mostra possível concluir, de forma segura, pela efetiva existência de sobrepreço no orçamento referencial ou pela inadequação definitiva da metodologia empregada pela Administração.

Cumprir registrar, contudo, que o reconhecimento da plausibilidade da preocupação externada pela Unidade Técnica não implica, neste momento processual, conclusão quanto à efetiva existência de sobrepreço no orçamento referencial ou quanto à incorreção da metodologia adotada pelo DER/PR para a estimativa dos encargos tributários da contratação. A controvérsia permanece diretamente condicionada às particularidades do regime de contratação integrada e à impossibilidade, ao menos nesta fase, de determinação precisa da futura distribuição territorial das intervenções e da correspondente incidência tributária. Em juízo cautelar, o que se evidencia é a conveniência de adoção de mecanismos capazes de assegurar que a Administração suporte apenas os valores efetivamente devidos a título de ISS durante a execução contratual.

Nesse contexto, reputo adequada a solução intermediária proposta pelo próprio DER. Embora não seja possível identificar previamente todas as alíquotas incidentes em contratação integrada com execução distribuída em diversos municípios, mostra-se necessário demonstrar a existência de mecanismos administrativos e controles internos aptos a assegurar que o ISS efetivamente suportado pela Administração corresponda apenas ao montante legalmente devido, observadas as peculiaridades de cada localidade e as hipóteses de exclusão da base de cálculo previstas na legislação tributária aplicável. Em juízo cautelar, não se mostra necessário determinar a imediata alteração da modelagem contratual ou da metodologia orçamentária adotada, sendo suficiente exigir que a entidade demonstre, previamente à contratação, a existência de procedimentos de fiscalização, conferência, retenção, glosa, compensação ou outras medidas equivalentes aptas a prevenir pagamentos indevidos.

Tal encaminhamento, aliás, encontra respaldo imediato no instrumento convocatório. O item 13.5 do edital[2] estabelece expressamente que a contratada é responsável pela correta cotação dos encargos tributários e prevê que, na hipótese de cotação superior à efetivamente devida, o excesso será objeto de glosa ou redução para fins de integral ressarcimento do débito. A previsão evidencia que a própria modelagem contratual admite ajustes posteriores relacionados à incidência tributária efetiva, circunstância compatível com a solução defendida pelo DER em sua manifestação.

Assim, recebo o apontamento para regular instrução processual. Reconheço a plausibilidade da preocupação externada pela Unidade Técnica quanto à necessidade de mecanismos que assegurem a adequada apuração da incidência do ISS durante a execução contratual, mas entendo que a questão pode ser saneada antes da contratação, sem necessidade de suspensão do certame ou de republicação do edital.

Determino cautelarmente ao DER/PR que, antes da celebração do contrato, demonstre nos autos os mecanismos administrativos, controles internos e procedimentos de fiscalização que serão adotados para assegurar a adequada apuração da incidência do ISS durante a execução contratual, inclusive quanto à verificação das alíquotas efetivamente aplicáveis, às hipóteses legais de exclusão da base de cálculo, ao eventual abatimento de materiais e à prevenção de pagamentos indevidos.

A comprovação deverá evidenciar que os controles internos e procedimentos de fiscalização adotados pelo DER são adequados e suficientes para assegurar que a Administração suporte exclusivamente os valores legalmente devidos a título de ISS durante a execução contratual.

Achado 09: Adoção de índice de reajuste incompatível

A Representante sustenta que o Edital da Concorrência Eletrônica nº 56/2026 adotou o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) como critério de reajustamento contratual, em desconformidade com os arts. 6º, inciso LVIII, 25, § 7º, e 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, bem como com o art. 170 do Decreto Estadual nº 10.086/2022. Segundo a fiscalização, a adoção de índice geral de preços não refletiria adequadamente a estrutura de custos da contratação, predominantemente composta por atividades de infraestrutura e engenharia elétrica, circunstância que recomendaria a utilização de índice específico ou setorial mais aderente à realidade dos insumos empregados na execução do objeto. A Unidade Técnica destaca que aproximadamente 97,18% dos custos estimados da contratação concentram-se em atividades típicas de engenharia e infraestrutura, razão pela qual entende inadequada a utilização do IGP-M como fator de reajustamento contratual (peças 04, 07 e 08).

Em suas manifestações, o DER/PR não defendeu a manutenção do índice originalmente adotado. Ao contrário, reconheceu a pertinência do apontamento e informou que promoverá a adequação da cláusula de reajuste mediante adoção de índice compatível com a natureza dos custos da contratação.

A divergência estabelecida entre a Administração e a Unidade Técnica não recai, portanto, sobre a necessidade de aperfeiçoamento da cláusula contratual, mas sobre as consequências jurídicas dessa alteração. Enquanto a fiscalização sustenta que a modificação exigiria republicação do edital e reabertura do prazo para apresentação das propostas, o DER/PR defende que a adequação pode ser promovida por simples errata, por não interferir na formulação das propostas nem na competitividade do certame.

Em juízo preliminar, verifico que o apontamento apresenta plausibilidade suficiente para justificar seu recebimento.

Com efeito, os elementos constantes dos autos indicam que a adoção de índice mais aderente à estrutura de custos da contratação se mostra, ao menos em tese, mais compatível com a disciplina estabelecida pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Estadual nº 10.086/2022. Além disso, a própria postura adotada pelo DER/PR evidencia o reconhecimento da necessidade de aperfeiçoamento do critério atualmente previsto.

Por outro lado, não identifiquei, neste exame sumário, elementos suficientes para concluir que a substituição do índice de reajustamento possua potencial imediato para alterar a formulação das propostas já apresentadas ou influenciar diretamente o resultado da disputa. Isso porque a cláusula de reajustamento possui como finalidade primordial preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido entre as partes ao longo da execução contratual, evitando tanto prejuízos indevidos à Administração quanto desequilíbrios capazes de comprometer a adequada execução do objeto. Em princípio, não se espera que os licitantes formulem suas propostas a partir da expectativa de obtenção de vantagens decorrentes da futura aplicação de

determinado índice de reajuste, mas sim considerando os custos existentes na data-base da proposta e a preservação posterior da equação econômico-financeira do ajuste.

Também merece consideração o fato de que o certame já se encontra em fase avançada, com propostas apresentadas em modo de disputa fechado e em processo de análise pela Administração. Nessa circunstância, a determinação imediata de republicação do edital, sem prévia demonstração de efetivo prejuízo concorrencial decorrente da alteração da cláusula de reajuste, pode produzir relevante risco de dano reverso, impondo a invalidação de atos já praticados, o reinício de etapa procedimental avançada e o adiamento da contratação sem que, neste momento processual, estejam suficientemente evidenciados os benefícios concretos decorrentes de tal medida.

Isso não significa, contudo, que a controvérsia esteja definitivamente resolvida em favor da tese defendida pelo DER/PR. A questão relativa aos possíveis reflexos da alteração do índice de reajustamento sobre a competitividade, a precificação das propostas e a própria necessidade de republicação do instrumento convocatório demanda exame mais aprofundado, incompatível com a cognição sumária própria desta fase processual.

Considerando que o próprio DER/PR reconheceu a inadequação do índice atualmente previsto e manifestou expressamente sua intenção de promover a respectiva substituição mediante publicação de errata (peça 23, p. 53), recebo o apontamento para regular instrução processual e determino cautelarmente que a entidade, antes da celebração do contrato, apresente nos autos a redação revisada da cláusula de reajustamento, acompanhada da respectiva fundamentação técnica e econômica e da demonstração dos reflexos da alteração promovida, possibilitando a verificação da compatibilidade do novo índice com a estrutura de custos da contratação.

A definição acerca da suficiência da adoção de simples errata ou da necessidade de republicação do edital permanecerá reservada ao exame de mérito, após a complementação da instrução e a adequada formação do contraditório.

Achado 10: Suposto sobrepreço na composição "Equipe de Manutenção de Ativos" A Unidade Técnica apontou a existência de possível sobrepreço na composição orçamentária denominada "Equipe de Manutenção de Ativos", sustentando, em síntese, duas inconsistências principais. A primeira refere-se à previsão de profissional motorista operador de caminhão com guindauto (munck) sem a correspondente inclusão desse equipamento na estrutura de custos da composição. A segunda diz respeito à alegada insuficiência de fundamentação dos quantitativos adotados para os veículos de apoio, especialmente quanto à manutenção da disponibilidade permanente de duas caminhonetes, sem demonstração detalhada da escala operacional, dos turnos de trabalho e da logística necessária para cobertura territorial dos serviços. Segundo a fiscalização, tais inconsistências comprometeriam a confiabilidade do orçamento referencial e poderiam resultar em sobrepreço estimado da ordem de R\$ 608.000,00. A irregularidade foi enquadrada pela 5ª ICE como ofensa aos princípios da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como às exigências de estimativa adequada dos custos da contratação estabelecidas pelo art. 23 da mesma lei. Conforme proposto pela fiscalização, a solução seria a revisão da composição orçamentária, com correção dos quantitativos e exclusão dos insumos considerados indevidos, seguida de republicação do edital.

Em manifestação preliminar, o DER sustenta que a crítica parte de premissa incompatível com o regime de contratação integrada adotado para o certame. Argumenta que as composições orçamentárias constantes do orçamento referencial têm caráter meramente estimativo e servem primordialmente para formação do valor de referência da Administração, não correspondendo necessariamente à solução executiva que será empregada pela futura contratada. Destaca que caberá a cada licitante desenvolver sua própria solução técnica, elaborar os projetos básico e executivo e precificar os recursos humanos, equipamentos e metodologias que entender adequados à execução do empreendimento, observadas as exigências mínimas do instrumento convocatório. Acrescenta, ainda, que não foram registradas impugnações ou pedidos de esclarecimento por parte dos interessados acerca da composição questionada, circunstância que, segundo a autarquia, indicaria ausência de impacto relevante sobre a compreensão do objeto e sobre a formulação das propostas. Também sustenta que eventual divergência na composição referencial não compromete a competitividade do certame nem exige, por si só, a revisão do edital. Conforme a defesa, a remuneração ocorrerá por preço global e não por aferição unitária dos insumos integrantes daquela composição específica.

Passando à análise da questão, impõe-se inicialmente recordar que a presente licitação foi efetivamente estruturada sob o regime de contratação integrada previsto no art. 46 da Lei nº 14.133/2021. Nesse modelo, a Administração não lícita a execução de projeto previamente elaborado em todos os seus detalhes, mas a elaboração dos projetos básico e executivo e a própria execução da solução de engenharia. Em razão dessa característica, parcela relevante das definições técnicas, metodologias construtivas, quantitativos executivos, dimensionamento de equipes, equipamentos mobilizados e estratégias operacionais será desenvolvida pela futura contratada durante a fase de execução contratual. Trata-se, portanto, de ambiente significativamente distinto daquele presente nas contratações tradicionais em que os quantitativos executivos e as metodologias já se encontram previamente definidos pela Administração.

Sob essa perspectiva, embora a fiscalização tenha identificado inconsistências que merecem exame aprofundado, não se verifica, em análise cautelar, demonstração suficiente de que a composição apontada possua efetiva aptidão para comprometer a formulação das propostas pelos licitantes. Isso porque os particulares não estão vinculados à reprodução da metodologia orçamentária utilizada pelo DER. Ao contrário, cada licitante deverá elaborar sua própria estrutura de custos a partir da solução técnica que pretende desenvolver para atender às exigências do contrato. Em outras palavras, a circunstância de o orçamento referencial eventualmente conter quantitativos superestimados, subestimados ou até mesmo insumos questionáveis não implica, necessariamente, que tais premissas serão reproduzidas pelos concorrentes em suas propostas.

Sob o prisma econômico, inclusive, a hipótese merece cautela. Em licitações por menor preço baseadas em orçamento detalhado e quantitativos rigidamente definidos, inconsistências dessa natureza possuem potencial direto de contaminar a formação das propostas. Já em contratação integrada remunerada por preço global, a influência tende a ser substancialmente menor, pois o licitante formula seu preço considerando a solução técnica que ele próprio desenvolverá. Assim, ainda que a

composição de "Equipe de Manutenção de Ativos" efetivamente contenha inconsistências internas, não é possível afirmar, neste momento, que elas tenham sido determinantes para a precificação das propostas ou que tenham gerado efetiva distorção concorrencial. A repercussão econômica concreta do apontamento permanece, portanto, dependente de comprovação adicional.

Isso não significa que a questão seja irrelevante. Caso constatado, em cognição exauriente, que o orçamento referencial foi elaborado com premissas inadequadas ou sem suporte técnico suficiente, poderão ser apuradas as responsabilidades cabíveis e avaliados os impactos produzidos sobre a contratação. Todavia, no estágio atual do processo, os elementos disponíveis não demonstram que tais inconsistências possuam potencial imediato para comprometer a igualdade da disputa, a competitividade do certame ou a seleção da proposta mais vantajosa, especialmente em razão das particularidades inerentes à contratação integrada.

Assim, recebo o apontamento para regular instrução processual, a fim de que sejam aprofundadamente examinadas as premissas técnicas e econômicas utilizadas na elaboração da composição "Equipe de Manutenção de Ativos", bem como seus eventuais reflexos sobre o orçamento de referência. Contudo, em juízo cautelar, não identifiquei elementos suficientes para concluir que as inconsistências apontadas exijam a paralisação do certame ou a imediata revisão dos documentos licitatórios. A adequada avaliação dos efeitos práticos da alegada impropriedade poderá ser realizada quando do exame de mérito e, especialmente, após a conclusão da fase competitiva, ocasião em que será possível verificar se as premissas utilizadas pelo DER efetivamente influenciaram a formação das propostas apresentadas pelos licitantes e produziram impactos concretos sobre os resultados da licitação.

Achado 11 (suplementar): Alteração de especificações e pontuação por Errata 02 sem reabertura de prazo

A Representante sustenta que o DER/PR promoveu alterações substanciais no Edital da Concorrência Eletrônica nº 56/2026 por meio do Comunicado nº 86/2026 (Errata 02), sem promover a reabertura do prazo para apresentação das propostas. Segundo a Unidade Técnica, as modificações atingiram tanto as especificações técnicas dos postes colapsíveis quanto os critérios de avaliação da proposta técnica, especialmente por meio da reformulação da Tabela AB3, circunstância que atrairia a incidência do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Em relação às especificações técnicas, verifico que a errata substituiu diversas referências a "poste metálico", "poste de aço" e "aço-carbono" por redações que passaram a privilegiar o desempenho do equipamento, admitindo a utilização de qualquer material capaz de demonstrar conformidade com os requisitos de segurança passiva previstos nas normas EN 12767 e ABNT NBR 15486, mediante a correspondente certificação técnica.

Todavia, em exame preliminar, não identifiquei elementos suficientes para concluir que essa alteração tenha restringido a competitividade ou modificado substancialmente as condições de participação originalmente estabelecidas. Ao contrário, a documentação sugere que a exigência central do certame sempre esteve relacionada ao desempenho e à certificação dos postes colapsíveis, e não propriamente ao material utilizado em sua fabricação. Nessa perspectiva, a substituição de referências vinculadas ao aço por requisitos baseados em desempenho aparenta representar ampliação das soluções tecnicamente admissíveis, permitindo a participação de equipamentos fabricados em materiais diversos, desde que devidamente certificados, sem alteração dos resultados de segurança pretendidos pela Administração. Em juízo sumário, não vislumbro prejuízo concorrencial imediato decorrente dessa modificação.

Situação semelhante se verifica quanto à reformulação da Tabela AB3. A Representante sustenta que houve substituição integral da sistemática de pontuação dos postes colapsíveis, com modificação das condições de avaliação das propostas técnicas. Contudo, os esclarecimentos apresentados pelo DER indicam que a alteração decorreu da necessidade de adequar a tabela à lógica das próprias certificações exigidas pelo edital. Segundo a Administração, a versão originária permitia combinações de classificações tecnicamente incompatíveis entre si, como se um mesmo poste pudesse acumular simultaneamente certificações excludentes para uma mesma condição avaliada. A nova redação teria buscado eliminar essa inconsistência, estruturando a pontuação de forma escalonada e compatível com as categorias efetivamente previstas pelas normas técnicas aplicáveis.

Esse aspecto assume especial relevância porque, sob a ótica de um potencial licitante, não parece intuitivo concluir que a alteração da tabela necessariamente implicaria reformulação da proposta técnica. Isso porque a certificação efetivamente possuída pelo equipamento ofertado permaneceria a mesma, inexistindo demonstração de que a errata tenha criado nova exigência técnica, eliminado certificações anteriormente admitidas ou imposto a obtenção de documentação adicional. Em outras palavras, embora a sistemática de pontuação tenha sido reorganizada, não se evidencia, ao menos por ora, que tenham sido modificados os atributos técnicos efetivamente disponíveis aos concorrentes ou as soluções passíveis de apresentação no certame.

Também não foram apresentados elementos concretos capazes de demonstrar que as alterações promovidas produziram efetivo impacto sobre a competitividade, afastaram potenciais participantes, modificaram a estratégia de formulação das propostas ou alteraram as condições objetivas de comparação entre os licitantes. A existência dessa aptidão é afirmada pela Representante, mas ainda demanda análise mais aprofundada do funcionamento da metodologia de pontuação e dos reflexos concretos das alterações introduzidas pela Errata nº 02.

Merece consideração, ainda, o fato de que a providência postulada pela 5ª ICE consiste na republicação integral do edital e na reabertura do prazo legal para apresentação das propostas. Trata-se de medida de significativa repercussão sobre o procedimento licitatório, cuja adoção pressupõe demonstração minimamente consistente de que as alterações promovidas comprometeram a formulação das propostas ou a isonomia da disputa. Em cognição sumária, não identifiquei, neste momento processual, elementos suficientes para reconhecer tal consequência de forma inequívoca.

Isso não significa, contudo, o reconhecimento definitivo da regularidade da conduta adotada pelo DER/PR. A controvérsia relativa aos possíveis reflexos da Errata nº 02 sobre as condições de participação, a avaliação das propostas técnicas e a necessidade de observância do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 demanda instrução complementar e exame mais aprofundado do conjunto documental.

Assim, recebo o apontamento para regular instrução processual. Todavia, diante da ausência de demonstração suficiente, em juízo preliminar, de que as alterações promovidas pela Errata nº 02 tenham produzido impacto concreto ou potencialmente

relevante sobre a formulação das propostas ou sobre a competitividade do certame, deixo de determinar, neste momento, a republicação do edital ou a reabertura do prazo para apresentação das propostas, sem prejuízo de reexame da matéria após a adequada instrução processual e formação do contraditório.

Da solução mais proporcional e adequada ao caso concreto

A análise conjunta dos elementos constantes dos autos revela situação distinta daquela normalmente observada em representações voltadas à impugnação de licitações antes da apresentação das propostas.

No caso concreto, a sessão pública já foi realizada sob modo de disputa fechado, tendo os licitantes elaborado e submetido suas propostas com base nas condições estabelecidas no instrumento convocatório. Trata-se de circunstância relevante sob a ótica cautelar, pois eventual intervenção destinada à paralisação integral do certame produziria efeitos imediatos não apenas sobre a Administração, mas também sobre todos os participantes que já incorreram em custos técnicos, operacionais, financeiros e jurídicos para elaboração das respectivas propostas.

Além disso, não se pode desconsiderar a natureza e a finalidade da contratação em exame. O objeto destina-se à ampliação da segurança viária noturna em trechos críticos da malha rodoviária estadual, mediante implantação de sistemas de iluminação e telegestão em ambiente de elevada complexidade técnica e operacional, inserindo-se em política pública voltada à mitigação de riscos de acidentes e redução da severidade dos sinistros ocorridos em período noturno. A paralisação do procedimento, especialmente após a apresentação das propostas, possui potencial para retardar significativamente a implementação das soluções pretendidas, circunstância que deve ser considerada na ponderação entre os riscos decorrentes da manutenção do certame e os riscos associados à sua interrupção.

Sob essa perspectiva, verifica-se a presença de relevante risco de dano reverso. Embora os apontamentos formulados pela Unidade Técnica revelem questões que merecem aprofundamento e acompanhamento por esta Corte, a adoção da medida mais gravosa, consistente na suspensão integral do procedimento licitatório, produziria impacto imediato e concreto sobre uma contratação voltada à consecução de finalidade pública diretamente relacionada à segurança dos usuários da malha rodoviária estadual, além de desconsiderar os custos já suportados pelos licitantes para participação na disputa.

Por outro lado, a análise individualizada dos achados evidencia que a maior parte das questões identificadas não exige, necessariamente, a invalidação dos atos já praticados nem a repetição da fase competitiva. Ao contrário, diversos dos apontamentos remanescentes dizem respeito à futura execução contratual e aos instrumentos de governança, fiscalização e controle que deverão orientar a gestão do ajuste, abrangendo aspectos relacionados à medição e pagamento, à matriz de riscos, à cláusula de reajustamento e à demonstração da suficiência dos mecanismos internos destinados a prevenir a ocorrência dos riscos apontados pela Unidade Técnica. Trata-se, portanto, de questões cujo adequado enfrentamento pode ser exigido previamente à contratação, sem comprometimento da disputa já realizada.

Igualmente relevante é o fato de que, em cognição sumária, não se identificam elementos suficientes para concluir pela ocorrência de comprometimento irreversível da competitividade do certame ou pela inviabilidade da obtenção da proposta mais vantajosa. Embora alguns dos apontamentos possam, em tese, refletir escolhas administrativas discutíveis ou demandar maior fundamentação, a instrução realizada até o momento não demonstra, de forma inequívoca, que tais circunstâncias tenham produzido distorção concorrencial insanável ou impedido a participação de potenciais interessados em escala capaz de justificar a adoção de medida cautelar de suspensão integral do procedimento.

Nesse contexto, entendo que a solução mais proporcional e aderente às particularidades do caso concreto não se encontra nem na manutenção irrestrita do certame sem qualquer providência corretiva, nem na suspensão integral dos atos licitatórios até ulterior deliberação.

A medida que melhor harmoniza a proteção ao interesse público, a preservação da competitividade, a economicidade processual e a prevenção de dano reverso consiste em permitir o prosseguimento regular da licitação, preservando-se os atos de julgamento, adjudicação e homologação, mas condicionando a celebração do contrato ao prévio cumprimento das providências corretivas reputadas necessárias. Tal solução permite que a Administração conclua regularmente a fase externa da licitação, preservando a validade dos atos já praticados e evitando a imposição de ônus desnecessários aos participantes do certame, ao mesmo tempo em que assegura a esta Corte a possibilidade de exigir e verificar, antes da contratação, a adoção das medidas destinadas a corrigir ou mitigar os riscos identificados durante a instrução processual.

Assim, considerando a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica, da eficiência e da busca da solução mais adequada à tutela do interesse público, concluo pela não concessão da medida cautelar de suspensão do certame, sem prejuízo da expedição das determinações cautelares específicas constantes deste despacho.

Em consequência, deverão ser preservados os atos de julgamento, adjudicação e homologação da licitação, ficando, contudo, vedada a celebração do contrato até que o DER/PR comprove, nos autos, o atendimento integral das providências corretivas pré-contratuais determinadas nesta decisão, relativas aos achados recepcionados para regular instrução processual.

Desse modo, resguarda-se simultaneamente a continuidade do procedimento licitatório, a utilidade da futura decisão de mérito e a adoção tempestiva das medidas necessárias à mitigação dos riscos identificados, sem imposição de restrições mais gravosas do que aquelas estritamente necessárias à proteção do interesse público envolvido.

Determinações

I – Presentes os requisitos dos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei de Licitações formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, decorrente do Relatório de Fiscalização nº 639-3805, que deu origem ao Processo nº 45975-5/26, bem como da representação complementar protocolada sob o Processo nº 464058/26, posteriormente apensado aos presentes autos, para apuração das irregularidades relacionadas à Concorrência Eletrônica nº 56/2026 (03/2026-DER/DOP);

II – Considerando que os apontamentos formulados pela Representante apresentam plausibilidade suficiente para justificar o prosseguimento da instrução processual e, simultaneamente, a existência de risco de dano reverso decorrente da paralisação integral do procedimento licitatório em estágio avançado, indefiro o pedido de suspensão da Concorrência Eletrônica nº 56/2026 (03/2026-DER/DOP);

III – Com fundamento no art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos arts. 401 e 403, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, considerando a plausibilidade dos Achados 04, 05, 06, 08 e 09 e o risco de homologação e contratação do objeto licitado sem o prévio saneamento das impropriedades identificadas, determino cautelarmente ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR que se abstenha de contratar o objeto da Concorrência Eletrônica nº 56/2026 (03/2026-DER/DOP), até que comprove nos autos, a adoção das seguintes providências:

a) quanto ao Achado 04, promover a revisão e complementação da matriz de riscos, esclarecendo objetivamente a descrição dos eventos, a alocação das responsabilidades e os critérios de repartição das consequências econômicas decorrentes de sua materialização, observadas as premissas fixadas na fundamentação desta decisão. Tal saneamento deverá abranger, quando pertinente, a explicitação das parcelas sujeitas à liberdade técnica da contratada referidas no Achado 06;

b) quanto ao Achado 05, complementar os documentos da contratação para estabelecer, de forma objetiva, os critérios de medição, aceite e pagamento das etapas contratuais, observadas as premissas delineadas na fundamentação desta decisão;

c) quanto ao Achado 08, demonstrar nos autos os mecanismos administrativos, procedimentos de fiscalização e controles internos que serão utilizados para verificar a correta incidência do ISS durante a execução contratual, incluindo, quando cabível, a conferência das alíquotas efetivamente aplicáveis, das hipóteses legais de exclusão da base de cálculo e das providências destinadas a prevenir pagamentos indevidos de encargos tributários pela Administração;

d) quanto ao Achado 09, apresentar a redação revisada da cláusula de reajustamento, acompanhada da respectiva fundamentação técnica e econômica, demonstrando a compatibilidade do índice adotado com a estrutura predominante dos custos da contratação e esclarecendo os reflexos da alteração promovida.

IV – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a citação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, na pessoa de seu Diretor-Presidente, Sr. Fernando Friatti Saboia, para que, querendo, apresente contraditório e documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, comprovar nos autos o cumprimento das medidas cautelares ora determinadas, previamente à prática de quaisquer atos destinados à celebração ou à formalização da contratação decorrente da Concorrência Eletrônica nº 56/2026 (03/2026-DER/DOP).

V – Após o decurso dos prazos, remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo competente para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

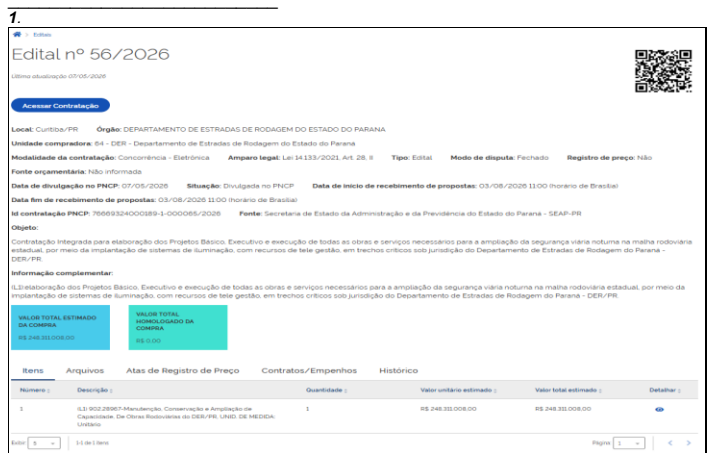
Considerando o disposto no art. 282, § 1º, c/c 262, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se a presente decisão ao Tribunal Pleno para homologação.

GCFAMG em 12 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1.



2. “13.5. A contratada é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir: (i) cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual; (ii) cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da proposta e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.”

PROCESSO Nº - 486601/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO - ANPER SOLUCOES ELETRICAS E ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

PROCURADOR - HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA

DESPACHO - 1122/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Anper Soluções Elétricas e Engenharia Ltda, em razão de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 021/2026, promovido pelo Município de Santa Tereza do Oeste, que tem por objeto a contratação de empresa sob o regime de execução global para a prestação de serviços de instalação e manutenção da rede de iluminação pública do Município, Distrito de Santa Maria e comunidades do interior.

Alega o Representante (peça 03) que apresentou a melhor proposta, no valor de R\$ 950.000,00, mas foi oportunizado à empresa AKW Comércio de Materiais e Obras Ltda a possibilidade de apresentação de novo lance; que tal empresa apresentou o valor de R\$ 949.000,00; que foi impedida pelo sistema de apresentar novo lance; que, mesmo sem a demonstração da adequada qualificação técnico financeira, muito menos que satisfaz os requisitos para ser beneficiada com as benesses da lei inerente à preferência das micro e pequenas empresas municipais e/ou regionais, a

referida empresa teve benefício extra com a interrupção injustificada da disputa; que o parecer jurídico que embasa a decisão em apreço limita-se a invocar Lei Municipal que estaria em vigor, mesmo sem observância da incompatibilidade da decisão tomada com a Lei Complementar Federal nº 123/2006 e da própria lei municipal nº 2.031/2017; que a referida empresa é a única empresa local; que o art. 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006 veda a aplicação dos benefícios do art. 47 e 48, da mesma lei, quando ausente um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; que não havia 03 empresas sediadas no âmbito local; que o Município informou que não foi realizado estudo prévio para identificar o número de empresas sediadas no Município; que a sessão de lances foi interrompida abruptamente, sem previsão editalícia; que estava disposta a reduzir ainda mais sua proposta.

Além disso, a Representante solicita a concessão de medida cautelar, para fins de suspender o certame. Conforme Termo de Distribuição nº 3857/26 (peça 62), os autos foram distribuídos a esta Relatoria em razão de conexão com a Representação da Lei de Licitações nº 429632/26.

Em nova manifestação (peça 64), a Representante apresenta documentos para complementar os anteriormente apresentados.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que deve ser ouvida preliminarmente o Município, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de recebimento desta Representação da Lei de Licitações.

Ocorre que a emissão de decisões cautelares sem a oitiva da parte contrária se constitui em exceção no ordenamento pátrio, tendo em vista os princípios constitucionais e processuais do contraditório e da ampla defesa, somente sendo cabível em situações excepcionais que justifiquem tal medida em razão do risco de perecimento de direito ou de lesão ao erário com possibilidade de se tornar irreversível caso não sejam adotadas providências em prazo exíguo.

No entanto, não se verifica tal situação no presente caso, pois a sessão da licitação ocorreu em 08/06/2026, enquanto esta Representação foi protocolada somente em 07/08/2026, ou seja, cerca de 60 dias após a ocorrência do fato impugnado.

Tal lapso temporal demonstra que a situação narrada comportou a inércia da própria Representante por aproximadamente dois meses, sem que tenha sido demonstrada a ocorrência, nesse período, de fato capaz de agravar substancialmente o risco alegado.

Além disso, em consulta ao site de transparência municipal, verifica-se que o certame foi homologado em 08/07/2026 e o contrato já foi firmado, inclusive com a emissão de empenhos, demonstrando que a execução contratual já teve início, não havendo qualquer urgência em proferir qualquer tipo de decisão sem a necessária oitiva do Município.

A concessão de medida cautelar antes da formação do contraditório pode produzir relevantes efeitos sobre o procedimento licitatório e sobre a própria atuação administrativa, recomendando-se especial prudência quando não caracterizada situação de urgência incompatível com a prévia oitiva das partes.

Além disso, a manifestação dos Representados mostra-se útil à própria formação do juízo cautelar, permitindo o esclarecimento das circunstâncias que envolveram os fatos questionados, bem como a apresentação de documentos e informações eventualmente não trazidos pela Representante. Trata-se, portanto, de providência que, sem comprometer a efetividade da atuação deste Tribunal, possibilita que eventual decisão cautelar seja proferida a partir de quadro fático e jurídico mais completo.

Assim, entendo prudente e necessária a oitiva do Município, para que apresente esclarecimentos preliminares a fim de observar o contraditório e subsidiar o juízo de admissibilidade e cautelar.

I – Desse modo, remetam-se estes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação preliminar do Município de Santa Tereza do Oeste, para que apresente defesa preliminar, esclarecendo os apontamentos de irregularidades e juntando os documentos que entender cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade e cautelar.

II – Após, retornem conclusos para análise de providências.

GCFAMG em 11 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 221594/26

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO - JOSÉ APARECIDO PEREIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1123/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do Sr. JOSÉ APARECIDO PEREIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1665/26-CCONTAS.

GCFAMG em 12 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 156768/26

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO - CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, LAYLA VERENA BOZZANO DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 1125/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 64) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 491079/26

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO - BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES

PROCURADOR - LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES, MAURO MOLINA JUNIOR,

TAYLA CRISTIAN MARINO SANCHES PICOLO

DESPACHO - 1127/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por Benedito Reis de Oliveira Caires em face do Acórdão nº 2380/25-STP, parcialmente alterado, em sede de Recurso de Revista, pelo Acórdão nº 432/26-STP, proferido no Processo nº 647652/25, originário da Denúncia nº 369747/21.

A decisão rescindendo reputou irregulares despesas com diárias, adiantamentos e reembolsos de viagens realizadas no âmbito do Município de Porecatu e imputou ao requerente obrigação de ressarcimento, de forma solidária com o então Prefeito Municipal.

O requerente afirma que exerce cargo efetivo de Contador e que lhe foi atribuído débito originário de R\$ 25.714,46, posteriormente atualizado na Certidão de Débito nº 456/2026 para R\$ 36.036,24 e inscrito pelo Município na CDA nº 2026/312 pelo valor de R\$ 37.294,71.

O Pedido de Rescisão está fundamentado nas hipóteses de superveniência de novos elementos de prova, erro de cálculo ou material e violação literal de disposição legal, previstas no art. 77, II, III e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

As alegações podem ser sintetizadas da seguinte forma: ausência de base legal para a restituição, em razão da referência, no dispositivo do acórdão, ao art. 87, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; ilegitimidade do Município de Porecatu para inscrever e executar o crédito; nulidade da Certidão de Débito nº 456/2026, por alegada expedição prematura; prescrição das parcelas relacionadas aos exercícios de 2017 e 2018; inclusão, na condenação, de empenho de 17/4/2017, anterior ao período de 22/9/2017 a 31/12/2018 acrescido à apuração; apresentação de documentos referentes a cinco deslocamentos específicos, consistentes em notas de empenho, solicitações de diárias, comprovantes bancários e, quanto à viagem realizada entre 7 e 9/10/2019, declarações de comparecimento expedidas pelos órgãos indicados como destino; ausência de nexo causal, porque o requerente não teria atuado na concessão, ordenação ou pagamento das diárias; inversão indevida do ônus da prova; boa-fé, irrepetibilidade das verbas recebidas e incidência do art. 28 da LINDB, do Tema 531 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União; ausência de dano ao erário e possibilidade de enquadramento dos fatos, no máximo, como regularidade com ressalva; ausência de base legal para a responsabilidade solidária; falta de individualização da conduta e da composição do débito; aplicação do critério especial de atualização previsto no art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; natureza não tributária do crédito e alegados vícios da CDA nº 2026/312; incidência dos arts. 22, 23 e 24 da LINDB; vedação ao enriquecimento sem causa; duração razoável do processo e prescrição intercorrente.

O requerente postula, ainda, a reabertura da instrução para futura juntada de declarações de comparecimento, registros de agendas oficiais, publicações no Diário Oficial e portarias de afastamento referentes aos demais lançamentos.

Em caráter cautelar, requer a atribuição de efeito suspensivo ao acórdão rescindendo, a suspensão da exigibilidade do débito e a paralisação dos atos de cobrança relacionados à Certidão de Débito nº 456/2026 e à CDA nº 2026/312.

Também pede a exibição da composição analítica integral do débito.

Ao final, requer a procedência do Pedido de Rescisão, com o afastamento integral da obrigação de ressarcimento, o cancelamento da Certidão de Débito e da inscrição em dívida ativa e o julgamento das contas como regulares. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da prescrição, a exclusão do empenho de 17/4/2017, o abatimento das parcelas abrangidas pelos documentos apresentados, a reabertura da instrução probatória, o enquadramento como regularidade com ressalva e a retificação do critério de atualização do débito.

2. Fundamentação

2.1 Juízo de Admissibilidade

O Pedido de Rescisão merece conhecimento, porém em extensão consideravelmente menor do que a pretendida na petição inicial.

A rescisão de decisão definitiva desta Corte possui caráter excepcional e somente pode ser admitida nas hipóteses taxativamente previstas no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Não constitui sucedâneo recursal, não permite a simples renovação do exame do mérito nem autoriza nova valoração das provas já apreciadas no processo originário.

A alegação de violação literal de disposição legal exige a demonstração de incompatibilidade direta e inequívoca entre o comando da decisão e o conteúdo da norma invocada. Não basta defender interpretação jurídica diferente, discordar do padrão probatório empregado ou sustentar que os fatos deveriam ter conduzido a conclusão distinta.

O erro material deve corresponder a inexistência objetiva na exteriorização da decisão, sem envolver a revisão das premissas jurídicas ou probatórias adotadas no julgamento. A superveniência de elemento de prova exige a apresentação efetiva de documento novo, pertinente ao objeto da condenação e dotado, ao menos em tese, de capacidade para modificar o resultado. A simples intenção de produzir futuramente outros elementos não autoriza a abertura da via rescisória.

A partir dessas premissas, passa-se ao exame das alegações.

2.1.1. Ausência de base legal para a restituição e referência ao art. 87, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão.

A indicação numérica do art. 87, V, ainda que inadequada, não altera a natureza da consequência jurídica expressamente imposta nem os fundamentos desenvolvidos ao longo do julgamento. A decisão reconheceu a existência de despesas cuja regular

aplicação não foi suficientemente comprovada, quantificou os valores atribuídos aos beneficiários e determinou sua restituição ao patrimônio municipal. Não houve dúvida quanto ao conteúdo do comando: imputação de débito correspondente aos recursos considerados não comprovados, e não aplicação da multa prevista no art. 87, V.

A causa jurídica da restituição encontra-se definida na fundamentação do acórdão, que reconheceu dano ao erário decorrente do pagamento de diárias, adiantamentos e reembolsos sem suporte documental suficiente. A referência numérica constante do dispositivo não transformou a restituição em multa, não modificou o credor do ressarcimento e não impediu a compreensão da obrigação estabelecida.

A rescisão não se presta à correção de inexistência formal desprovida de influência sobre o resultado do julgamento. Eventual ajuste da indicação normativa pode ser realizado sem desconstituição da decisão, pois o conteúdo da obrigação, os beneficiários, os responsáveis e os valores foram definidos pelo colegiado.

Também não procede a afirmação de contradição entre restituição individualizada e responsabilidade solidária. A individualização refere-se à identificação das parcelas vinculadas a cada beneficiário, enquanto a solidariedade atribuída ao então Prefeito diz respeito à extensão subjetiva da obrigação em relação aos pagamentos realizados durante sua gestão. Os conceitos não são incompatíveis.

A alegação, portanto, não demonstra erro material capaz de alterar o julgamento nem violação literal de disposição legal.

2.1.2. Ilegitimidade do Município para inscrição e execução do crédito

A questão não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. A obrigação imposta ao requerente não possui natureza de multa simples destinada ao Estado do Paraná. Trata-se de restituição de valores ao erário municipal, fundada no reconhecimento de dano decorrente de despesas efetuadas com recursos do Município de Porecatu cuja regular aplicação não foi comprovada.

A referência formal ao art. 87, V, no dispositivo não altera a natureza do crédito definida pela fundamentação e pelo conteúdo material da condenação. A decisão não aplicou ao requerente penalidade expressa em unidades fiscais nem destinou o produto da obrigação ao Estado. Determinou a recomposição dos recursos municipais empregados nas despesas julgadas irregulares.

A invocação do Prejudicado estabelecido no Acórdão nº 3582/24-STP e do Tema 642 do Supremo Tribunal Federal parte da premissa de que o crédito executado teria natureza de multa simples. Essa premissa não corresponde à obrigação efetivamente constituída no julgamento.

Além disso, eventual irregularidade praticada pelo Município na inscrição, constituição ou cobrança da dívida ativa relaciona-se aos atos executórios posteriores ao acórdão. Não demonstra causa de rescindibilidade da decisão que reconheceu o dever de ressarcimento.

2.1.3. Expedição prematura da Certidão de Débito

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. O requerente questiona a data de expedição da Certidão de Débito nº 456/2026 e sustenta que o art. 92, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 estabeleceria dois prazos sucessivos de 30 dias.

A controvérsia não se dirige à validade dos acórdãos rescindendo, mas a ato posterior praticado na fase de cumprimento da decisão. Ainda que se reconhecesse alguma irregularidade na data de emissão da certidão, essa circunstância não modificaria as premissas do julgamento, a existência da obrigação de ressarcimento ou a quantificação originária do débito.

Eventual prematuridade poderá ser verificada e corrigida na fase executória, inclusive mediante substituição ou retificação da certidão, sem necessidade de desconstituição da decisão definitiva. O Pedido de Rescisão não constitui instrumento destinado a controlar autonomamente a regularidade de cada ato subsequente de execução.

2.1.4. Prescrição quinquenal e empenhos relativos ao exercício de 2017

A tese apresenta fundamentação suficiente para justificar o recebimento do Pedido de Rescisão quanto às parcelas relacionadas aos empenhos de 17/4/2017 e 4/1/2018.

O Acórdão nº 2380/25-STP registrou que a análise técnica deveria respeitar o entendimento consolidado no Prejudicado nº 26 e consignou que a unidade técnica, considerado o prazo prescricional, examinou as concessões realizadas entre 22/9/2017 e 31/12/2018. Adotou-se, portanto, limite temporal com exclusão dos fatos anteriores a 22/9/2017.

A decisão, contudo, não explicitou o ato considerado interruptivo da prescrição em relação ao requerente, nem examinou especificamente a circunstância de que a inclusão das despesas referentes a 2017 e 2018 e a correspondente intimação teriam ocorrido em momento posterior da instrução.

Também não se identifica, no Acórdão nº 432/26-STP, fundamentação específica sobre o marco interruptivo aplicável ao requerente. O julgamento do Recurso de Revista manteve a obrigação de ressarcimento em razão da ausência de comprovação dos gastos, sem apreciar expressamente a incidência da prescrição sobre cada lançamento ou a possibilidade de retroação do ato interruptivo à data de instauração do processo.

A controvérsia não se limita, nesse ponto, à reavaliação da suficiência dos documentos ou da regularidade das despesas. Incide sobre a possibilidade jurídica de manutenção da pretensão ressarcitória quanto a fatos determinados, à luz das normas e orientações que disciplinam a prescrição no âmbito do controle externo.

A situação do empenho nº 001986/17, de 17/4/2017, demanda análise individualizada. Além da prescrição, o requerente sustenta que o lançamento seria anterior ao termo inicial de 22/9/2017 expressamente adotado na instrução complementar e, por isso, não estaria abrangido pelo período submetido ao exame adicional.

Embora formulada como alegação autônoma de decisão ultra petita, a questão encontra-se diretamente relacionada à reconstrução da extensão temporal da apuração, à identificação dos atos que promoveram a inclusão do requerente e das despesas que lhe foram atribuídas e à verificação do contraditório efetivamente assegurado. Não é possível afastá-la de plano sem confrontar o empenho, os atos de instrução, as intimações dirigidas ao requerente e a composição acolhida no julgamento.

Esse recebimento não implica reconhecer que a despesa tenha sido incluída sem contraditório ou que a decisão tenha extrapolado o objeto do processo. Tais conclusões dependem da reconstrução da sequência processual e da identificação precisa das parcelas que compõem a condenação.

Nesta etapa, também não cabe antecipar se a instauração da Denúncia, a citação de outros responsáveis, a inclusão posterior do requerente ou sua intimação específica acerca das despesas constitui o marco juridicamente relevante, nem definir os efeitos

temporais da revisão do Prejudicado nº 26.

Mostra-se adequado, portanto, o recebimento do Pedido de Rescisão exclusivamente quanto à prescrição e à delimitação temporal da apuração em relação aos empenhos nº 001986/17, de 17/4/2017, e nº 000104/18, de 4/1/2018, sem antecipação de juízo sobre a procedência das teses ou sobre os valores efetivamente alcançados.

2.1.5. Superveniência de documentos relativos a deslocamentos específicos

A alegação encontra correspondência, em tese, na hipótese prevista no art. 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, razão pela qual o Pedido de Rescisão deve ser recebido quanto a este fundamento, em extensão estritamente delimitada.

O requerente apresentou notas de empenho, solicitações de diárias e comprovantes bancários relacionados aos empenhos nº 001986/17, 000104/18, 002366/19, 002839/19 e 004873/19. Quanto ao último deslocamento, realizado entre 7 e 9/10/2019, foram juntadas também declarações de comparecimento expedidas pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e pela Companhia de Saneamento do Paraná.

Nesta etapa, a análise deve limitar-se à existência de elementos documentais apresentados como supervenientes e à sua pertinência com despesas concretamente abrangidas pelos acórdãos rescindendo. A verificação de sua autenticidade, da efetiva impossibilidade de obtenção ou utilização no processo originário e de sua capacidade para comprovar os deslocamentos e alterar os valores imputados demanda exame instrutório e pertence ao mérito do pedido.

Cumpra distinguir, ainda, a natureza dos documentos juntados. Notas de empenho, solicitações de diárias e comprovantes de transferência demonstram a formalização e o pagamento das despesas, mas não comprovam necessariamente a realização do compromisso indicado ou a regular aplicação dos valores. Será necessário verificar se esses documentos já integravam o processo originário, se foram examinados no julgamento e se acrescentam elemento probatório efetivamente novo. As declarações relacionadas ao deslocamento de outubro de 2019, diversamente, apresentam, ao menos em tese, conteúdo destinado a comprovar o comparecimento do requerente aos órgãos de destino e guardam relação direta com um empenho determinado. Sua aptidão para modificar o julgamento deverá ser aferida após o confronto com o conteúdo integral dos acórdãos, com os elementos anteriormente apresentados e com o fundamento específico pelo qual a despesa foi mantida na condenação.

O recebimento não importa aplicação automática do padrão probatório adotado para outros interessados ou deslocamentos. A equivalência entre documentos, viagens e circunstâncias distintas depende de exame concreto e não pode ser presumida no juízo de admissibilidade.

Desse modo, o Pedido de Rescisão deve ser recebido quanto aos documentos apresentados como novos e às despesas específicas a que se referem, sem antecipação de juízo sobre sua novidade efetiva, suficiência probatória ou capacidade para alterar a decisão.

2.1.6. Pedido de reabertura da instrução para futura complementação probatória

A pretensão não autoriza ampliação do recebimento do Pedido de Rescisão.

O permissivo do art. 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 exige a apresentação concreta de elemento probatório novo, dotado de aptidão, ao menos em tese, para modificar a conclusão do julgamento. Não basta afirmar genericamente que poderão ser obtidas declarações de comparecimento, agendas oficiais, publicações ou portarias de afastamento, nem requerer a reabertura da instrução para futura complementação do acervo probatório.

O Pedido de Rescisão não constitui instrumento destinado à renovação da oportunidade probatória nem permite que a própria causa de rescindibilidade seja formada após seu ajuizamento. A instrução rescisória servirá ao exame dos documentos efetivamente apresentados com a inicial e dos fundamentos recebidos, não à busca geral de elementos relativos aos demais lançamentos.

2.1.7. Ausência de nexo causal e de participação na cadeia administrativa da despesa

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. O Acórdão nº 2380/25-STP não estabeleceu a obrigação do requerente exclusivamente em razão do cargo ocupado, nem lhe atribuiu responsabilidade pela edição da legislação municipal, pela autorização dos pagamentos, pela liquidação das despesas, pela tesouraria ou pelo controle interno.

A obrigação de ressarcimento foi fundamentada na condição de beneficiário ou destinatário de recursos públicos e na falta de comprovação suficiente de sua regular aplicação. A conduta considerada juridicamente relevante não correspondeu à edição ou autorização do ato de pagamento, mas ao recebimento de valores e à ausência de demonstração adequada de sua destinação.

A circunstância de o requerente não figurar como ordenador das próprias diárias não elimina o dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos. Também não transfere integralmente aos agentes da cadeia administrativa a responsabilidade pela comprovação de fatos relacionados aos deslocamentos e às despesas executadas pelo beneficiário.

O acolhimento da tese exigiria novo exame dos empenhos, das funções exercidas, da finalidade das viagens, dos documentos apresentados e do grau de vinculação do requerente com cada despesa. Seria necessário substituir a premissa firmada no acórdão, segundo a qual os recursos recebidos não tiveram sua aplicação regular suficientemente demonstrada.

A invocação dos arts. 14 e 89, § 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 não evidencia contrariedade direta entre o acórdão e o texto legal. A inicial defende interpretação segundo a qual apenas o ordenador da despesa ou o agente responsável pelo pagamento poderia responder, ainda que os valores tenham sido entregues ao requerente. Essa divergência incide sobre o enquadramento jurídico conferido aos fatos, e não sobre a existência de decisão manifestamente contrária à lei.

2.1.8. Inversão do ônus da prova

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. O art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 não estabelece presunção absoluta de regularidade das despesas públicas nem dispensa o responsável de comprovar a utilização dos recursos colocados à sua disposição.

A decisão rescindendo não considerou a irregularidade a partir da simples falta de produção de prova pelo requerente. O julgamento examinou registros contábeis, empenhos, documentos apresentados pelos interessados e elementos colhidos durante a instrução, concluindo que determinadas parcelas permaneceram sem comprovação suficiente.

Em matéria de aplicação de recursos públicos, a Administração e os beneficiários

devem conservar documentos aptos a demonstrar a realização da despesa, sua finalidade pública e a correspondência entre os valores recebidos e os gastos efetuados. A ausência dessa documentação pode fundamentar a restituição, sem exigir que o órgão de controle demonstre fato negativo ou produza comprovantes que deveriam integrar a própria prestação de contas.

A inicial busca modificar o critério de distribuição do encargo probatório adotado no julgamento e reconhecer como regulares despesas cuja comprovação foi considerada insuficiente. Essa providência exige nova apreciação do mérito.

2.1.9. Boa-fé, irrepetibilidade e art. 28 da LINDB

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. O requerente parte da premissa de que qualquer obrigação pessoal de restituição dependeria da demonstração de dolo ou erro grosseiro. Essa compreensão não corresponde ao conteúdo do art. 28 da LINDB nem à razão determinante dos acórdãos rescindendo. O dispositivo disciplina a responsabilização pessoal do agente público pelas decisões ou opiniões técnicas que emitir. Não estabelece requisito subjetivo geral para a restituição de recursos cuja aplicação regular não tenha sido comprovada.

É necessário distinguir a aplicação de sanção pessoal, fundada na reprovabilidade da conduta, da recomposição patrimonial decorrente da ausência de comprovação da utilização regular dos recursos recebidos. O dever de restituição não pressupõe intenção de lesar o erário, apropriação dolosa ou obtenção de vantagem indevida.

Também não se aplica ao caso a orientação relativa à irrepetibilidade de verbas remuneratórias pagas indevidamente em razão de interpretação equivocada da Administração. A controvérsia não versa sobre vencimentos ou vantagens remuneratórias, mas sobre diárias sujeitas à comprovação do deslocamento e de sua finalidade pública.

A invocação do Tema 531 do Superior Tribunal de Justiça, do Tema 1009 da mesma Corte e da Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União expressa discordância quanto ao enquadramento jurídico adotado, mas não demonstra novo elemento de prova, erro material ou violação literal de disposição legal.

2.1.10. Ausência de dano ao erário, solidariedade e regularidade com ressalva

As alegações não autorizam o recebimento do Pedido de Rescisão.

Os acórdãos rescindendo reconheceram a existência de despesas cuja regular aplicação, finalidade pública ou correspondência com os deslocamentos não foi suficientemente comprovada. A restituição não foi imposta em razão de simples irregularidade documental desprovida de repercussão patrimonial, mas porque a ausência de comprovação impediu o reconhecimento da aplicação regular dos valores.

A natureza indenizatória das verbas ou a descrição contida nos empenhos não comprova que as despesas tenham sido efetivamente realizadas nos termos alegados. Para reconhecer a inexistência de dano seria necessário revisar os documentos e concluir que os valores foram empregados em benefício do Município, substituindo a premissa adotada pelo colegiado.

O enquadramento como regularidade com ressalva depende do reconhecimento de falta meramente formal da qual não resulte dano. Como o julgamento assentou a existência de valores não comprovados e determinou sua restituição, a alteração desse enquadramento pressupõe nova apreciação do mérito.

A decisão também determinou a restituição individualizada pelos beneficiários, de forma solidária com o então Prefeito, segundo os valores atribuídos a cada interessado. Em relação ao requerente, a obrigação está restrita às despesas formalizadas em seu nome, não alcançando parcelas recebidas pelos demais beneficiários.

A alegação não demonstra que o requerente tenha sido responsabilizado por valores que não recebeu nem identifica disposição legal cujo comando tenha sido diretamente contrariado. Limita-se a defender interpretação mais restritiva das hipóteses de solidariedade e a questionar o enquadramento jurídico estabelecido pelo colegiado.

2.1.11. Ausência de individualização e composição analítica do débito

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. Os acórdãos rescindendo não imputaram responsabilidade genérica ao requerente fundada apenas no cargo ocupado ou em sua vinculação funcional com o Município.

A decisão estabeleceu como fundamento da restituição a ausência de comprovação suficiente da regular aplicação dos recursos recebidos e delimitou os beneficiários e os valores considerados não justificados.

A individualização exigível decorreu da identificação do destinatário dos recursos e das parcelas cuja aplicação regular não foi comprovada. Não era necessário atribuir ao requerente participação na edição da norma, na autorização, no empenho, na liquidação ou no pagamento das despesas, pois a obrigação não decorreu dessas funções.

A alegada ausência de composição analítica poderá ser verificada durante a instrução dos fundamentos recebidos e na fase de execução, sem que isso constitua causa autônoma para a desconstituição dos acórdãos.

2.1.12. Critério de atualização, natureza do crédito e vícios dos atos de cobrança

As alegações referentes ao critério de atualização previsto no art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à classificação do crédito, aos juros aplicados, às divergências entre documentos de cobrança, à identificação do processo administrativo e aos acréscimos promovidos na inscrição em dívida ativa não autorizam o recebimento do Pedido de Rescisão.

Tais questões não se dirigem aos fundamentos dos acórdãos que reconheceram a irregularidade das despesas e determinaram o ressarcimento, mas à apuração, atualização e cobrança dos valores decorrentes do julgamento. Tratam de matéria própria da fase de execução.

Eventual divergência entre o conteúdo da decisão e as certidões expedidas, erro na atualização monetária, ausência de detalhamento dos cálculos, incorreta identificação do devedor, referência a dispositivo revogado ou acréscimo indevido promovido pelo Município deverão ser verificado e, se necessário, corrigido pelos órgãos competentes no curso da execução.

2.1.13. Segurança jurídica, orientações da época e arts. 22, 23 e 24 da LINDB

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. A exigência de comprovação da utilização de diárias, adiantamentos e reembolsos não foi criada pelos acórdãos rescindendo. Trata-se de dever inerente à aplicação de recursos públicos, independentemente da existência de norma municipal detalhando cada documento exigível.

As determinações e recomendações dirigidas ao Município para o aperfeiçoamento

da legislação e dos procedimentos internos não significam reconhecimento de que os beneficiários estavam dispensados de comprovar a realização das despesas. A necessidade de aprimoramento normativo não transforma em regulares pagamentos cuja destinação não foi suficientemente demonstrada.

O requerente não identifica orientação administrativa anterior que autorizasse a ausência de prestação de contas, dispensasse a comprovação dos deslocamentos ou reconhecesse como suficiente a mera descrição lançada no empenho.

A invocação dos arts. 22, 23 e 24 da LINDB exigiria demonstração de mudança posterior de orientação geral, de situação plenamente constituída sob disciplina anterior ou de decisão que impusesse novo dever com efeitos retroativos. A inicial não demonstra essas circunstâncias. Sustenta apenas que os procedimentos municipais eram menos rigorosos e que a obtenção de documentos se tornou difícil com o transcurso do tempo.

Ressalvadas a questão prescricional e a análise dos documentos recebidos em tópicos próprios, o pedido não deve ser conhecido quanto a este fundamento.

2.1.14. Vedação ao enriquecimento sem causa

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. A decisão não determinou a devolução de despesas reconhecidamente comprovadas e realizadas em benefício do Município. A obrigação de ressarcimento foi estabelecida em relação às parcelas cuja aplicação regular, finalidade pública ou correspondência com os deslocamentos não foi suficientemente demonstrada.

Nesse contexto, a restituição das parcelas não comprovadas não configura enriquecimento sem causa, mas recomposição do patrimônio público reconhecido como lesado no julgamento.

Para alcançar conclusão diversa seria indispensável reexaminar os empenhos, os comprovantes, a efetiva realização das viagens e os gastos suportados pelo requerente. A alegação busca rediscutir as premissas fáticas e o mérito definitivamente estabelecido, sem demonstrar violação literal do art. 884 do Código Civil.

2.1.15. Prescrição intercorrente e duração razoável do processo

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. O requerente não indica, de maneira precisa, os atos processuais que delimitariam o início e o término de paralisação relevante, nem demonstra o transcurso de prazo prescricional entre marcos concretamente identificados.

A tramitação registrada no Acórdão nº 2380/25-STP compreendeu providências instrutórias, manifestações das unidades técnicas, intervenção do Ministério Público de Contas, citações, complementação da análise, renovação do contraditório e apresentação de defesas e documentos.

A própria inicial reconhece que a jurisprudência interna afasta a prescrição intercorrente antes do trânsito em julgado e afirma preservar a tese para eventual reexame judicial. Essa finalidade não se enquadra nas hipóteses taxativas do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A alegada dificuldade de produção de provas em razão do tempo relaciona-se à valoração do acervo documental e não conduz automaticamente à prescrição ou à desconstituição do julgamento.

2.2. Pedido cautelar

O requerente pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao acórdão rescindendo, a suspensão da exigibilidade do débito e a paralisação dos atos de cobrança relacionados à Certidão de Débito nº 456/2026 e à CDA nº 2026/312.

O pedido cautelar não comporta deferimento.

A concessão da providência pressupõe a demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo concreto de dano decorrente da manutenção dos efeitos da decisão rescindendo. Tratando-se de decisão definitiva, emitida após regular instrução e confirmada em sede recursal, a suspensão exige causa rescisória claramente configurada e risco atual que ultrapasse as consequências ordinárias da execução do julgado.

No caso, a probabilidade do direito não se apresenta com intensidade suficiente para justificar a medida excepcional. Embora a petição tenha desenvolvido elevado número de fundamentos, a maior parte das alegações reproduz questões de mérito já examinadas, defende nova valoração do conjunto probatório, pretende a futura produção de documentos ou suscita matérias próprias da execução.

A multiplicidade de argumentos não amplia a plausibilidade do pedido quando as alegações não demonstram, individualmente, correspondência com as causas taxativas de rescisão. Ao contrário, revela que parcela substancial da insurgência busca nova apreciação global da controvérsia.

Foram admitidas apenas questões pontuais: a prescrição e a delimitação temporal da apuração em relação aos empenhos nº 001986/17 e nº 000104/18, bem como a superveniência dos documentos apresentados em relação aos cinco deslocamentos específicos descritos na inicial.

O recebimento desses fundamentos não representa reconhecimento de sua procedência. A tese prescricional dependerá da reconstrução da cronologia processual e da identificação do ato interruptivo aplicável ao requerente. A controvérsia relativa ao empenho de 17/4/2017 exigirá a verificação da extensão temporal da apuração e do contraditório efetivamente assegurado. A autenticidade, a novidade e a capacidade dos documentos juntados para modificar o julgamento também deverão ser aferidas durante a instrução.

Além disso, eventual acolhimento produzirá repercussão limitada às parcelas alcançadas pela prescrição, ao empenho cuja inclusão temporal é questionada e às despesas concretamente relacionadas aos documentos apresentados. Permanecerão, em princípio, hígidas as demais parcelas e os fundamentos referentes às despesas cuja regular aplicação não foi comprovada.

A tutela requerida possui alcance mais amplo do que a possível repercussão das matérias admitidas, pois busca suspender integralmente a obrigação e impedir todos os atos de cobrança, inclusive quanto às parcelas não abrangidas pelas controvérsias recebidas.

Também não foi demonstrado perigo de dano qualificado. A existência de Certidão de Débito, inscrição em dívida ativa e notificação para pagamento revela o início da fase de cobrança, mas não comprova, isoladamente, risco irreversível ou de difícil reparação.

As referências a protesto, restrições cadastrais, execução fiscal e bloqueio de ativos descrevem providências possíveis na cobrança de título definitivo. Não foram apresentados elementos concretos sobre ajuizamento de execução, ordem de constrição, indicação de bens atingidos ou impossibilidade de restituição ou compensação caso alguma parcela venha a ser revista.

A natureza alimentar da remuneração do requerente também não demonstra

construção iminente sobre verba protegida. Eventual execução deverá observar os limites legais de penhorabilidade e as garantias processuais asseguradas ao devedor.

Possíveis erros no cálculo, na CDA, na atualização, na apropriação de pagamentos ou na delimitação das parcelas podem ser discutidos e corrigidos na fase executória, sem necessidade de suspensão integral do acórdão.

A exibição da composição analítica do débito também não justifica medida cautelar autônoma. As informações necessárias ao exame dos fundamentos recebidos poderão ser requisitadas no curso da instrução, sem caracterização de urgência cautelar ou necessidade de suspensão geral da cobrança.

Por essas razões, diante da reduzida extensão das matérias admitidas, da natureza parcial e ainda controvertida de eventual revisão e da ausência de demonstração concreta de dano grave ou de difícil reparação, o pedido cautelar deve ser indeferido, sem prejuízo de nova apreciação caso sejam apresentados elementos objetivos que demonstrem alteração relevante das circunstâncias.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) recebo parcialmente o Pedido de Rescisão, exclusivamente quanto:

a) à alegação de prescrição e à delimitação temporal da apuração em relação aos empenhos nº 001986/17, de 17/4/2017, e nº 000104/18, de 4/1/2018; e

b) aos documentos apresentados como novos e às despesas específicas relacionadas aos empenhos nº 001986/17, 000104/18, 002366/19, 002839/19 e 004873/19, sem antecipação de juízo sobre sua autenticidade, efetiva novidade, suficiência probatória ou capacidade para modificar o julgamento;

(ii) indefiro o pedido de tutela cautelar quanto à atribuição de efeito suspensivo ao acórdão rescindendo, à suspensão da exigibilidade do débito, à paralisação dos atos de cobrança e à exibição cautelar da composição analítica;

(iii) remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 12 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 245841/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO MINOVANE, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO: GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, SARAH ABDUL BAKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1247/26

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo[1] e pelo Município de Curitiba[2], objetivando a reforma do Acórdão nº 584/26-STP[3], que julgou procedente a Representação da Lei de Licitações nº 817171/24, com expedição de recomendação à municipalidade.

Não obstante o feito já possua instrução conclusiva[4] e parecer ministerial de mérito[5], considerando o disposto no art. 483, caput, do Regimento Interno[6], determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à intimação, na forma regimental, da empresa Paraná Soluções Logísticas e Transportes Ltda., a fim de que, querendo, apresente contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso (15 dias).

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peças 60-61.

2. Peças 63-64.

3. Peça 57.

4. Instrução nº 628/26-CAIS (peça 71).

5. Parecer nº 376/26-1PC (peça 72).

6. "Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso."

PROCESSO N.º: 567043/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FELIPE AUGUSTO AMADORI FLESSAK, FERNANDO LUCIO GIACOBO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO DULEBA, AMANDA DE OLIVEIRA SILVA, ANDRE MURILO BERLESI, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, DANIELA CARNEIRO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, LUIZ HENRIQUE RAMOS, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1256/26

Nos termos da Informação n.º 48/26-5ICE (peça 172), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias para manifestação acerca dos documentos juntados às peças 166-168 e 174-175, com fundamento no art. 175-I, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a análise, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 172780/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1266/26

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 470390/26 (peças 28-31).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

PROCESSO N.º: 465922/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MOISES MOURA SAURA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1267/26

Por meio da petição acostada à peça 61, o Município de [art. 33[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005] requereu a prorrogação do prazo para apresentação da manifestação preliminar determinada pelo Despacho nº 1213/26 (peça 47). Registre-se que, no Despacho nº 1248/26 (peça 65), disponibilizado simultaneamente à protocolização da referida petição, já haviam sido apreciados requerimentos de habilitação e de dilação de prazo formulados por outros interessados (peças 50, 54 e 59).

Em síntese, o Município sustenta que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Zeladoria necessita do prazo de 30 (trinta) dias para reunir, examinar e consolidar as informações pertinentes, em razão da complexidade do levantamento solicitado e da necessidade de atuação da unidade técnica competente.

Acréscita que o prazo originalmente assinalado para a manifestação preliminar coincidiu com período de indisponibilidade dos sistemas municipais, circunstância que, conforme relatado, teria comprometido a localização dos dados, a tramitação interna das informações e a consolidação dos elementos necessários à elaboração da resposta inicial.

Diante desse contexto, requer, em caráter principal, a concessão de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação preliminar consolidada e, subsidiariamente, o prazo de 10 (dez) dias úteis, contado de 18 de agosto de 2026, data indicada como início da retomada gradual dos sistemas municipais. Requer, também, que a análise da medida cautelar seja diferida até a apresentação da resposta pelo Município.

Na sequência, foram protocoladas novas petições às peças 67 e 69, por outros interessados, nas quais se pleiteia a dilação do prazo por mais 5 (cinco) dias.

À peça 71, foi apresentada a manifestação preliminar do Estado do Paraná, a qual será analisada em momento oportuno.

Pois bem. Em relação ao pedido formulado pelo município, conforme já consignado no Despacho nº 1248/26 (peça 65), nesta fase preliminar, destinada à formação de juízo inicial acerca da admissibilidade da denúncia e da eventual necessidade de providências cautelares, o prazo aplicável para a oitiva das partes é de até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

A análise ora realizada não se confunde com a fase posterior de contraditório, a qual somente se instaura na hipótese de admissão da denúncia. Nessa etapa subsequente, será assegurado às partes o prazo regimental próprio de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, sem prejuízo do prazo recursal cabível caso eventualmente deferida medida liminar.

Desse modo, concedo ao Município e aos demais interessados novo prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da publicação deste despacho, para apresentação da manifestação preliminar.

Ainda, retifica-se o Despacho nº 1248/26 (peça 65), para que o prazo ali concedido aos interessados que requereram habilitação no processo também tenha início a partir da publicação do presente ato.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências necessárias à inclusão dos interessados habilitados, nos termos do Despacho nº 1248/26 (peça 65), bem como ao controle do novo prazo fixado neste despacho.

Após, retornem os autos a este Gabinete para análise das manifestações preliminares, deliberação quanto ao prosseguimento do feito e apreciação do pedido de concessão de medida cautelar.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 246344/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: 2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ANDREIA DE FATIMA SILVEIRA DO VALE, CATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GUILHERME GIACOMELLI CHANAN, HELIO MARCOS DE OLIVEIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RAFAEL SANTOS CATAO, THAÍS BECKER DE SOUZA, TIAGO VINICIUS DA SILVA ALVES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1269/26

Em vista da petição e dos novos documentos de peças 68/74, encaminhem-se os

autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 488035/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, TIAGO ANTUNES CORREA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1271/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pelo Senhor Tiago Antunes Correa, mediante a qual notícia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 90063/2026 do Município de Francisco Beltrão, tendo por objeto a "Prestação de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares recicláveis no perímetro urbano do Município".

Preliminarmente, nos termos do art. 383, inciso II, c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[1], intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[2].

Após o decurso do prazo, retomem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

(...)

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados."

2. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."

PROCESSO N.º: 475260/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: CLEYTON DIONATHAS GARCIA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1326/26

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, por meio da qual Cleyton Dionathas Garcia, vereador do Município de Arapoti, comunica a este Tribunal de Contas a ocorrência de alegada irregularidade na execução orçamentária daquele Município, referente ao exercício de 2026 (conforme peça 2 dos autos).

Segundo o vereador, a Administração municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, declarou a inaptidão de emendas parlamentares impositivas ao projeto de lei orçamentária anual que objetivam destinar recursos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Arapoti, mediante justificativa que não encontra respaldo nas normas aplicáveis.

De acordo com o representante, "As emendas destinavam recursos para: fisioterapia, fonoaudiologia; terapia ocupacional, psicologia, consultas em neurologia, aquisição de insumos, ampliação da oferta de atendimentos especializados às pessoas com deficiência" (peça 2, p. 2). Relativamente a tais serviços de saúde, a peça inicial enfatiza que "O próprio Município reconheceu oficialmente, por intermédio do Ofício Executivo nº 0025/2026, encaminhado em resposta ao Requerimento nº 0010/2026 da Câmara Municipal, que existem atualmente 207 crianças aguardando consulta com neuropediatria, enquanto a oferta disponibilizada pelo Estado corresponde a apenas uma consulta mensal" (peça 2, p. 4).

Quanto aos óbices apontados pelo Poder Executivo para a execução das emendas em tela, o vereador representante alega que "Inicialmente, [a Administração municipal] sustentou que a APAE possuiria CNAE relacionado à assistência social. Posteriormente, por meio do Ofício nº 138/2026, alterou completamente a fundamentação, passando a alegar que os serviços prestados pela entidade integram a rede de Média Complexidade do SUS, são financiados pelo Teto Financeiro MAC,[1] encontram-se sob gestão estadual e que eventual complementação financeira pelo Município configuraria sobreposição de financiamento público" (peça 2, p. 2-3).

A peça inicial da representação sustenta, por sua vez, que os fatos indicados pela Administração municipal não constituem óbices legítimos à execução das emendas, já que não configuram o impedimento técnico aludido na Constituição Federal (artigo 166, § 13[2]), na Lei Orgânica do Município (artigo 115, § 2º[3]) e na Lei Municipal 2.412/2025 (artigo 15[4]), e que o financiamento das atividades da APAE por mais de um ente federativo ou fonte de recurso não é vedado por lei.

Ao final, o representante formula os seguintes pedidos (peça 2, p. 10):

a) o recebimento da presente Representação;

b) o deferimento da medida cautelar, nos termos acima expostos;

c) a instauração de procedimento de fiscalização;

d) a requisição ao Município de Arapoti de todos os processos administrativos relativos à declaração de inaptidão das emendas parlamentares destinadas à APAE;

e) a apresentação do parecer técnico circunstanciado exigido pela Lei Municipal nº 2.412/2025;

f) a apuração da efetiva existência de impedimento técnico;

g) a análise da conformidade da fundamentação adotada pelo Município com a legislação do Sistema Único de Saúde, especialmente quanto à alegada impossibilidade de complementação financeira de serviços custeados pelo Teto MAC;

h) a apuração de eventual violação à Lei Orçamentária Anual, à Lei Municipal nº 2.412/2025, aos princípios da legalidade, motivação, eficiência, transparência e separação dos Poderes;

i) caso constatadas irregularidades, a expedição das determinações, recomendações e demais medidas de competência dessa Corte de Contas, inclusive com repercussão na análise das contas anuais do Município, se for o caso.

No âmbito cautelar, o pedido do vereador é o de que este Tribunal "determine ao Município de Arapoti que se abstenha de promover o cancelamento, remanejamento, anulação, contingenciamento definitivo ou qualquer outro ato que inviabilize a execução das emendas parlamentares destinadas à APAE, até decisão final desta Corte acerca da regularidade do alegado impedimento técnico. Subsidiariamente, requer seja determinado ao Município que mantenha íntegra a respectiva dotação orçamentária, abstendo-se de conferir caráter definitivo à declaração de inaptidão enquanto perdurar a instrução desta Representação" (peça 2, p. 10).

É o relatório.

Examinados os autos por esta relatoria para o juízo de admissibilidade do feito, verifica-se que a Secretaria Municipal de Saúde declarou a inaptidão de emendas parlamentares impositivas ao projeto de lei orçamentária anual que objetivam destinar recursos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Arapoti. Embora a peça inicial não informe e comprove a fonte do quadro reproduzido à p. 12 e seguintes, ofício da Secretaria Municipal de Saúde confirma que houve emendas consideradas inaptas (peça 2, p. 34 e seguintes).

No aludido quadro, a justificativa para tal conclusão foi a de que "a atividade econômica CNAE S-9430- 8/00 (Atividades de Associações de Defesa de Direitos Sociais) da APAE está enquadrada em caráter assistencial. Solicita-se que esta ação seja encaminhada para Secretaria Municipal de Assistência Social".

Já no Ofício 138/2026 da Secretaria Municipal de Saúde, datado de 05/03/2026, a motivação especificamente indicada pela Administração consistiu basicamente na ausência de pactuação, na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), de qualquer alteração ou ampliação do financiamento de serviços de reabilitação realizados pela APAE, com base no Decreto 7.508/2011.

Além disso, a secretaria afirmou que "A transferência direta de recursos do Fundo Municipal de Saúde para custeio de serviços já financiados por meio do Teto MAC poderia gerar: sobreposição de financiamento público[,] inconsistência na programação regional do SUS [e] risco de apontamentos em auditorias do sistema" (peça 2, p. 36).

No mais, em caráter geral, aduziu-se que "A Secretaria Municipal de Saúde analisou as emendas apresentadas considerando: compatibilidade com as ações previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA[,] aderência às políticas públicas de saúde vigentes[,] viabilidade técnica e operacional [e] compatibilidade com as normas de financiamento do SUS. Nos casos em que foram apontadas inadequações ou impedimentos técnicos, estes decorrem da incompatibilidade entre o objeto proposto e as normas que regem a organização e o financiamento da rede pública de saúde" (peça 2, p. 37).

Examinadas essas justificativas, tem-se o seguinte:

Independentemente de qual seja a secretaria municipal competente para a análise técnica quanto às emendas (seja a de Saúde, seja a de Assistência Social, seja uma terceira), faz-se necessário que sejam examinadas de acordo com as normativas aplicáveis e de modo suficientemente fundamentado;

Não foi especificado o dispositivo do Decreto 7.508/2011 que exigiria a autorização da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) para a execução das emendas;

Não foram indicadas normas que vedem o financiamento das atividades da APAE por mais de um ente federativo ou fonte de recurso;

A alegação de "incompatibilidade entre o objeto proposto e as normas que regem a organização e o financiamento da rede pública de saúde", desacompanhada do exame sobre o conteúdo e a finalidade de cada uma das emendas, bem como da indicação dos dispositivos legais que alegadamente impedem a sua execução, é insuficiente enquanto motivação para o ato administrativo.

Assim, com efeito, como alegado na inicial, "não foi apresentado parecer técnico circunstanciado capaz de demonstrar: a) qual dispositivo legal impede o Município de complementar financeiramente entidade filantrópica regularmente cadastrada no CNES; b) qual norma do Sistema Único de Saúde veda o cofinanciamento municipal; c) qual procedimento específico estaria sendo financiado em duplicidade; d) qual incompatibilidade existe entre as emendas aprovadas e a programação pactuada do SUS; e) qual dispositivo legal transforma o financiamento pelo Teto MAC em causa impeditiva absoluta para execução das emendas" (peça 2, p. 3).

Logo, mostra-se plausível a alegação, contida na inicial, de que as emendas foram declaradas inaptas pelo Poder Executivo sem justificativa legítima, de modo que a representação merece recebimento, a fim de que seu mérito seja oportunamente julgado por este Tribunal, observado o devido processo legal.

Nada obstante, entendendo que a medida cautelar requerida não comporta deferimento no presente momento.

Isso porque a mera declaração, pela secretaria municipal, de inaptidão da emenda não esgota os procedimentos para a operacionalização das emendas.

Constatado, em primeira análise do órgão do Executivo, o eventual óbice à execução da emenda, cabe aos Poderes Legislativo e Executivo a adoção de providências para regularizar o impedimento, sempre que possível, conforme se depreende da lógica do § 2º do artigo 10[5] da Lei Complementar 210/2024,[6] bem como do teor dos incisos II e III do § 2º do artigo 115 da Lei Orgânica do Município de Arapoti.[7]

Contudo, nada consta, nos presentes autos, sobre providências recentemente adotadas no sentido da regularização dos impedimentos inicialmente constatados pelo Poder Executivo, de modo que o eventual deferimento da medida cautelar requerida, neste momento, previamente ao exercício do contraditório pelo Município

e à instrução processual, poderia se revelar inconsistente com o contexto, atual e efetivamente existente, acerca da controvérsia instaurada – sendo de 05/03/2026, mais de 5 meses atrás, o ofício da secretaria municipal de Saúde sobre o tema, juntado aos autos.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 30[8] e 32[9] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e do artigo 277[10] do Regimento Interno, recebo integralmente a representação, indeferindo a medida cautelar requerida.

Citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

Município de Arapoti, na pessoa de seu representante legal;

Irani José Barros, prefeito municipal;

Andréa Cristina Silva, secretária municipal de Saúde.

Deverá o Município de Arapoti, em sua defesa, informar também (i) o atual andamento das emendas parlamentares impositivas referidas na representação, (ii) caso não executadas até o momento, os motivos para tanto e a fundamentação legal específica correspondente a cada uma das justificativas apresentadas, (iii) as providências adotadas para regularização dos impedimentos inicialmente constatados pela secretaria municipal de Saúde e (iv) a destinação dada aos recursos originalmente previstos nas emendas. Deverá o Município, ainda, apresentar os documentos indicados nos pedidos “d” e “e” da representação, a saber, todos os processos administrativos relativos à declaração de inaptidão das emendas parlamentares destinadas à APAE e o parecer técnico circunstanciado sobre os impedimentos às emendas exigido pela Lei Municipal 2.412/2025 (artigo 15, § 3º[11]). Ainda, intime-se a Câmara Municipal de Arapoti, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, (a) informe as providências adotadas pelo Poder Legislativo municipal após a declaração, pelo Poder Executivo, de inaptidão das emendas parlamentares impositivas ao projeto de lei orçamentária anual que objetivam destinar recursos à APAE e (b) indique qual é a emenda especificamente referida no item IV da representação,[12] que teria a finalidade de ampliar a oferta de consultas em neurologia pediátrica.

Destaque-se que, em caso de procedência da representação, poderão ser aplicadas aos responsáveis as medidas e sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal, entre elas aquelas especificadas nos incisos do artigo 85 da Lei Orgânica.[13]

À Diretoria de Protocolo, para efetivação das citações e da intimação, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Teto financeiro de média e alta complexidade.

2. Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

3. Art. 115. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais ou coletivas do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º As emendas individuais ou coletivas ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo só terão a sua obrigatoriedade afastada no caso de impedimento estritamente de ordem técnica, seguido obrigatoriamente o seguinte procedimento:

I - até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo a justificativa do impedimento;

II - até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 15 (quinze) dias após o prazo previsto no inciso anterior, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

§ 3º Após o prazo previsto no inciso II do § 2º sem manifestação do Poder Legislativo sobre o tema, as programações orçamentárias implicadas não serão de execução obrigatória com fundamento nos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

[...]

4. Art. 15 O dever de execução orçamentária e financeira, não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica, conforme LOM art. 115 §2º.

§1º. Para os fins deste artigo, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

§2º. Não caracterizam impedimento de ordem técnica:

I. alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II. óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou unidade orçamentária responsável pela execução;

III. alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir, pelo menos, uma unidade completa;

IV. manifestação de órgão do Poder Executivo referente à conveniência do objeto da emenda.

§3º Os impedimentos técnicos deverão ser formalmente justificados por meio de parecer técnico circunstanciado, emitido por servidor público responsável da unidade executora, com ciência ao parlamentar autor da emenda.

5. Art. 10. São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares, exclusivamente:

[...]

§ 2º Formalizada a identificação de impedimento de ordem técnica, caberá ao órgão ou ente executor da emenda analisá-lo e determinar diligências com vistas a assegurar a execução da emenda parlamentar mediante a regularização do impedimento, sempre que possível.

6. Dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual, no âmbito da União.

7. Art. 115. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais ou coletivas do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto neste artigo.

[...]

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo só terão a sua obrigatoriedade afastada no caso de impedimento estritamente de ordem técnica, seguido obrigatoriamente o seguinte procedimento:

I - até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo a justificativa do impedimento;

II - até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 15 (quinze) dias após o prazo previsto no inciso anterior, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

[...]

8. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

9. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

10. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

11. §3º Os impedimentos técnicos deverão ser formalmente justificados por meio de parecer técnico circunstanciado, emitido por servidor público responsável da unidade executora, com ciência ao parlamentar autor da emenda.

12. IV - DA REALIDADE ASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO

O próprio Município reconheceu oficialmente, por intermédio do Ofício Executivo nº 0025/2026, encaminhado em resposta ao Requerimento nº 0010/2026 da Câmara Municipal, que existem atualmente 207 crianças aguardando consulta com neuropediatria, enquanto a oferta disponibilizada pelo Estado corresponde a apenas “uma consulta mensal”.

A APAE, utilizando recursos próprios de venda de pasteis, jantares, artesanato), já custeia aproximadamente 10 a 12 consultas mensais.

Uma das emendas parlamentares destinava recursos justamente para ampliar esse atendimento e disponibilizar novas vagas ao próprio SUS.

Assim, a realidade demonstra que o financiamento atualmente existente é insuficiente para atender à demanda da população.” (Peça 2, p. 4, grifo nosso.)

13. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO N.º: 363631/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO
PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 1334/26

Trata-se de Recurso de Agravo proposto por CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO em face de decisão monocrática exarada pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

A parte recorrente solicitou (peça nº 10) seja autorizada a realização de sustentação oral, com admissão de inclusão eletrônica da respectiva mídia em vídeo (link de acesso à gravação).

Na sequência, manifestou-se nos autos (peça nº 14) para solicitar a desistência do pedido de sustentação oral formulado, tendo em vista o não cabimento de sustentação oral em sede de Agravo, nos termos do Regimento Interno do TCE-PR.

De fato, os artigos 45, §2º[1] e 468, caput[2], não permitem a realização de sustentação oral em sede de Recurso de Agravo e Embargos de Declaração, razão pela qual, na condição de Presidente do Colegiado, indefiro o pedido formulado pela parte interessada, determinando o imediato desentranhamento da peça nº 10.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento acima determinado. Após, devolvam-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências e anotações cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

1. Art. 45. O Relator determinará as diligências antes da inclusão em pauta para julgamento.

§ 1º Após o relatório, havendo dúvidas, os Conselheiros, os Auditores, quando em substituição, e o Procurador Geral poderão fazer uso da palavra, pedindo esclarecimentos, defendendo o posicionamento do Relator ou formulando novas soluções ao caso em exame.

§ 2º Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitida à parte fazer sustentação oral, por 15 (quinze) minutos, desde que inscrito seu nome, na Diretoria-Geral, até o início da sessão. [...]

2. Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo. (Redação dada pela Resolução nº 29/2011).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-471264/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1090/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada em face do Município de Jacarezinho, por meio da qual são noticiadas possíveis irregularidades relacionadas à realização de evento integrante do calendário municipal, envolvendo, em síntese: (i) a contratação de estruturas mediante a Dispensa de Licitação nº 45/2025 e o Contrato nº 307/2025; (ii) a permissão de uso do Centro de Eventos Doutor José Antônio de Oliveira à Associação de Eventos Culturais de Jacarezinho – A.E.C.J.; e (iii) contratações de atrações artísticas mediante os Processos de Inexigibilidade nº 30/2025, 39/2025, 40/2025 e 47/2025.

A parte representante requer a preservação de sua identidade, inclusive perante os representados, bem como a concessão de medida cautelar para suspensão de pagamentos vinculados ao Contrato nº 307/2025.

É o breve relato.

Previamente ao exame de admissibilidade e do pedido cautelar, verifico a necessidade de regularização e complementação da petição inicial.

Inicialmente, a parte requer que seus dados de identificação permaneçam sob sigilo não apenas em relação ao público externo, mas também perante os representados. Ocorre que, considerada a natureza da presente representação e a disciplina processual aplicável, não há previsão que assegure a ocultação da identidade do representante perante as partes que venham a integrar a relação processual, às quais deve ser garantido acesso aos elementos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

A questão reclama especial cautela, uma vez que eventual prosseguimento do feito, com a subsequente intimação do Município e dos demais responsáveis, poderá possibilitar-lhes o conhecimento da identidade do representante mediante acesso aos autos.

Assim, dada a impossibilidade de assegurar a preservação da identidade do representante perante o representado, mostra-se imprescindível, antes do prosseguimento do feito, dar oportunidade à parte interessada para que se manifeste expressamente quanto à manutenção da representação diante dessa circunstância. Tal providência mostra-se adequada ao presente caso, especialmente porque o requerimento de sigilo revela que a preservação da identidade constitui circunstância relevante para a decisão do interessado quanto à continuidade de sua iniciativa.

Assim, antes de qualquer comunicação aos representados, deve a parte representante ser cientificada de que eventual prosseguimento da representação não permitirá assegurar o sigilo de sua identidade perante aqueles que vierem a integrar o polo passivo, facultando-se-lhe manifestar expressamente se, ainda assim, pretende dar continuidade ao feito.

Observa-se, ainda, que não foi juntado documento hábil à comprovação da identidade do representante, o qual constitui requisito necessário ao processamento da representação, inclusive para assegurar a autenticidade da manifestação e a própria regularidade da relação processual.

Portanto, deve o interessado juntar aos autos documento oficial de identificação.

Em relação ao conteúdo da petição inicial, verifica-se que a peça apresenta atos administrativos suficientemente individualizados para permitir a compreensão geral das questões submetidas ao Tribunal, mencionando, entre outros, a Dispensa de Licitação nº 45/2025, o Contrato nº 307/2025, o Decreto nº 10.455/2025 e os Processos de Inexigibilidade nº 30/2025, 39/2025, 40/2025 e 47/2025.

Todavia, parte das alegações foi formulada de maneira genérica, sem que tenham sido apresentados elementos mínimos que permitam, desde logo, aferir a efetiva ocorrência das ilegalidades apontadas.

Em relação à Dispensa nº 45/2025, afirma-se que o valor contratado, de aproximadamente R\$ 310.000,00, ultrapassaria o limite legal da contratação direta. No entanto, não foram juntados aos autos o procedimento de contratação, o ato de dispensa, o contrato ou outros elementos que permitam confirmar o fundamento legal utilizado pela Administração, o objeto efetivamente contratado, a situação de sua execução e a existência de pagamentos ainda pendentes.

Quanto à permissão de uso do Centro de Eventos, consta da inicial que a cessão à Associação de Eventos Culturais de Jacarezinho teria ocorrido sem chamamento público e compreendido a exploração econômica de estacionamento, área VIP, camarotes e praça de alimentação. Porém, não foram apresentados o Decreto nº 10.455/2025, o respectivo instrumento de ajuste ou outros elementos suficientes para identificar a natureza jurídica da relação estabelecida, circunstância indispensável à definição do regime jurídico incidente e, consequentemente, à aferição da alegada obrigatoriedade de chamamento público.

Por sua vez, quanto às contratações artísticas por inexigibilidade, a parte requer que este Tribunal examine os respectivos procedimentos para verificar a existência de contrato de exclusividade e a compatibilidade dos preços praticados. Contudo, não indica quais elementos existentes nas contratações revelariam eventual irregularidade, limitando-se, em essência, a solicitar a realização de fiscalização sobre os processos administrativos.

Embora não se possa exigir do representante a produção de prova exauriente ou o acesso a documentos que estejam exclusivamente em poder da Administração, compete-lhe apresentar elementos mínimos e suficientemente individualizados acerca dos fatos que reputa irregulares, de modo a possibilitar adequado juízo de admissibilidade e a delimitação objetiva da atuação deste Tribunal.

A providência é ainda mais necessária diante da existência de pedido cautelar, cuja apreciação exige elementos concretos acerca da plausibilidade jurídica das alegações e do risco decorrente da demora.

No caso particular do Contrato nº 307/2025, não há, até o momento, informação suficientemente precisa acerca da existência de pagamentos ainda pendentes, respectivas datas, estágio de execução do contrato e eventual prestação dos serviços contratados, circunstâncias diretamente relevantes para a avaliação do perigo de dano e das consequências práticas da providência postulada.

Diante do exposto, previamente ao juízo de admissibilidade da Representação e à apreciação do pedido de medida cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a intimação da parte representante a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) tome ciência de que, na hipótese de prosseguimento desta Representação, não poderá ser assegurada a preservação de sua identidade perante os representados, os quais, ao integrarem a relação processual e acessarem os autos, poderão ter conhecimento de sua identificação, e informe expressamente se, ciente dessa circunstância, mantém interesse no prosseguimento do feito;

b) em caso afirmativo, junte aos autos documento oficial de identificação, necessário à regularização da petição inicial;

c) completamente a representação, apresentando, na medida em que estejam ao seu alcance, documentos e informações capazes de conferir suporte mínimo às irregularidades alegadas, especialmente:

c.1) quanto à Dispensa de Licitação nº 45/2025 e ao Contrato nº 307/2025, o ato de contratação direta ou sua indicação precisa, o fundamento legal utilizado pela Administração, o objeto contratado, a identificação da contratada, o valor da contratação, a situação atual da execução contratual e, caso tenha conhecimento, a existência e o montante de pagamentos ainda pendentes;

c.2) quanto à utilização do Centro de Eventos Doutor José Antônio de Oliveira, cópia ou indicação do conteúdo do Decreto nº 10.455/2025 e do instrumento firmado com a Associação de Eventos Culturais de Jacarezinho – A.E.C.J., esclarecendo, especificamente, os elementos que demonstrariam a exploração econômica do espaço e a razão pela qual entende juridicamente indispensável a realização de chamamento público;

c.3) quanto aos Processos de Inexigibilidade nº 30/2025, 39/2025, 40/2025 e 47/2025, indique concretamente os fatos ou documentos que, em seu entendimento, revelariam deficiência na comprovação da exclusividade dos empresários ou incompatibilidade dos preços contratados, juntando os elementos de que disponha.

Adverta-se a parte representante de que o silêncio quanto ao disposto na alínea “a”, ou a manifestação expressa de que não pretende prosseguir diante da impossibilidade de manutenção de sua identidade em sigilo perante os representados, poderá ensejar o encerramento do expediente sem comunicação aos representados. Do mesmo modo, a ausência de regularização ou complementação suficiente da petição poderá acarretar seu não recebimento, mediante ulterior decisão.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-474670/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DOUGLAS FABIANO DE MELO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-DOUGLAS FABIANO DE MELO

DESPACHO:-1105/26

Trata-se de representação lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Douglas Fabiano de Melo, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 184/26, deflagrado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, objetivando a aquisição de 61.777 fardos de água mineral, totalizando 741.324 garrafas PET descartáveis de 500ml, ao custo estimado de R\$ 736.199,35.

O peticionante alega, de início, que não teve acesso ao Estudo Técnico Preliminar, em suposto desrespeito ao artigo 18, §1º I da Lei de Licitações.

Sustenta, ainda, que o ente licitante teria desconsiderado o Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305/2010), mais especificamente o seu artigo 9º, que estabelece uma ordem prioritária de compras: I) não geração; II) redução; III) reutilização; IV) reciclagem, sobretudo ao justificar a compra massiva de descartáveis com o argumento de que existem associações de reciclagem.

Defende que o Ministério Público do Estado tem o dever de proteger o meio ambiente, sendo um “paradoxo institucional inaceitável que o próprio guardião da lei ambiental figure como um dos maiores geradores de resíduos plásticos de uso único do Estado, sem adotar qualquer critério mitigador. Essa postura ignora frontalmente a Agenda 2030 da ONU”.

Também argumenta que o certame em comento teria descumprido o artigo 18, XII da Lei de Licitações, que prevê que “a Administração deverá prever critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, serviços e obras, considerando os custos de logística reversa”, já que o edital teria sido omissivo quanto a este ponto.

Por fim, entende que o edital deveria ter ao menos exigido um percentual de material reciclado ou sistema de logística reversa robusto.

Diante das alegações acima, pugna pela suspensão do certame ou que seja determinada a sua retificação e pela notificação do Ministério Público do Estado para que se manifeste. Quanto ao mérito, requer a procedência da representação e, caso não seja concedida a medida cautelar, sejam expedidas determinações ao ente licitante a fim de adequar suas futuras aquisições.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Ministério Público do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, na forma do artigo 405 do Regimento Interno, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação e cópia integral dos autos do processo licitatório.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 5 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-309765/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO PIJAK JUNIOR, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, MARIA ALICE ERTHAL, MARIA AMALIA BARROS TORTATO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-PRISCILA PEIXINHO MAIA

DESPACHO:-1106/26

Por meio do Despacho n.º 831/26-GCDA (peça 99), ao constatar que o Município de Curitiba se manifestou favoravelmente à celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, determinei o sobrestamento deste expediente; a instauração, em autos apartados, do respectivo processo de “Termo de Ajustamento de Gestão”; e a sua distribuição por dependência e apensamento a este feito.

Ocorre, no entanto, que ao apensar os referidos expedientes, restou inviabilizado o fluxo processual do Termo de Ajustamento de Gestão, já que tal medida acabou por unificar a sua tramitação ao presente processo de Prestação de Contas de Extinção de entidade.

Deste modo, à Diretoria de Protocolo para que promova o respectivo desapensamento.

Após, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Contas para sobrestamento, e os autos de Termo de Ajustamento de Gestão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para se manifestar sobre o cabimento, suficiência e eficácia das medidas e prazos propostos na minuta apresentada.

Curitiba, 5 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-186582/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1110/26

Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 351285/26 (peças 39 a 47).

À Coordenadoria de Contas para análise da documentação apresentada.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 5 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-133136/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO:-ALVARO DE FREITAS NETTO, VALTER BATISTA DOS SANTOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1111/26

Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 393743/26 (peça 56).

À Coordenadoria de Contas para análise da documentação apresentada.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 5 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-419125/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LOURIVAL VIANNA SILVA JUNIOR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1113/26

Trata-se de requerimento formulado pelo Auditor de Controle Externo LOURIVAL VIANNA SILVA JUNIOR, solicitando a averbação de tempo de serviço por ele prestado à Câmara Municipal de São José dos Pinhais, ao TRT da 9ª Região e a UEG Araucária S.A., nos seguintes períodos:

1 - 01/07/2009 a 01/09/2009 - referente ao serviço prestado à Câmara Municipal de São José dos Pinhais – PR.

2. 08/02/2010 a 20/07/2011 - referente ao serviço prestado ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná).

3. 18/07/2011 a 13/03/2025 - referente ao serviço prestado à UEG Araucária S.A.

Após tramitação regular, e retificação do período de concomitância entre o TRT e a UEG Araucária S.A., a Diretoria Jurídica (peça 13) opinou pelo deferimento do pedido, com a averbação:

a) dos períodos de serviço público prestados à Câmara Municipal de São José dos Pinhais[1] e ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região[2], para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 46, § 3 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 19.573/2018; e

b) do período de serviço prestado à UEG Araucária S.A.[3], para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, com fundamento no art. 46, § 2º, da Lei Estadual nº 19.573/2018, c/c o art. 8º da Lei Estadual nº 10.296/1993.

Considerando que a UEG Araucária era sociedade de economia mista controlada pela COPEL, solicita-se que a DIJUR analise os efeitos do período de serviço prestado a UEGA à luz da privatização da COPEL.

Encaminhe-se os autos à DIJUR, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Após, retorne-se ao meu Gabinete.

Curitiba, 6 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

3. 18/07/2011 a 13/03/2025: 13a07m26d - UEG Araucária S.A.

PROCESSO Nº:-484358/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-JF COMERCIO DE TINTAS LTDA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

PROCURADOR:-JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO

DESPACHO:-1121/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela empresa JF Comércio de Tintas Ltda. em razão de supostas irregularidades perpetradas na condução da Concorrência Eletrônica n.º 9/2026, deflagrada pelo Município de Cafetal do Sul, destinada à contratação de empresa especializada para execução de 25 unidades habitacionais vinculadas ao Programa Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), com valor estimado de R\$ 3.467.100,78.

A representante aduz que teria participado regularmente do certame, apresentando proposta e documentação compatíveis com as exigências editalícias, especialmente quanto à qualificação técnica, tendo sido declarada habilitada e vencedora da licitação.

No entanto, informa que a empresa Villares Construtora e Metalúrgica Eireli – EPP interpôs recurso administrativo questionando os atestados de capacidade técnica por ela apresentados ao argumento de que seriam incompatíveis com o objeto, recurso este ao qual foi dado provimento pela Administração, culminando na inabilitação da representante.

Segundo a peticionante, a inabilitação não decorreu de ausência de documentos, falsidade ou insuficiência de comprovação técnica, mas exclusivamente de interpretação segundo a qual seria necessária identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e aqueles previstos no edital.

Argumenta que tal entendimento contraria a Lei n.º 14.133/2021 e a jurisprudência dominante, que admitem a comprovação da qualificação técnica por meio de serviços similares, equivalentes e compatíveis, vedadas restrições indevidas à competitividade.

Defende que o ente licitante incorreu em excesso de formalismo ao desconsiderar a aptidão técnica já demonstrada pela empresa, exigindo correspondência exata entre medidas e quantitativos das obras anteriormente executadas e o objeto licitado.

Diante do exposto, pugna pela concessão de medida cautelar para suspensão imediata do certame e, no mérito, pelo reconhecimento da ilegalidade da decisão que culminou na sua inabilitação e sua anulação, com o consequente restabelecimento da decisão originária do Agente de Contratação, sua habilitação e declaração como vencedora do certame.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, na forma do artigo 405 do Regimento Interno, o Município de Cafetal do Sul na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 7 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-771380/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PAULO CESAR MARTINS, PUBLITECH SOFTWARES LTDA, RILDO EMANOEL LEONARDI

PROCURADOR:-ALBERTO LUIZ CAITANO, JEFERSON RIBEIRO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO:-1130/26

Encaminhem-se os autos à CAIS para que complemente a instrução, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas.

Após, voltem.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 387620/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: CONSORCIO PAVIRESIDUOS, FRANCISCO AMAURI DE ARRUDA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, TIAGO RODRIGO MELLO

PROCURADORES: LUCAS KUZMA BORGES DE OLINDA, MARIA CRISTINA AZEVEDO FIATES ESTEVES, RENATO GALVÃO CARRILLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1175/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Consórcio Paviresíduos em face do Município de Araucária, do Secretário Municipal de Meio Ambiente e do Secretário Municipal de Finanças, tendo por objeto supostas irregularidades verificadas na fase de execução do Contrato n.º 66/2026, oriundo do Pregão Eletrônico n.º 62/2025, especialmente quanto à sistemática de faturamento das medições contratuais, à incidência de ISSQN sobre o valor global das notas fiscais, à retenção previdenciária e ao alegado atraso reiterado no processamento e liquidação dos pagamentos.

Por meio do Acórdão n.º 1737/26 - STP (peça 73) deferi parcialmente a cautelar a fim de que a Secretaria Municipal de Finanças:

1. promova a segregação contábil e financeira das rubricas atinentes à execução

1. 01/07/2009 a 01/09/2009: 00a02m00d – Câmara Municipal de São José dos Pinhais – PR;

2. 08/02/2010 a 17/07/2011: 01a05m10d – Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (descontado o tempo em paralelo com UEG Araucária S.A.);

contratual, distinguindo, de forma individualizada, a parcela correspondente à efetiva prestação de serviços daquelas relativas a equipamentos, frota, solução tecnológica e demais itens economicamente destacáveis previstos no edital, no termo de referência e no contrato;

2. se abstenha de promover retenções tributárias e previdenciárias sobre parcelas cuja incidência não esteja, em análise preliminar, suficientemente demonstrada, devendo observar, no processamento das medições subsequentes, a necessária aderência entre a base de cálculo utilizada e a natureza jurídica das rubricas contratualmente discriminadas, sem prejuízo de posterior revisão após instrução completa dos autos;

3. adote providências imediatas para o processamento das medições pendentes e dos pagamentos em atraso, abstendo-se de impor entraves meramente formais incompatíveis com a execução regular do ajuste, quando não houver controvérsia efetiva sobre a prestação do serviço, resguardado o dever de fiscalização e o controle interno da despesa;

4. apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, documentação técnica e financeira detalhada demonstrando: (a) a metodologia atualmente utilizada para incidência de ISS e retenção previdenciária; (b) a correspondência entre as rubricas faturadas e as cláusulas editalícias/contratuais; (c) a existência de pagamentos retidos, glosados ou atrasados; e (d) o impacto econômico da sistemática atualmente adotada sobre a execução do contrato.

Em atendimento à medida cautelar, o Município de Araucária protocolou manifestação acompanhada de documentação administrativa, noticiando a adoção de providências internas voltadas ao cumprimento da decisão.

Dentre os documentos juntados (peças 75/79), constam: despacho da Secretaria Municipal de Finanças registrando ciência da decisão e determinando a formalização de apostilamento; despacho da Secretaria Municipal de Meio Ambiente orientando a segregação das parcelas relativas a serviços e equipamentos nas futuras notas fiscais; e Termo de Apostilamento ao Contrato n.º 66/2026, promovendo individualização de rubricas relacionadas à mão de obra, equipamentos e solução tecnológica.

Posteriormente, o Consórcio PaviResíduos apresentou nova petição sustentando que o cumprimento da cautelar teria ocorrido apenas parcialmente. Alega, em síntese, que teriam sido adotadas providências relacionadas à segregação contábil das rubricas contratuais, porém sem demonstração do efetivo processamento das medições pendentes, da regularização dos pagamentos em atraso, nem da apresentação das informações expressamente exigidas nos itens 3 e 4 da decisão cautelar. Sustenta, ainda, a existência de valores pendentes de pagamento e suscita questões relacionadas ao planejamento orçamentário e ao Plano de Contratações Anual do Município (peças 81/86).

É o breve relatório.

Em análise preliminar da documentação apresentada, verifica-se que o Município efetivamente promoveu a juntada de documentos relacionados à segregação das rubricas contratuais e à readequação dos procedimentos administrativos de faturamento e contabilização, circunstância que evidencia a adoção de providências voltadas ao atendimento parcial das determinações cautelares.

Todavia, em juízo preliminar, não se constata, de forma suficientemente clara e documentada, o atendimento integral dos demais comandos constantes da decisão cautelar.

Com efeito, a medida deferida não se limitou à segregação contábil e financeira das rubricas contratuais. Também determinou expressamente que fossem adotadas providências voltadas ao processamento das medições pendentes e dos pagamentos em atraso, além da apresentação de documentação demonstrando a existência de pagamentos retidos, glosados ou atrasados e o impacto econômico da sistemática até então adotada.

Embora a manifestação municipal apresente informações acerca das providências administrativas implementadas, não se verifica, neste momento processual, documentação suficientemente detalhada que permita aferir:

- a) a existência ou inexistência de medições pendentes;
- b) a relação individualizada das medições processadas, liquidadas e efetivamente pagas após a ciência da cautelar;
- c) eventual existência de valores retidos, glosados ou em atraso;
- d) as providências concretamente adotadas para regularização dos pagamentos pendentes;
- e) o impacto econômico da sistemática anteriormente utilizada sobre a execução contratual; e
- f) o atual estágio de cumprimento dos itens 3 e 4 da medida cautelar.

Nessa perspectiva, mostra-se prematura qualquer conclusão, seja no sentido do integral cumprimento da cautelar, seja quanto ao reconhecimento de seu descumprimento.

Por outro lado, as alegações trazidas pela Representante após a manifestação municipal introduzem novos elementos fáticos que demandam adequado esclarecimento pelo ente Representado, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade material.

Diante desse cenário, revela-se necessária a complementação da instrução processual, a fim de permitir que esta Relatoria disponha de elementos suficientes para avaliar o efetivo grau de cumprimento da medida cautelar homologada pelo Tribunal Pleno.

Diante do exposto:

I. RECEBO a documentação juntada às peças 81/86, posteriormente apresentados pelo Consórcio PaviResíduos, determinando sua regular juntada aos autos para fins de instrução processual.

II. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dos demais órgãos responsáveis pela execução do Contrato n.º 66/2026, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação complementar acompanhada da respectiva documentação comprobatória, esclarecendo:

o atual estágio de cumprimento de cada um dos itens constantes da medida cautelar homologada pelo Acórdão n.º 1737/26 – Tribunal Pleno;

a relação completa das medições realizadas desde o início da execução contratual, indicando, individualmente:

- data da medição;
- valor da medição;
- data do protocolo;

data do atesto;

data da liquidação;

data do pagamento, se realizado;

eventual pendência, retenção ou glosa e sua respectiva justificativa;

se existem, atualmente, medições pendentes de processamento, liquidação ou pagamento, indicando valores, datas e fundamentos;

quais providências concretas foram adotadas para cumprimento do item 3 da decisão cautelar relativamente aos pagamentos em atraso;

a existência ou inexistência de pagamentos retidos, glosados ou atrasados, nos termos do item 4, alínea “c”, da decisão cautelar;

o impacto econômico eventualmente identificado pelo Município em decorrência da sistemática anteriormente adotada, nos termos do item 4, alínea “d”, da decisão cautelar; e

cópia dos atos administrativos, notas de empenho, liquidações, ordens de pagamento e demais documentos pertinentes que permitam aferir o efetivo cumprimento da cautelar.

III. ADVERTIR o Município de Araucária de que a presente diligência destina-se exclusivamente à verificação do efetivo cumprimento da medida cautelar homologada pelo Tribunal Pleno, permanecendo integralmente vigentes todas as determinações anteriormente impostas até ulterior deliberação.

IV. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida cautelar e das demais providências eventualmente cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 410672/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: CLAUDIO GROKOVSKI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, LEANDRO DA COSTA SILVA, MARILEI DE FATIMA FERREIRA GONCALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE PONTA GROSSA, SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE PONTA GROSSA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1199/26

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em face do Município de Ponta Grossa, em razão de supostas irregularidades no Edital de Concurso Público n.º 003/2026, especificamente quanto ao cargo de Fiscal de Tributos II.

Sustentou o Representante que o edital prevê o provimento do referido cargo sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exigindo apenas escolaridade de nível médio completo e fixando remuneração inicial de R\$ 3.178,37 (três mil cento e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), circunstâncias que seriam incompatíveis com a natureza das atribuições desempenhadas pelos fiscais tributários.

Aduziu que as atividades inerentes ao cargo compreendem o exercício de funções típicas da Administração Tributária, tais como fiscalização, lançamento de crédito tributário, análise de documentos fiscais, identificação de irregularidades e instrução de processos administrativos, exigindo conhecimentos técnicos especializados, incompatíveis com a exigência de formação de nível médio. Argumentou, ainda, que a adoção do regime celetista fragilizaria a independência funcional necessária ao desempenho de atividades típicas de Estado.

Asseverou, ainda, que as disposições editalícias contrariam as orientações constantes da Recomendação Administrativa n.º 01/25 do Ministério Público de Contas, que recomenda aos municípios paranaenses a estruturação da carreira de Administração Tributária com exigência de nível superior, remuneração compatível e carreira específica.

Ao final, o Parquet de Contas requereu (peça 03, fls. 05/07):

a. O recebimento da presente Representação, com a devida autuação e distribuição;

b. A concessão de medida cautelar, inaudita altera parte, para determinar:

- A imediata suspensão do Concurso Público n.º 003/2026, no que se refere ao cargo de Fiscal de Tributos;

- A abstenção de qualquer ato subsequente relacionado ao provimento do referido cargo, até ulterior deliberação desta Corte;

c. A citação do Município de Ponta Grossa/PR, para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;

d. Ao final, seja a presente Representação julgada procedente, para:

- Reconhecer a irregularidade das disposições editalícias relativas ao cargo de Fiscal de Tributos, especialmente no que se refere à exigência de escolaridade, ao regime jurídico adotado e à estrutura remuneratória;

- Determinar ao Município a anulação das disposições do edital relativas ao cargo de Fiscal de Tributos, com a consequente adequação do certame;

- Determinar ao Município que promova a adequação da legislação local e do respectivo Plano de Cargos e Salários, de modo a estruturar a carreira de fiscalização tributária em conformidade com:

- A exigência de nível superior de escolaridade em áreas compatíveis com as atribuições do cargo;

- A definição de remuneração condizente com a complexidade das funções desempenhadas;

- A adoção de regime jurídico compatível com o exercício de atividades típicas de Estado, preferencialmente no âmbito de carreira estruturada;

- Determinar que, em eventual nova deflagração de certame, a municipalidade observe as diretrizes constitucionais, bem como as orientações constantes da Recomendação Administrativa n.º 01/25 deste Ministério Público de Contas;

- Expedir recomendação ao Município de Ponta Grossa/PR para que promova a reestruturação de sua Administração Tributária, com vistas ao fortalecimento da arrecadação própria e à melhoria da gestão fiscal;

- Aplicar aos responsáveis, se for o caso, as sanções cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Por meio do Despacho n.º 1013/26 – GCFSC (peça 07), previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município

de Ponta Grossa, para manifestação preliminar.

Instado, o Município de Ponta Grossa apresentou manifestação (peça 10), por meio da qual encaminhou as manifestações elaboradas pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos, cujos principais pontos passam a ser relatados.

Inicialmente, a Secretaria Municipal de Recursos Humanos (peça 11) informou que, durante a organização do Concurso Público n.º 003/2026, foi realizado levantamento junto às secretarias interessadas para definição dos cargos a serem ofertados, bem como de seus requisitos e atribuições.

Esclareceu que, em relação ao emprego de Fiscal de Tributos II, a Secretaria Municipal da Fazenda confirmou, em processo administrativo próprio, a necessidade de inclusão do cargo no certame e apresentou manifestação acerca da Recomendação n.º 001/2025 do Ministério Público de Contas. Acrescentou que o emprego encontra previsão na Lei Municipal n.º 14.648/2023, possui vencimento inicial de R\$ 3.178,37 (três mil cento e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) e está submetido ao regime celetista, conforme a legislação municipal, assegurada a estabilidade após o estágio probatório. Destacou, ainda, a existência de plano de carreira específico para o emprego de Auditor Fiscal do Município e informou que o concurso se encontra na fase de inscrições, no período de 29 de junho a 10 de agosto de 2026.

Na sequência, a Secretaria Municipal da Fazenda (peça 13) sustentou que a Representação parte da premissa equivocada de que o cargo de Fiscal de Tributos II integraria a carreira da Administração Tributária e exerceria atribuições típicas de Auditor Fiscal. Esclareceu que o Município já possui carreira específica de Auditor Fiscal, instituída pela Lei Municipal n.º 12.416/2015, à qual compete, com exclusividade, o exercício das atividades de fiscalização tributária, constituição e lançamento do crédito tributário, bem como as demais atribuições inerentes à Administração Tributária, em observância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal. Argumentou que o cargo previsto no Concurso Público n.º 003/2026 destina-se ao exercício do poder de polícia administrativa, voltado à fiscalização de posturas municipais, licenciamento e funcionamento de atividades econômicas, não abrangendo competências privativas dos Auditores Fiscais. Acrescentou que a eventual semelhança na nomenclatura do cargo pode gerar interpretação equivocada, mas que "a intenção administrativa era estruturar um cargo voltado predominantemente à fiscalização de posturas municipais, suprimindo necessidade existente na Administração, diante da inexistência de cargo específico de Fiscal de Posturas no quadro funcional do Município." (peça 13, fl. 02).

Por essa razão, admitiu a possibilidade de promover ajustes na redação do edital e da legislação pertinente, a fim de deixar expressa a limitação das atribuições do cargo, explicitando que estas "restringem-se à fiscalização administrativa e ao exercício do poder de polícia municipal, preservando de forma inequívoca a competência exclusiva da carreira de Auditor Fiscal para lançamento, constituição e fiscalização dos tributos municipais" (peça 13, fl. 02), inclusive com a supressão do cargo do atual certame até a criação de cargo específico de Fiscal de Posturas.

Ao final, requereu o reconhecimento da inexistência das irregularidades apontadas, com o regular prosseguimento do concurso público, sem prejuízo da adoção de eventual aperfeiçoamento na descrição das atribuições do cargo, a fim de afastar qualquer dúvida interpretativa quanto à inexistência de competências típicas da Administração Tributária.

Nos termos da Certidão n.º 4607/26, a Diretoria de Protocolo realizou o apensamento dos autos n.º 420910/26 aos presentes autos (peça 11 dos autos n.º 420910/26), que será apreciado em conjunto no âmbito deste processo.

O referido feito trata-se de Denúncia (peça 02 dos autos n.º 420910/26), promovida por cidadão em face de Município Paranaense, em razão de suposta irregularidade no Edital de Concurso Público n.º 003/2026, especificamente quanto à exigência de escolaridade de nível médio para o cargo de Fiscal de Tributos II.

Na exordial, o Denunciante sustenta que a previsão contraria a Recomendação Administrativa n.º 01/2025-GPG/MPC-PR e os arts. 37, II e XXII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, por entender que as atribuições inerentes à administração tributária demandam formação de nível superior. Por fim, requer (peça 03, fl. 02 dos autos n.º 420910/26):

3. Dos Pedidos Diante do exposto, solicito que este Egrégio Tribunal de Contas:

a) Receba a presente denúncia para apurar a irregularidade do requisito de escolaridade (nível médio) para o cargo de Fiscal de Tributos II no edital do Concurso Público n.º 003/2026 de [...]; b) Determine a suspensão ou a adequação do edital, para que o requisito de escolaridade seja elevado ao nível superior, em consonância com a Recomendação Administrativa n.º 01/2025-GPG/MPC-PR e os princípios constitucionais da eficiência e da profissionalização da administração tributária.

Por meio do Despacho n.º 1079/26 - GCFSC (peça 21), determinei o apensamento da Denúncia n.º 420910/26 aos presentes autos, em razão da identidade de objeto entre os feitos, nos termos do art. 364, caput, do Regimento Interno. Na mesma oportunidade, determinei a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal, para que, previamente à apreciação do pedido de medida cautelar e ao juízo de admissibilidade da Denúncia, apresentasse manifestação preliminar acerca dos fatos narrados, devendo a respectiva petição ser juntada aos autos da presente Representação, que permanece como processo principal.

Devidamente instado, o Município de Ponta Grossa apresentou manifestação (peça 25), por meio da qual encaminhou a manifestação elaborada pela Secretaria Municipal da Fazenda. Em sua manifestação (peça 26), a Secretaria Municipal da Fazenda reiterou as justificativas já apresentadas em sede de manifestação preliminar nos presentes autos de Representação (peça 13).

É o breve relato.

Preliminarmente, destaco que o processo n.º 420910/26, que tramita em apenso, será apreciado conjuntamente nesta oportunidade com a Representação autuada sob o n.º 410672/26, em razão da similaridade das matérias nelas tratadas.

No mérito, considerando a identidade de objeto entre a presente Representação e a Denúncia n.º 420910/26, verifico que os fundamentos expostos no Despacho n.º 1052/26 – GCFSC (peça 15), por ocasião da análise do pedido de medida cautelar, permanecem integralmente aplicáveis ao pedido cautelar formulado nos autos apensados, tendo em vista a identidade das questões fáticas e jurídicas submetidas à apreciação deste Relator, uma vez que não foram apresentados elementos capazes de alterar as conclusões anteriormente consignadas.

Isso porque, a Denúncia n.º 420910/26, ora apreciada em conjunto com a presente Representação em razão da identidade de objeto, reproduz, em essência, a mesma controvérsia já submetida à apreciação deste Relator, qual seja, a alegada

incompatibilidade da exigência de escolaridade de nível médio para o cargo de Fiscal de Tributos II com as atribuições típicas da Administração Tributária. Da mesma forma, a manifestação apresentada pelo Município (peça 26) restringiu-se a reiterar os esclarecimentos anteriormente prestados pela Secretaria Municipal da Fazenda, sem trazer elementos novos capazes de modificar o panorama fático-jurídico já examinado.

Assim, permanecem válidas as conclusões anteriormente consignadas no sentido de que, embora a controvérsia revele plausibilidade suficiente para justificar o regular processamento dos autos, a divergência existente acerca da natureza jurídica e das atribuições do cargo demanda instrução probatória mais aprofundada, inexistindo, por ora, elementos que evidenciem, de forma concomitante, a probabilidade do direito e o perigo de dano aptos a justificar a suspensão cautelar do certame, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil[1] e do art. 53 da Lei Orgânica desta Corte[2]. Diante do exposto, ausentes, por ora, os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 53 da Lei Orgânica n.º 113/2005, entendo que o INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar formulado na Denúncia n.º 420910/26 é a medida que se impõe, por permanecerem integralmente aplicáveis os fundamentos consignados no Despacho n.º 1052/26 – GCFSC (peça 15).

Registro, por fim, que o indeferimento da presente medida cautelar não implica qualquer juízo definitivo acerca da legalidade do concurso público ou do cargo impugnado, tampouco prejudica o regular processamento dos autos, cuja instrução permitirá o aprofundamento das questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas, pelo Denunciante e das justificativas apresentadas pelo Município. Diante do exposto, decido:

1) RATIFICAR o recebimento da Representação autuada sob o n.º 410672/26 e RECEBER a Denúncia n.º 420910/26, uma vez presentes os respectivos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[3] e do art. 32, XII, do Regimento Interno[4], determinando o processamento conjunto dos feitos em razão da identidade de objeto; e

2) INDEFERIR o pedido de medida cautelar, considerando a ausência, por ora, dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 53 da Lei Orgânica n.º 113/2005, sem prejuízo da regular instrução dos autos, para aprofundamento das questões suscitadas.

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) CITAR por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados abaixo elencados, para que, querendo, apresentem suas defesas e se manifestem quanto aos fatos narrados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante:

a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, por meio de seu representante legal;
b) ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, Prefeita do Município de Ponta Grossa;
c) SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS, por meio de seu representante legal; e
d) SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, por meio de seu representante legal.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 736198/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADOS: ALVARO TELLES, LUIS BANACZEK, MAURÍCIO FONSECA FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, REINALDO CARDOSO, TERCIO DE AGUIAR

PROCURADORES: GEANDRO LUIZ SCOPEL, GIULIANO STHEFANO DOHMS PRETI, IZABELLE ANTUNES ZANIN, MARCELO GROPPA, MAURÍCIO FONSECA FADEL FILHO, RENAN FELIPE WISTUBA, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, WATANABE E SCOPEL ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1212/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução do Acórdão n.º 2953/23 da Segunda Câmara[1] (peça 127), em face do Município de Castro.

Na Petição Intermediária n.º 385287/26 (peças 208/212), o Município de Castro apresentou manifestação para comunicar e esclarecer fatos supervenientes relativos à pendência descrita na Certidão de Dívida Ativa n.º 01/2026 e na Execução Fiscal n.º 0000271-82.2026.8.16.0064.

Informou que a Certidão de Dívida Ativa n.º 01/2026, emitida em desfavor da empresa Planhab Planejamento Habitacional Ltda., foi lavrada de forma equivocada, pois o débito foi tratado como crédito tributário. Diante do vício identificado, esclareceu que promoveu o cancelamento da certidão e requereu a extinção da Execução Fiscal n.º 0000271-82.2026.8.16.0064, ajuizada com base no título posteriormente cancelado, a qual já se encontra extinta.

Acrescentou que, após o cancelamento da certidão e da execução fiscal correspondente, instaurou novo procedimento administrativo e expediu nova notificação à empresa devedora para pagamento voluntário dos valores devidos. Sustentou que, somente após o término do prazo concedido para quitação espontânea, e caso persista o inadimplemento, será possível emitir nova Certidão de Dívida Ativa, agora corretamente classificada como crédito de natureza não tributária,

bem como, aujizar a respectiva execução fiscal, se necessário.

Defendeu que a emissão imediata de nova Certidão de Dívida Ativa seria juridicamente inviável, pois ainda está em curso o prazo concedido à devedora para pagamento voluntário. Por fim, sustentou que não houve omissão do Município, uma vez que foram adotadas as providências necessárias para corrigir o vício constatado. Em seguida, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 3005/26 – CMEX (peça 213), registrou que o prazo concedido ao ente municipal para comprovar a inscrição do débito em dívida ativa e a notificação do devedor, referente à Certidão de Débito n.º 1467/25 – CMEX (peça 194), expirou em 22 de abril de 2026. Por meio do Despacho n.º 887/26 – GCFSC (peça 214), entendi pela necessidade de intimação do ente municipal, para prestar os seguintes esclarecimentos:

(i) apresente cópia integral da notificação administrativa encaminhada à empresa PLANHAB Planejamento Habitacional Ltda., acompanhada do respectivo comprovante de ciência ou recebimento;

(ii) informe expressamente a data da notificação e o prazo concedido à devedora para pagamento espontâneo do débito, bem como esclareça se houve a quitação da obrigação ou se ainda se encontra em curso o prazo para pagamento voluntário; e

(iii) apresente, caso já transcorrido o prazo notificador sem pagamento, documentação comprobatória das providências adotadas para a inscrição do débito em dívida ativa e o prosseguimento da cobrança, observadas as formalidades legais aplicáveis aos créditos de natureza não tributária.

Em cumprimento à determinação, o Município de Castro apresentou manifestação junto às peças n.º 217/222, pela qual informou as providências adotadas para localização e a notificação da empresa Planhab Planejamento Habitacional Ltda., bem como, requereu a concessão de prazo adicional para a complementação da documentação.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 3686/2026 (peça 223), registrou que a inscrição do débito em Dívida Ativa deve preceder a notificação da empresa, conforme disposto no art. 13 da Resolução n.º 70/2019. Neste sentido, destacou que, embora tenham sido demonstradas as medidas para notificação da empresa, não foi apresentada nova Certidão de Dívida Ativa (CDA), inviabilizando a análise da regular constituição do título executivo, da correta classificação e atualização do crédito, bem como das condições necessárias ao prosseguimento da cobrança.

Desta maneira, entendeu que a documentação acostada aos autos não é suficiente para o integral cumprimento da diligência, nem para a regularização da pendência vinculada ao Processo n.º 736198/21, devendo o Município de Castro apresentar os documentos exigidos, nos termos da Resolução n.º 70/2019.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 546/26 (peça 224), não se opôs à dilação de prazo solicitada pelo Município de Castro, para que apresente os documentos indicados pela unidade técnica.

É o relatório.

Em atenção à manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação n.º 3686/2026, peça 223) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 546/26, peça 224), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Castro comprove a inscrição em dívida ativa e a notificação da interessada Planhab Planejamento Habitacional Ltda.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro do prazo concedido.

Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimação do Município de Castro do teor deste Despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Ante o exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para:

(i) julgar improcedente o achado nº 01, julgando REGULARES as contas de MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR;

(ii) julgar REGULARES as contas de MAURÍCIO FONSECA FADEL, com a ressalva da omissão em exigir garantia contratual da contratada;

(iii) afastar a responsabilidade de LUIS BANACZEK, no que diz respeito ao achado nº 2;

(iv) afastar a responsabilidade de TERCIO DE AGUIAR, no que diz respeito ao achado nº 2;

(v) julgar parcialmente procedente o achado nº 2, julgando IRREGULARES as contas da PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA ME, com determinação da restituição ao erário do valor de R\$ 50.464,27 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), corrigido a partir de 08/12/2020, data da última medição, nos termos do art. 85, IV, do Regimento Interno, além da aplicação da multa prevista no art. 87, V, "c", do Regimento Interno aos interessados.

PROCESSO N.º: 482290/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

PROCURADORES: RAPHAEL MARCONDES KARAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1213/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Vigilantes da Gestão Pública, em face do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário (CIAS), diante de supostas irregularidades no Edital de Concorrência n.º 01/2026, Processo Administrativo n.º 02/2026, destinado à contratação de empresa especializada para execução dos serviços contínuos de operação e manutenção do aterro sanitário administrado pelo consórcio, pelo valor estimado de R\$ 1.341.406,59 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Conforme contido na petição inicial (peça 3), o edital de licitação estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de declaração contábil demonstrando: (i) liquidez corrente superior a 1,20; (ii) liquidez geral superior a 1,20; (iii) grau de endividamento inferior a 0,40.

Na avaliação da Representante, tais índices seriam consideravelmente mais restritivos do que os usualmente adotados pela Administração Pública, reduzindo o número de possíveis licitantes. Segundo sustenta, o parâmetro usualmente utilizado nas licitações públicas para aferir a capacidade financeira das empresas exige liquidez corrente e liquidez geral iguais ou superiores a 1,00, bem como Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,50 ou Solvência Geral igual ou superior a 1,00.

Outrossim, de acordo com a Representante, o instrumento convocatório não teria apresentado fundamentação técnica demonstrando a imprescindibilidade da adoção

de tais parâmetros, em afronta ao art. 69, §5º, da Lei n.º 14.133/2021.

Desta maneira, pede pela concessão de medida cautelar, para determinar a imediata suspensão da Concorrência n.º 01/2026 (Processo Administrativo n.º 02/2026) até a apreciação definitiva do mérito.

É o relatório.

Ao examinar os documentos juntados aos autos, observo que a petição inicial não foi instruída com documentação mínima apta a demonstrar, ainda que em juízo de cognição sumária, a plausibilidade das irregularidades narradas.

Embora a Representante sustente que o edital da Concorrência Eletrônica n.º 01/2026 teria estabelecido exigências de qualificação econômico-financeira incompatíveis com o artigo 69, § 5º[1], da Lei n.º 14.133/2021, não foram juntados aos autos cópia do edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar, dos pareceres da fase preparatória ou quaisquer outros documentos aptos a comprovar os fatos alegados.

Da mesma forma, a Representante não apresentou elementos técnicos, estudos comparativos, editais paradigma ou qualquer outro suporte probatório que permita concluir, ao menos nesta fase inicial, que os índices estabelecidos constituiriam parâmetros não usualmente adotados pela Administração Pública ou que seriam desprovidos de justificativa técnica.

Cumprir destacar que o art. 276, § 1º[2], do Regimento Interno desta Corte estabelece que o Representante deve expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. No caso concreto, as alegações foram apresentadas de forma predominantemente argumentativa, desacompanhadas dos elementos documentais necessários à adequada delimitação da controvérsia e ao exame dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Dessa maneira, reputo necessária a intimação da Representante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a petição inicial, promovendo a juntada da documentação pertinente às irregularidades narradas.

Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias à intimação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 444763/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1216/26

Retornam os autos de Denúncia apresentada por pessoa jurídica de direito privado contra Prefeito Municipal, ex-Secretário Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia, Secretária Municipal de Governo e Deputado Estadual, na qual são relatadas supostas irregularidades administrativas que, segundo a Denunciante, poderiam configurar ato de improbidade administrativa e eventual uso indevido de recursos públicos em favor de empresa privada.

Por meio do Despacho n.º 1127/26 – GCFSC (peça 9), com o objetivo de atender ao pedido da parte para que fosse “(...) resguardado o sigilo de identidade do denunciante, caso previsto nas normas do órgão”, determinei — embora tenha registrado que o teor da denúncia permite aos envolvidos inferir a identidade da parte denunciante — a supressão, destes autos, de qualquer informação capaz de identificar a Denunciante, tanto na autuação processual quanto nos documentos que integram os autos.

Ocorre que, por meio da Informação n.º 4823/26 – DP (peça 10), a Diretoria de Protocolo informou que o sistema desta Corte não permite excluir a Denunciante da autuação sem também excluir seus procuradores. Por essa razão, sugeri, em caráter excepcional, a autuação dos procuradores dos interessados, de modo a possibilitar-lhes o acesso integral ao processo no e-Contas.

É o relatório.

Diante das implicações práticas apontadas na Informação n.º 4823/26 – DP (peça 10), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Denunciante a, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o alcance do pedido de sigilo formulado na petição inicial, informando se pretende:

(i) manter o sigilo de sua identidade também perante as partes Denunciadas, hipótese em que deverão ser adotadas as providências operacionais indicadas pela Diretoria de Protocolo, inclusive com a inclusão excepcional, na autuação, dos procuradores das partes Denunciadas, a fim de viabilizar o acesso ao feito e a realização das intimações necessárias, sem revelar a identidade da Denunciante; ou

(ii) permitir que sua identidade seja acessível às partes Denunciadas e a seus respectivos procuradores, observado, quanto a terceiros estranhos à relação processual, o sigilo inerente aos processos de Denúncia.

Deverá constar da intimação, ainda, que, independentemente da opção manifestada quanto à ocultação de sua identidade perante as partes Denunciadas, o processo permanece submetido ao sigilo previsto no art. 281 do Regimento Interno[1], segundo o qual os processos de Denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes até o julgamento definitivo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

PROCESSO N.º: 482797/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADOS: AMBONI CONSTRUÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1218/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por Amboni Construções Ltda., com fundamento nos arts. 170 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, em face dos atos praticados no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 006/2026, promovida pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu para a contratação, sob regime de empreitada por preço global e critério de menor preço, da obra de construção do Terminal Integrado Rodoviário e Metropolitano, cujo valor máximo foi fixado em R\$ 13.846.601,26.

Segundo narra a Representante, na sessão realizada em 30 de julho de 2026 a Construtora Possamai Ltda. sagrou-se vencedora pelo valor de R\$ 13.708.135,25, o que corresponde a desconto inferior a um por cento sobre o orçamento de referência. A insurgência da Representante concentra-se em três ordens de vícios. A primeira, e a que reputa mais grave, diz respeito à reabertura da fase competitiva em prazo inferior a vinte e quatro horas, após decisão de reconsideração que reconheceu a ilegalidade de sua inabilitação. A segunda refere-se ao descumprimento, pela própria Administração, das providências que ela mesma condicionara à retomada do certame, quais sejam, a emissão de parecer jurídico prévio, a posterior homologação, a participação do órgão financiador, quando aplicável, e a observância dos prazos mínimos de convocação e publicidade. A terceira consiste na alegada quebra de isonomia, na medida em que a documentação da Representante teria sido apreciada com rigor extremo, ao passo que a ausência de documentos da empresa concorrente teria sido integralmente relevada.

Requer, em sede de urgência, a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 006/2026 e o impedimento da celebração do contrato até o julgamento definitivo desta Corte, e, no mérito, a anulação dos atos posteriores à decisão de reconsideração, com a realização de nova sessão de lances. É o relatório.

Passo a análise do pedido cautelar:

O poder geral de cautela desta Corte, extraído do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, do art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 400 e 401 do Regimento Interno, exige, para a suspensão de certame em curso, a presença concomitante e inequívoca do fumus boni iuris e do periculum in mora, aferidos com redobrada parcimônia, porquanto a medida interfere diretamente na esfera de autoadministração do ente e reveste-se de caráter excepcional. Em juízo sumário, a suspensão somente se legitima quando a irregularidade se apresente nítida e gritante já neste primeiro exame, o que não se confunde com a plausibilidade de teses que, embora respeitáveis, demandam contraditório e instrução.

Soma-se, em favor da prudência, a presunção de legitimidade e de boa-fé dos atos administrativos, que não pode ser afastada por mera conjectura, mas apenas diante de prova robusta a ser produzida ao longo da instrução, e não presumida em prejuízo do gestor. Essa cautela é ainda mais impositiva no presente feito porque, ausente a etapa de manifestação prévia da Representada, este Relator não dispõe, neste momento, dos elementos que apenas o Município pode trazer, notadamente a documentação apta a demonstrar se, e como, foram observadas as providências que a própria decisão de reconsideração condicionou à retomada da disputa, bem como, as razões concretas que orientaram a condução do certame.

Registro, por fim, que a natureza do objeto, obra de infraestrutura voltada à mobilidade urbana e à integração do transporte rodoviário e metropolitano, recomenda cautela reforçada, de modo a que a intervenção do controle externo não paralise, sem necessidade demonstrada e sem o crivo do contraditório, empreendimento de inegável interesse público.

Análise do fumus boni iuris

Examinei, individualmente, cada uma das três ordens de vícios, na exata medida em que apresentadas pela Representante.

a) Da reabertura da fase competitiva em prazo inferior a vinte e quatro horas

Este é, reconheço, o ponto de maior densidade da Representação e o que efetivamente justifica o recebimento e a instrução do feito. A cronologia dos atos, extraída da documentação acostada, é objetivamente aferível: a decisão de reconsideração foi assinada às 14h38 do dia 29 de julho de 2026, a nova sessão de disputa foi convocada às 15h39 do mesmo dia e realizada às 09h00 do dia imediatamente seguinte, do que resulta intervalo aproximado de dezessete horas entre a convocação e a retomada da etapa mais sensível do certame. A esse dado soma-se a assimetria temporal do procedimento, porquanto a Administração reservou para si cerca de vinte dias para apreciar o recurso, período em que o certame permaneceu paralisado sem alegação de urgência, mas concedeu às licitantes menos de um dia para o exercício pleno do direito que a própria reconsideração lhes restituía.

Ocorre que a plausibilidade dessa tese, embora séria, não se converte automaticamente na evidência incontestável da ilegalidade apta a autorizar a suspensão imediata do certame. Primeiro, porque a própria aferição da violação depende da confrontação com as regras do instrumento convocatório, cujo teor e cuja numeração ainda reclamam cotejo direto com o edital, elemento que não integra, com a necessária completeza, a documentação trazida unilateralmente pela Representante. Segundo, e sobretudo, porque a exata compreensão do intervalo concedido, dos meios de publicidade efetivamente empregados e de eventual justificativa administrativa para a celeridade é matéria que somente a manifestação do Município poderá esclarecer. Há, portanto, fumus em grau de plausibilidade a ser confirmada na instrução, e não ilegalidade patente a ser reconhecida de plano e sem contraditório.

b) Do alegado descumprimento das providências condicionantes

A tese de que a Administração teria reaberto a disputa sem a prévia emissão de parecer jurídico, sem a homologação, sem a oitiva do órgão financiador e sem a observância dos prazos mínimos apoia-se, conforme a própria peça reconhece, na ausência de demonstração, nos autos, do respectivo cumprimento, e não em prova de que tais providências tenham sido efetivamente preteridas. A distinção é decisiva. A falta de comprovação documental, neste momento processual, é insuficiente para converter em certeza aquilo que é, ainda, mera inferência extraída do silêncio dos autos. É precisamente o contraditório que se presta a suprir essa lacuna, cabendo ao Município demonstrar se as condicionantes foram ou não observadas. Não se pode,

sob pena de inversão da presunção de legitimidade, presumir o descumprimento em desfavor do gestor.

c) Da alegada quebra de isonomia na valoração da habilitação

A arguição de que a documentação da Representante teria sido apreciada com rigor extremo, enquanto a ausência de documentos da concorrente teria sido integralmente relevada, toca no mérito da valoração da documentação de habilitação e da aplicação do formalismo moderado. Cuida-se de matéria intrinsecamente controvertida, que reclama exame técnico dos atestados, do edital e do Termo de Referência, bem como, o contraditório dos responsáveis, não se prestando ao acerto nesta fase sumária. Prestigia-se, quanto a ela, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, sem prejuízo de sua apuração aprofundada ao longo da instrução, à luz, inclusive, da diretriz firmada por este Relator no Acórdão n.º 569/2026, Tribunal Pleno, segundo a qual a flexibilização de exigências somente se legitima quando aplicada de maneira uniforme.

Portanto, há plausibilidade apta a justificar o recebimento e a instrução, com destaque para a questão temporal da reabertura da disputa, mas não a evidência incontestável que autorizaria a excepcional suspensão imediata do certame inaudita altera parte.

Do periculum in mora e da reversibilidade do quadro

Não desconheço que o vulto econômico do certame, superior a R\$ 13,8 milhões, e a proximidade da homologação conferem ao periculum in mora peso que não se verifica em contratações de pequena monta. Trata-se, aqui, de circunstância que distingue este feito das hipóteses de valor irrisório, nas quais o perigo da demora simplesmente não se configura.

Sucedendo que a existência de perigo, isoladamente, não basta à concessão da cautelar, que reclama a presença concomitante e inequívoca de ambos os pressupostos. Ausente o fumus em grau de evidência, como acima demonstrado, o periculum, ainda que relevante, não autoriza, por si só, a intervenção de plano. Acresce que o dano que se busca conjurar comporta reparação pela via ordinária: reconhecida ao final a irregularidade, a anulação dos atos posteriores à reconsideração, com a realização de nova sessão de lances, restabelece integralmente a competição, sem prejuízo irremediável ao erário ou ao interesse público. A reversibilidade do quadro, portanto, milita em favor do aprofundamento instrutório com contraditório prévio, e não da suspensão precipitada.

A esse propósito, e como medida de resguardo proporcional que substitui, com menor sacrifício ao ente, a suspensão pretendida, mostra-se suficiente a determinação de manifestação prévia e urgente do Município, em prazo exíguo, período no qual, sobrevenindo a demonstração de que a homologação e a assinatura do contrato são efetivamente iminentes ou de que persiste risco concreto ao resultado útil do processo, poderá este Relator, à luz de elementos então disponíveis e com maior densidade probatória, reavaliar a tutela de urgência, nos termos do art. 20 e do art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Portanto, a conjugação de fumus a confirmar, dependente de contraditório e de cotejo documental, com um periculum que, embora expressivo, encontra pleno equacionamento na via ordinária, recomenda, em juízo de prudência, que se privilegie o aprofundamento instrutório em vez da suspensão inaudita altera parte. Recebe-se a Representação, assegurando o pleno exercício do controle externo, notadamente quanto ao relevante tema da compressão do prazo de reabertura da disputa, sem, contudo, impor ao ente, desde já e sem contraditório, medida de bloqueio incompatível com a presunção de legitimidade dos atos administrativos e com a cautela reforçada que a intervenção em obra de infraestrutura reclama.

Ante o exposto, DECIDO:

a) CONHECER e RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

b) INDEFERIR neste primeiro momento, o pedido de medida cautelar formulado pela representante, por não se encontrarem suficientemente demonstrados, em sede de cognição sumária, o fumus boni iuris e o periculum in mora em grau bastante para autorizar a suspensão imediata da Concorrência Eletrônica n.º 006/2026 ou de seus efeitos; e

c) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, através de seu representante legal; DÉBORA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES, Agente de Contratação;

(d) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, por meio de seu representante legal, e de DÉBORA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES, Agente de Contratação, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entender relevantes para o deslinde do feito.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 484951/26

ORIGEM: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP
INTERESSADOS: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP, LUCAS FARIAS SANTOS

PROCURADORES: LUCAS FARIAS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1221/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Sr. Lucas Farias Santos em face da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, em razão de supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública Presencial n.º 06/2026 (peça 03), cujo objeto consiste na concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba.

O Representante sustenta, em síntese, que o Edital e seus anexos teriam deixado de observar importantes recomendações expedidas por esta Corte no Acórdão n.º 2717/25 – Tribunal Pleno, especificamente quanto ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE. Afirma que as deficiências de planejamento identificadas

anteriormente pela fiscalização não teriam sido sanadas pela AMEP antes da publicação do instrumento convocatório, mas, ao contrário, teriam sido reproduzidas no certame atualmente em curso.

Aduz que, por meio do Acórdão n.º 2717/25, esta Corte homologou recomendações decorrentes de fiscalização realizada pela 5ª Inspeção de Controle Externo sobre a fase interna da licitação para do STPP/RMC. Segundo relata, entre as irregularidades relacionadas ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica - SBE foram identificadas: i) ausência de plano de implementação das medidas mitigadoras dos riscos da bilhetagem, objeto do Achado 16; ii) definição dos custos do SBE sem parâmetros técnicos confiáveis, conforme Achado 17; iii) indefinição acerca da intervenção do Poder Concedente na relação entre concessionárias, operadora e fornecedor do SBE, objeto do Achado 18; e iv) fragilidades na governança de dados, no controle e na fiscalização do sistema, abrangidas pelos Achados 25 a 32. Sustenta que, apesar das recomendações expedidas, o Edital publicado em julho de 2026 teria mantido as deficiências anteriormente constatadas.

O Representante sustenta que a permanência dessas deficiências seria confirmada pelas respostas fornecidas pela própria AMEP aos pedidos de esclarecimento formulados no âmbito do E-Protocolo n.º 25.697.526-2. Segundo afirma, ao ser questionada acerca do planejamento, dos parâmetros técnicos e da governança, a Agência teria remetido definições essenciais à Operadora do ITS/SBE, a uma futura fase pré-operacional e ao próprio Edital.

Nesse sentido, relata que as respostas da AMEP atribuíram à Operadora do ITS a responsabilidade pela geração, manutenção e disponibilização de dados oficiais; deixaram à futura operadora a definição da tecnologia a ser utilizada, sujeita à posterior aprovação pelo Poder Concedente; permitiram a complementação de protocolos e parâmetros durante a implantação; e remeteram a governança dos dados a planos que somente seriam aprovados na fase pré-operacional. Do mesmo modo, segundo o autor, a própria integração entre sistemas e as premissas de interoperabilidade seriam elaboradas a partir do projeto desenvolvido pela concessionária e pela Operadora do ITS. A partir dessas respostas, conclui que o planejamento da bilhetagem, que deveria integrar o Estudo Técnico Preliminar - ETP, teria sido transferido ao futuro particular contratado.

Defende que o planejamento da contratação constitui dever indelegável da Administração e não poderia ser transferido ao futuro contratado. Acrescenta que a própria AMEP teria reconhecido que o exercício da fiscalização não implicaria acesso irrestrito à arquitetura interna da solução, razão pela qual entende permanecer o cenário anteriormente identificado por esta Corte.

O Representante invoca, ainda, precedentes dos Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro que, em seu entendimento, “convergem para a mesma conclusão: o Sistema de Bilhetagem não pode permanecer sob a gestão exclusiva do particular, sem planejamento prévio e sem instrumentos efetivos de controle público. É exatamente o vício que macula o Edital da AMEP.” (peça 03, fl. 19). Ao final, requer (peça 03, fl. 21):

Ante o exposto, pede-se:

a) o recebimento da presente representação, com fulcro no art. 277 do Regimento Interno do TCE/PR, determinando-se a figuração da AMEP como interessada;

b) a concessão de tutela cautelar, inaudita altera pars, para suspender imediatamente o processo licitatório regido pelo Edital da Concorrência Pública nº 06/2026 (Processo Administrativo nº 25.697.526-2), inclusive a abertura de propostas e a assinatura de eventual contrato, até o julgamento de mérito;

c) no mérito, e na sequência dos trabalhos fiscalizatórios já empreendidos pelo TCE/PR, a procedência da representação, para determinar à AMEP que refaça os estudos inerentes ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica, com efetivo cumprimento das Recomendações do Acórdão nº 2717/25, e a consequente revisão do Edital e de seus anexos antes da retomada do certame;

d) a comunicação à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para acompanhamento do cumprimento das recomendações.

O presente feito foi a mim distribuído por prevenção, em razão de conexão com o processo de Representação da Lei de Licitações n.º 477157/26, de minha relatoria, consoante Termo de Distribuição n.º 3829/26 – DP (peça 11).

É o relatório.

Considerando que a presente Representação da Lei de Licitações possui o mesmo objeto da Representação da Lei de Licitações n.º 477157/26, determino, com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno[1], o apensamento deste feito à Representação da Lei de Licitações n.º 477157/26, que deverá permanecer como processo principal.

Desse modo, o presente feito será apreciado conjuntamente nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 477157/26.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

1) efetue o apensamento do presente feito à Representação da Lei de Licitações n.º 477157/26, que deverá permanecer como processo principal; e

2) junte cópia do presente Despacho ao processo n.º 477157/26.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 256622/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: LEILA ADRIANE BOURSCHIEDT, LIMPAV AMBIENTAL LTDA, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SB HIDROJATO LTDA, SINALIZAÇÕES SÃO MIGUEL LTDA

PROCURADOR: ANDERSON LUIS FERNANDES, ANDRÉ HENRIQUE WEBER,

ANDRÉ SPIES, ESTEFHANI TSCHA SERAPIO FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1273/26

I. Retornam os autos após a homologação da cautelar (peça 39) concedida no Despacho n.º 678/26 – GCMRMS (peça 25).

Foram apresentadas as defesas da LIMPAV AMBIENTAL LTDA. (peça 48), da SINALIZAÇÕES SÃO MIGUEL LTDA (peça 60), do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (peça 80) e da Pregoeira LEILA ADRIANE BOURSCHIEDT (peça 82).

Na Instrução n.º 826/26 (peça 83), a CAIS opina pela procedência parcial da representação para que, em futuros certames, o município avalie a previsão, no instrumento convocatório, do mecanismo previsto no art. 56, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 455/26 (peça 84), sustenta que a insuficiência de elementos para caracterizar o conluio não afasta a necessidade de apuração de possível vínculo entre as licitantes que permanece sem esclarecimento satisfatório. Argumenta, ainda, que, antes do acolhimento da conclusão da CAIS pela insuficiência probatória, o que resultaria no encerramento da controvérsia sem o esgotamento dos meios de prova disponíveis, mostra-se necessária a realização de diligência complementar destinada a esclarecer a relação entre o André Bernardo da Silva e a empresa LIMPAV, razão pela qual opina pela conversão dos autos em diligência para:

“a inclusão do Sr. André Bernardo da Silva no polo passivo e sua regular citação para que, no prazo regimental, preste esclarecimentos pormenorizados acerca de sua relação, atual e pretérita, com a empresa Limpav Ambiental Ltda., especificando a existência de participações societárias, atividades econômicas ou profissionais, atuais ou pretéritas, que possam guardar relação com as referidas empresas ou suscitar potencial conflito de interesses no contexto do Pregão Eletrônico nº 14/2026, juntando os documentos comprobatórios correspondentes.”

É o breve relato.

II. Quanto à necessidade de aprofundamento da instrução, entendo pertinente a intimação de André Bernardo da Silva, a fim de que se manifeste expressamente acerca da existência de eventual vínculo, ainda que informal, com a empresa LIMPAV. Também deverá ser oportunizada sua manifestação sobre o print de tela acostado pela representante, elemento que, em tese, indica possível relação entre o referido empresário e a mencionada empresa.

Por outro lado, para além da intimação do particular, mostra-se necessário apurar se o Município de Itaipulândia adotou outras providências voltadas à verificação dos fatos noticiados nos autos, especialmente quanto à eventual ocorrência da infração prevista no art. 155 da Lei n.º 14.133/2021.

III. Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) INTIMAÇÃO de André Bernardo da Silva (CPF n.º 037.884.799-65) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do Regimento Interno, preste os esclarecimentos solicitados tanto no item II do presente despacho quanto os solicitados no Parecer n.º 455/26 - 3PC (peça 84).

b) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, informe se foi instaurado procedimento administrativo ou adotada qualquer outra providência destinada à apuração de eventual infração ao art. 155 da Lei n.º 14.133/2021 no âmbito do Pregão Eletrônico SRP n.º 14/2026, atribuída à empresa SINALPAR, encaminhando, em caso positivo, cópia integral dos respectivos autos e documentos, em atenção ao dever de apuração que incumbe ao ente licitante.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 408384/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1308/26

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 14.133/21, com pedido de medida cautelar, autuada em 29/06/2026, formulada pelo VEREADOR ALCENDINO FERREIRA BARBOSA contra o MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA, por meio da qual noticia supostas irregularidades relativas às contratações de alimentações prontas promovidas pela municipalidade, em razão do aumento expressivo nos custos e na quantidade de marmitas adquiridas entre os exercícios de 2025 e 2026.

Em síntese, o representante sustenta que, enquanto no exercício de 2025 foram consumidas 4.121 marmitas, ao custo total de R\$ 139.071,19, nos primeiros meses de 2026 já teriam sido adquiridas 10.147 marmitas, resultando em despesas que ultrapassariam R\$ 363 mil. Segundo o representante, tal evolução não estaria acompanhada de justificativas técnicas ou administrativas aptas a explicar a significativa elevação dos gastos, configurando indícios de fragilidade nos mecanismos de controle da execução contratual e da utilização dos recursos públicos.

Nesse sentido, o representante destaca a situação de três localidades atendidas por contratações de refeições prontas no exercício de 2026. Na sede municipal de Guaraquecaba, o fornecimento estaria a cargo de Gladys Haydee Salice (CNPJ n.º 11.265.795/0001-86), tendo sido registradas, até o momento, a compra de 4.727 marmitex. No Distrito de Tagaçaba, o serviço seria prestado por Elizabeth Maria Barboza Rosa – ME (CNPJ n.º 05.705.837/0001-50), com a aquisição de 3.620 refeições. Já na Ilha de Superagui, o fornecimento estaria sob responsabilidade de Renascer Comércio e Serviço Ltda. (CNPJ n.º 39.387.061/0001-99), contabilizando-se a compra de 1.800 marmitex no mesmo período, por meio da Ata de Registro de Preços n.º 213/2025.

Informa que os preços praticados nas contratações despertariam questionamentos quanto à sua compatibilidade com os princípios da economicidade e da vantajosidade administrativa. Nesse contexto, destaca a manutenção do valor unitário das refeições no patamar de R\$ 34,00 durante o exercício de 2026, bem como a existência de registros de contratação que contemplariam itens descritos como “almoço executivo com frutos do mar”, circunstância que, em seu entendimento, destoaria das necessidades ordinárias da Administração Pública e poderia indicar a ocorrência de

sobrepreço ou inadequação do objeto contratado.

O representante também indica aparente incompatibilidade entre os quantitativos contratados e as demandas efetivas das localidades atendidas. Em relação à sede municipal, afirma que teriam sido adquiridas diversas refeições em curto intervalo temporal, com sucessivos empenhos vinculados a solicitações administrativas internas, o que, em sua avaliação, revelaria consumo excessivo, especialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde. Quanto ao Distrito de Tagaça, observa que, ainda no primeiro semestre de 2026, o volume de refeições adquiridas já teria superado o total registrado durante todo o exercício anterior, circunstância que considera desproporcional ao porte e às atividades desenvolvidas na localidade. Argumentação semelhante é apresentada em relação à Ilha de Superagui, onde a contratação de refeições destinadas à Unidade Básica de Saúde local seria, segundo informa em peça inicial, incompatível com a estrutura operacional e o quantitativo de servidores ali lotados.

Argumenta que os elementos apresentados na representação constituiriam indícios suficientes para exigir da Administração Municipal a comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos empregados nas contratações impugnadas, especialmente quanto à efetiva entrega das refeições, à identificação dos beneficiários e à correspondência entre as despesas realizadas e o interesse público que as motivou.

Por fim, o representante sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, sob o argumento de que os indícios de desproporcionalidade dos gastos, de deficiência dos controles administrativos e de possível sobrepreço confeririam plausibilidade ao direito invocado. Quanto ao perigo da demora, alega que a continuidade das contratações e a existência de valores ainda pendentes de pagamento poderiam ocasionar a ampliação de eventual prejuízo ao erário, bem como dificultar a obtenção de elementos probatórios necessários à elucidação dos fatos. Com fundamento nessas premissas, requer a suspensão de novos pagamentos vinculados às contratações questionadas, a intimação dos responsáveis para apresentação de defesa e, ao final, a adoção das medidas cabíveis para anulação de eventual dano ao patrimônio público e responsabilização dos agentes envolvidos.

Por meio do Despacho n. 1093/26 (peça 5), determinei a intimação do representante para que apresentasse emenda à inicial, especificando quais Atas de Registro de Preços seriam objeto da presente representação, promovendo a complementação da peça inicial com fundamentos e documentos que atestassem minimamente os fatos narrados.

Em nova manifestação (peça 9), o Representante reiterou as alegações e informações constantes da peça inicial, sem acrescentar fundamentos novos. Na oportunidade, juntou documentação complementar, incluindo notas de empenho, esclarecendo que os contratos objeto dos questionamentos tiveram origem no Pregão Presencial n. 21/2025.

Em manifestação preliminar (peça 16), o Município de Guaraqueçaba afirma que as contratações destinadas ao fornecimento de refeições prontas decorreram de procedimento licitatório conduzido em observância à Lei n. 14.133/2021, cuja finalidade consistiu em atender às demandas operacionais das diversas unidades e equipes da Administração Municipal, especialmente da área da saúde.

Argumenta que a quantidade estimada de refeições foi adequadamente fundamentada em razão das atividades desempenhadas por servidores em campanhas de vacinação, ações itinerantes, atendimentos em comunidades isoladas e demais serviços realizados em localidades de difícil acesso.

A municipalidade sustenta que os elementos apresentados pelo representante não evidenciam qualquer irregularidade na execução contratual, afirmando que os próprios dados constantes da representação demonstrariam redução, e não aumento, do consumo de refeições em determinadas localidades quando comparados os exercícios analisados. Defende que a narrativa inicial teria se baseado em interpretação inadequada das informações referentes às contratações e à execução da despesa, especialmente por considerar conjuntamente valores empenhados e liquidados, circunstância que, segundo sustenta, inviabilizaria conclusões seguras acerca do efetivo consumo dos itens contratados.

Além disso, registra que os mesmos fatos já teriam sido submetidos, pelo mesmo vereador Representante, à apreciação do Ministério Público Estadual, oportunidade em que foram prestados esclarecimentos e encaminhada documentação relativa aos procedimentos questionados. Com base nesses fundamentos, requer o não acolhimento da representação e o indeferimento da medida cautelar postulada, por entender ausentes elementos capazes de demonstrar afronta à legalidade ou indícios suficientes de irregularidade na contratação e execução dos serviços.

Em nova manifestação (peça 19), o Representante informa que o objeto do feito seria a análise da regularidade da execução contratual e da liquidação da despesa.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Verificando os autos, concluo que a presente Representação não deve ser conhecida.

Inicialmente, julgo oportuno salientar que, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, o TCE-PR exerce controle sobre a gestão de recursos públicos e sobre a observância dos princípios da Administração Pública pelos entes jurisdicionados. A atuação desta Corte justifica-se quando demonstrado interesse público qualificado, utilização indevida de recursos públicos ou omissão administrativa relevante.

Frisa-se que este Tribunal de Contas atua como órgão auxiliar do Poder Legislativo, com a atribuição constitucional de fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação de recursos públicos estaduais e municipais, conforme disposto nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal e no artigo 1º da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Por essa razão, para fins de admissibilidade, é indispensável que os fatos denunciados apresentem indícios mínimos de lesão ao erário ou ao interesse público relevante, com descrição objetiva dos fatos, acompanhados, sempre que possível, de provas documentais ou testemunhais. Ou seja, é imprescindível que os fatos narrados guardem relação direta com a atuação típica do Tribunal de Contas, afastando-se questionamentos genéricos, políticos ou de competência de outros órgãos, como o Ministério Público ou o Poder Judiciário.

É indiscutível a relevância do controle social exercido pela população como instrumento fundamental de fiscalização e de fortalecimento da gestão pública. A participação ativa dos cidadãos contribui para o aperfeiçoamento das gestões públicas e para a promoção da transparência administrativa.

Entretanto, é imprescindível que tal fiscalização seja exercida com responsabilidade

e boa-fé, evitando-se a judicialização ou provocação dos órgãos de controle por meio de denúncias insubstanciais ou sem respaldo jurídico mínimo. A propositura reiterada de manifestações desprovidas de fundamento pode comprometer a atuação eficiente da Administração e sobrecarregar desnecessariamente a estrutura institucional.

Assim, verifico que a Representação não logrou demonstrar a ocorrência de extrapolação dos limites da discricionariedade administrativa, tampouco apontou violação concreta aos princípios consagrados no art. 37 da Constituição Federal. Em análise preliminar, constato que as alegações deduzidas na inicial se restringem, em essência, ao inconformismo com a opção administrativa adotada pelo Município quanto à quantidade de refeições prontas (marmítex) contratadas, sem a apresentação de elementos objetivos aptos a evidenciar ilegalidade, lesão ao erário ou prejuízo ao interesse público.

A peça inicial não veio acompanhada de documentação ou elementos técnicos que evidenciem, ainda que em caráter indiciário, a ocorrência das irregularidades noticiadas, restringindo-se a externar dúvidas quanto à necessidade real do número de refeições adquiridas pela Administração Municipal, sob o argumento de que a medida teria sido adotada sem adequada justificativa técnica e econômica. Com efeito, a narrativa apresentada pelo representante também não veio acompanhada de quaisquer outros elementos objetivos.

Em contrapartida, em análise sumária do Portal da Transparência do Município[1], verifica-se que os valores efetivamente pagos às três empresas vencedoras do Pregão Presencial n. 21/2025, até a data de 03/08/2026 foram as seguintes:

- 1) Ata de Registros de Preços n. 213/2025, firmada com a empresa RENASCER COMERCIO E SERVICO LTDA (CNPJ 39.387.061/0001-99), para atendimento na Ilha de Superagui, com valor máximo contratual de R\$ 183.600,00, foi pago, até o momento, apenas R\$ 55.420,00;
- 2) Ata de Registros de Preços n. 212/2025, firmada com a empresa Gladys Haydee Salice (CNPJ n. 11.265.795/0001-86), para atendimento da sede municipal de Guaraqueçaba, com valor máximo contratual de R\$ 291.410,00, foi pago, até o momento, apenas R\$ 160.117,16.
- 3) Ata de Registros de Preços n. 211/2025, firmada com a empresa Elizabeth Maria Barboza Rosa – ME (CNPJ n. 05.705.837/0001-50), para atendimento do Distrito de Tagaça, com valor máximo contratual de R\$ 217.200,00, foi pago, até o momento, apenas R\$ 103.459,60.

De mesmo modo, em análise preliminar dos elementos apresentados, observa-se que a tese central da representação, fundada na alegação de crescimento desproporcional das despesas e do consumo de refeições prontas entre os exercícios de 2025 e 2026, não encontra respaldo nos próprios dados utilizados pelo representante. Isso porque o cotejo das informações constantes da inicial revela que, em determinadas localidades, houve redução da média de refeições fornecidas no período analisado, circunstância que contraria a narrativa de expansão excessiva dos quantitativos contratados.

Desse modo, as premissas que embasam a representação mostram-se insuficientes para evidenciar, de forma objetiva, irregularidade na contratação ou na execução do fornecimento, permanecendo desprovidas de elementos concretos aptos a demonstrar ilegalidade ou afronta ao interesse público.

Nesse cenário, em juízo de cognição sumária, não se identificam elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da presente Representação. Nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCE-PR, a admissibilidade do feito exige a existência de indícios de irregularidade administrativa ou de omissão fiscalizatória relevante atribuível ao gestor público, não devendo ser conhecida denúncia/representação insubstancial.

Portanto, ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, a Representação não poderá ter seguimento.

III. Em face do exposto, DEIXO DE CONHECER a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos dos arts. 276 e 398, § 2º do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3], e posterior encerramento e arquivamento, com fundamento nos arts. 32, XII[4], e 398, § 2º[5], do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 12 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. <https://guaraquecaba oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/liquidacoes/pagas>

2. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (...)”

3. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (...)”

4. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (...)”

5. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (...)”

PROCESSO Nº: 467352/25

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1336/26

I. Considerando a participação ativa da Consultoria Crédito & Mercado no presente expediente, verificada na peça 85, com parecer expresso recomendando a

manutenção do ativo, reputo necessária sua citação a fim de que integre o feito e apresente defesa.

Além disso, alinhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, entendo necessária a inclusão dos membros do Comitê de Investimento, dada a sua atribuição no acompanhamento dos investimentos.

Consta na peça 67 dos autos, a Portaria 129/2021, que nomeou os membros do referido conselho que estiveram presentes durante o período de transição normativa previsto na Resolução CMN n. 4.963/21.

II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

Inclusão na autuação, como interessados, da consultoria Crédito e Mercado, CNPJ n. 11.340.009/0001-6, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MAYARA VITTI PARISSENTI, LUIZ CLÁUDIO CASTILHO, THAIS ALVES DA SILVA, WAGNER HENRIQUE YOSHIMI NISHIMURA e LUIZ FERNANDO RUSSO DE OLIVEIRA.

Expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO, para que apresentem defesa sobre as alegações constantes no presente expediente, no prazo regimental de 15 (quinze) dias:

- 1) GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA – Membro do Comitê de Investimento;
- 2) MAYARA VITTI PARISSENTI – Membro do Comitê de Investimentos;
- 3) LUIZ CLÁUDIO CASTILHO – Membro do Comitê de Investimento;
- 4) THAIS ALVES DA SILVA – Membro do Comitê de Investimento;
- 5) WAGNER HENRIQUE YOSHIMI NISHIMURA – Membro do Comitê de Investimento;
- 6) LUIZ FERNANDO RUSSO DE OLIVEIRA – Membro do Comitê de Investimento;
- 7) CONSULTORIA CRÉDITO E MERCADO, CNPJ n. 11.340.009/0001-6, em razão da recomendação da manutenção dos investimentos no último parecer elaborado em 11 de agosto 2025, em observância ao art. 8º-A da Lei n. 9.717/1998[1].

A intimação deverá ser enviada a dois endereços da consultora para garantir sua ciência:

Av Paulista Nº 302 - Conjunto 10 - Bela Vista - São Paulo – SP, CEP 01310-000 (constante no CNPJ).

Av. Nove de Julho, 5569, 5º andar, São Paulo – SP, CEP 01407-200 (Endereço indicado no rodapé do parecer da consultora, constante nestes autos)

Destaco que a defesa a ser apresentada deve levar em consideração as alegações constantes na representação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3).

III. Apresentadas as defesas, ou vencido o prazo, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 12 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa (grifo nosso).

PROCESSO Nº: 451657/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1346/26

I. Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), em face do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, na pessoa de seu representante legal, CESAR ALEXANDRE SEIDEL, CPF Nº 028.527.699-99, que notícia irregularidades verificadas em auditoria realizada pela Representante no Município de Quatro Pontes, iniciada em 16/10/2024, com o objetivo de avaliar a conformidade dos principais instrumentos de planejamento municipal relacionados à função saneamento básico com as novas diretrizes, obrigações e metas impostas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal n. 14.026/2020).

Esclarece a unidade técnica que, para os fins da auditoria, a expressão “saneamento básico” foi empregada em sentido restrito, abrangendo os serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, sem alcançar os serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem ou manejo de águas pluviais urbanas. Segundo a CAUD, a auditoria foi realizada por meio de análise da conformidade dos instrumentos de planejamento municipal para a função saneamento e foi delimitada pela seguinte questão de auditoria: “Os principais instrumentos de planejamento municipal contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto?”

Ainda, segundo a CAUD, foram utilizadas três subquestões norteadoras do trabalho e subsidiárias à questão principal, quais sejam:

“I. O Plano Plurianual (PPA) 2022-2025 prevê programa específico para a universalização do Saneamento Básico? II. O Município elaborou PMSB, ele está atualizado e contempla o conteúdo mínimo previsto nos dispositivos legais? III. O Município elaborou estudos recentemente para demonstrar os investimentos em infraestrutura que serão necessários para universalizar o acesso ao abastecimento de água e esgotamento sanitário?”

A Representante alega que foram identificadas as seguintes irregularidades:

O PPA não contempla programa adequadamente estruturado e diretamente voltado ao alcance das metas previstas no novo marco legal do saneamento;

O Plano Municipal de Saneamento Básico está desatualizado;

O município não elaborou estudos sobre os investimentos em infraestrutura que serão necessários para alcançar as metas de universalização definidas pelo novo marco legal do saneamento básico.

À peça 9, juntou comentários do Gestor, no qual informa que o Município está em fase de estudos e atualização legislativa e regulamentar para proceder às adequações apontadas pela Representante.

Requer a inclusão do Município de Quatro Pontes (95.719.381/0001-70), de seu Prefeito, Cesar Alexandre Seidel (028.527.699-99), e de Vanessa Francieli Faccin Forlin (076.232.389-22), Controladora Interna, como partes interessadas. Solicita, da

mesma forma, as citações do Município e do Gestor Municipal para apresentação de contraditório.

Pede que seja julgada procedente a Representação a fim de que sejam expedidas ao Município de Quatro Pontes as seguintes determinações:

Quanto à primeira irregularidade:

Em até 18 (dezoito) meses, incluir na revisão do PPA (2026 - 2029) programa(s), projeto(s) e/ou ações orientadas à universalização do saneamento básico.

Quanto à segunda irregularidade:

Em até 18 (dezoito) meses, revisar e atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico em conformidade com as diretrizes e metas da política nacional de saneamento básico, o qual deverá abranger, no mínimo: I) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; IV) ações para emergências e contingências; V) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Quanto à terceira irregularidade:

Em até 12 (doze) meses, elaborar estudo que contenha estimativa de investimentos e obras necessárias para a universalização do esgotamento sanitário compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, contemplando, no mínimo: identificação das intervenções necessárias (obras de implantação ou ampliação), valores, cronograma de investimentos e possíveis fontes de financiamento (recursos do orçamento municipal, financiamento bancário, transferência de outras esferas de governo, revisão tarifária, adesão a estruturas de prestação regionalizada etc.);

Em até 16 (dezesseis) meses, apresentar de forma detalhada as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos, da seguinte forma:

Em caso de recursos do orçamento municipal: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo aumento de despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Em caso de financiamento bancário: apresentar documentação que comprove as linhas de crédito que foram aprovadas para financiar os investimentos junto a instituições financeiras;

Em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos de convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos;

Em caso de revisão tarifária: apresentar a memória de cálculo da tarifa aprovada, com o detalhamento de todos os investimentos e custos operacionais, em que fique evidenciado que os recursos necessários para os investimentos estão nela contemplados;

Em até 18 (dezoito) meses, após a elaboração do estudo determinado acima, incluir na revisão do PPA (2026-2029) programa para a universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado, com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico;

Em até 18 (dezoito) meses, após a elaboração do estudo determinado acima, incluir nos programas de universalização do Plano Municipal de Saneamento Básico as estimativas de investimentos necessários para o alcance dos objetivos e metas.

Por fim, solicitou a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica do TCE-PR e impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Município de Quatro Pontes no caso de descumprimento das determinações a tempo e modo pelo ente municipal.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Inclusão na autuação como interessados do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, e do Prefeito Municipal CESAR ALEXANDRE SEIDEL;

Intimação, para ciência, da Controladora Interna VANESSA FRANCIELI FACCIN FORLIN;

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, por meio de seu representante legal e do Prefeito CESAR ALEXANDRE SEIDEL para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Auditorias e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 12 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 417774/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, INSTITUTO PATRIS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL E SAÚDE - MATRIZ

PROCURADOR: BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA, FABIO LUIZ DE FAVERI, HELOISA ANTUNES POLHMANN, JOAO PEDRO NOGUEIRA FROES, MARAFON SILVA SPAK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, VITTOR ARTHUR GALDINO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1354/26

Trata-se de recurso de revista interposto por Josimar Aparecido Knupp Fróes, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, contra o Acórdão n. 1238/26-STP (peça 126), com o qual pretende o afastamento de multa aplicada na decisão.

Já em posse da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para análise e instrução, compareceu o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, mediante a petição intermediária n. 482193/26 (peças 141-145), para informar ciência da decisão desta Corte e apresentar manifestação sobre as determinações nele consignadas, solicitando, ao final, "(...) autorização para o prosseguimento do novo certame, o qual encontra-se em fase de publicação do edital de chamamento de manifestação de interesse e concurso de projetos (...)".

Encaminharam-se os autos a este Gabinete.

É o breve relato.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, mostra-se prematuro atribuir caráter definitivo ao Acórdão n. 1238/26-STP, não obstante o recurso de revista pendente de julgamento verse exclusivamente sobre as obrigações impostas ao ex-Prefeito.

Nesse contexto, compete à municipalidade examinar o conteúdo e os fundamentos constantes do referido Acórdão, extraindo, no exercício de sua autonomia administrativa e sob sua própria responsabilidade, as conclusões e providências que entender cabíveis.

Não cabe a este Conselho, na condição de relator do recurso de revista interposto por Josimar Aparecido Knupp Fróes, antecipar interpretação acerca dos efeitos da decisão, tampouco emitir manifestação prévia sobre a regularidade de eventual novo certame ou de outras medidas administrativas que venham a ser adotadas pelo Município, especialmente porque tais questões não integram o objeto da peça recursal em exame.

Assim, devolvam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), para a devida instrução.

Publique-se.

Gabinete, 12 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 858953/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, EURICO DOS SANTOS VELOSO (FALECIDO(A) EM 2023), LUIZ GOULART ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, PRO-SAÚDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL - FILIAL, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL ALVES SERVILHA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1365/26

Tratam os presentes de Tomada de Contas Extraordinária destinada a apurar responsabilidades quanto a gastos administrativos promovidos no âmbito do Contrato de Gestão n. 01/2015, firmado entre o MUNICÍPIO DE PINHAIS e a PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, e que teve por objeto a gestão do Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), à peça 335, aponta que, passado o período do sobrestamento determinado por este Conselho no Despacho n. 1046/24 (peça 329), os autos judiciais n. 001185186.2018.8.16.0033 ainda seguem em trâmite, sem que tenha sido proferida sentença.

O Ministério Público de Contas opina, no mesmo sentido, pela renovação do sobrestamento, ressaltando que o sobrestamento não implica em renúncia ao exercício do controle externo nem obstáculo ao posterior julgamento da presente tomada de contas, mas, ao contrário, é medida processual adequada para prestigiar a racionalidade da instrução.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Em acolhimento às manifestações da unidade técnica e da entidade ministerial, determino NOVO SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos judiciais n. 001185186.2018.8.16.0033, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

Os presentes autos deverão permanecer na DIJUR durante o período do sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial. Publique-se.

Gabinete, 12 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 451703/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1367/26

I. Trata-se de Representação proposta pela COORDENADORIA DE AUDITORIAS (CAUD), autuada em 23/07/2026, decorrente de auditoria iniciada pela unidade técnica em 16/10/2024, com o objetivo de "avaliar a conformidade dos principais instrumentos de planejamento municipal relacionados à função saneamento básico com as novas diretrizes, obrigações e metas impostas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal n. 14.026/2020)", no MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA.

A unidade técnica esclarece que a expressão "saneamento básico" é empregada

nesta representação apenas para se referir ao conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável e de esgotamento. Portanto, não abrange os serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos ou drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Informa que a análise da conformidade dos instrumentos de planejamento municipal para a função saneamento foi delimitada pela seguinte questão de auditoria:

Os principais instrumentos de planejamento municipal contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto?

Ademais, foram feitos três outros questionamentos subjacentes, quais sejam:

O Plano Plurianual (PPA) 2022-2025 prevê programa específico para a universalização do Saneamento Básico?

O Município elaborou PMSB, ele está atualizado e contempla o conteúdo mínimo previsto nos dispositivos legais?

O Município elaborou estudos recentemente para demonstrar os investimentos em infraestrutura que serão necessários para universalizar o acesso ao abastecimento de água e esgotamento sanitário?

Informa que as irregularidades inicialmente identificadas foram registradas na Matriz de Achados Preliminar, a qual foi submetida ao Prefeito e ao Controlador Interno, para manifestação quanto aos apontamentos. Os comentários do gestor foram apresentados à peça 8). Na sequência, a equipe de auditoria realizou as análises pertinentes sobre os comentários do gestor frente a cada achado, descritas no campo próprio da Matriz de Achados Final e no tópico 3 do Relatório de Fiscalização n. 375/1198-CAUD (peça 4), concluindo pela confirmação e manutenção das irregularidades identificadas.

A Coordenadoria de Auditorias informa que foram identificadas as seguintes irregularidades:

O PPA não contempla programa adequadamente estruturado e diretamente voltado ao alcance das metas previstas no novo marco legal do saneamento.

O Plano Municipal de Saneamento Básico não foi aprovado e publicado.

O município não elaborou estudos sobre os investimentos em infraestrutura que serão necessários para alcançar as metas de universalização definidas pelo novo marco legal do saneamento básico.

Ao fim, requer a inclusão como interessados no feito do Município de Nova Santa Bárbara, por meio de seu representante legal, do Prefeito Municipal, Claudemir Valerio, e do Controlador Interno do Município, Ademar França Baptista.

Ainda, requer que o Município de Nova Santa Bárbara e o Prefeito do Município sejam citados para apresentação de contraditório, bem como que o feito seja encaminhado ao Controlador Interno para ciência das irregularidades identificadas.

Solicitou que seja julgada procedente a Representação a fim de que sejam expedidas ao Nova Santa Bárbara determinações (peça 3, fls. 44-47).

Por fim, solicitou a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica do TCE-PR e impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Município no caso de descumprimento das determinações a tempo e modo pelo ente municipal.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Inclusão na autuação como interessados o MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, CLAUDEMIR VALERIO e ADEMAR FRANÇA BAPTISTA;

Expedição de intimação à ADEMAR FRANÇA BAPTISTA, atual responsável pelo Controle Interno do Município de Nova Santa Bárbara para ciência quanto ao contido nos autos;

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, por meio de seu representante legal e do Prefeito CLAUDEMIR VALERIO para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

V. Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Auditorias e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para instrução e manifestação.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 12 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 27057/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, JAIRO TIBLIER, JOSEMAR DA GUIA DE ARAUJO, MARIEDNA FRONZA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI, PAULO ALEXANDRE CERBELO GALVAO
PROCURADOR: FERNANDO VON DER OSTEN, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1375/26

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por força de Representação apresentada por Edson Cordeiro do Nascimento, atual Prefeito do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, em que notícia irregularidades na folha de pagamentos dos servidores da municipalidade, relativamente ao período de março de 2017 a dezembro de 2024, consistentes em pagamentos efetuados em contas cadastradas com nome fictícios e de pessoas que não faziam parte do quadro de funcionários municipais.

Inicialmente a representação restringiu-se ao exercício de 2024, em relação à qual oportuneizei o contraditório (peça 52), porém, conforme Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar juntado pela municipalidade (peças 242-245), identificou-se que as inconsistências retrocediam ao exercício de 2016.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), então, com amparo na nova documentação e diante de novos achados, com a identificação de possível dano de R\$ 3.784.095,03 (três milhões setecentos e oitenta e quatro mil e noventa e cinco reais e três centavos), sugeriu, via Instrução n. 772/26 (peça 249), (a) a intimação do Município, (b) a expedição de comunicação à Promotoria de Justiça da Comarca de Cerro Azul e (c) as citações dos responsáveis.

O Ministério Público de Contas acompanhou as sugestões da unidade técnica.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Da análise, em especial diante das conclusões da unidade técnica, em que se identificaram que as irregularidades reportadas podem ter atingido o montante de 3.784.095,03 (três milhões setecentos e oitenta e quatro mil e noventa e cinco reais e três centavos), entendo pertinente a ampliação do objeto, para que a presente tomada de contas, destinada a apurar desvios ocorridos na folha de pagamentos do Município de Cerro Azul no exercício de 2024, também apure inconsistências verificadas nos exercícios anteriores, a contar de 2016.

Assim, em acolhimento às sugestões apresentadas na Instrução n. 772/26-CAIS (peça 249), determino:

a) inclusão na atuação, na condição de interessados, de Janete Ribeiro, Eliel Bestel, Elcio José Marche, Marcelo Obladen, Raquel de Fátima Braine e de Rosana da Costa Plante;

a expedição de intimação ao MUNICÍPIO DE CERRO AZUL para que informe:

quais providências administrativas e/ou judiciais foram efetivamente adotadas pela Procuradoria-Geral do Município visando ao ressarcimento dos prejuízos ao erário decorrentes das irregularidades apuradas, encaminhando cópia dos procedimentos administrativos, ações judiciais, acordos ou demais providências destinadas à recuperação dos valores indevidamente despendidos;

o atual estágio do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face da servidora Janete Ribeiro, encaminhando cópia da decisão final, caso já proferida, ou, em caso de tramitação pendente, das peças processuais e informação acerca da fase em que se encontra o procedimento;

se foi implementada a recomendação constante do Relatório Complementar de Auditoria Interna referente à contratação de auditoria externa independente especializada para análise da folha de pagamento e dos descontos consignados, encaminhando, em caso positivo, cópia do respectivo procedimento administrativo, contrato e relatórios produzidos, ou, em caso negativo, as razões que motivaram a não adoção da medida;

o resultado do levantamento complementar destinado à identificação de outras irregularidades relacionadas aos empréstimos consignados, cuja conclusão foi inicialmente estimada em sessenta dias, informando, se for o caso, a identificação de novos beneficiários e as providências adotadas, bem como encaminhando planilha detalhada contendo a individualização, por agente público, dos valores irregularmente percebidos, com a discriminação dos respectivos períodos de ocorrência, da natureza de cada irregularidade, dos critérios utilizados para a apuração e do montante atribuído a cada beneficiário, especialmente considerando que o Relatório Complementar de Auditoria Interna registrou dano ao erário estimado em R\$ 3.784.095,03 (três milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, noventa e cinco reais e três centavos); e

quais medidas concretas foram implementadas para o aprimoramento dos controles internos relacionados à elaboração da folha de pagamento, à gestão dos empréstimos consignados e à prevenção da recorrência das irregularidades objeto destes autos, encaminhando a documentação comprobatória pertinente.

Expedição, na forma estabelecida no art. 380-A, IV, do Regimento Interno[1], das seguintes citações:

Citação da Sra. Janete Ribeiro, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, para que, querendo, apresente defesa e exerça o contraditório e a ampla defesa em relação às irregularidades que lhe são imputadas nos presentes autos, notadamente aquelas relacionadas aos pagamentos indevidos identificados em sua folha de pagamento e aos índices de custeio, pelo Município de Cerro Azul, de parcelas de empréstimos consignados de sua titularidade;

Citação do Sr. Eliel Bestel para que, querendo, apresente defesa, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, acerca das irregularidades que lhe são atribuídas nos presentes autos, notadamente quanto aos índices de recebimento indevido de valores decorrentes de pagamentos efetuados em montante superior ao líquido constante de seus contracheques, no período compreendido entre maio de 2016 e março de 2019, bem como em razão de ter exercido a função de gestor do setor de Recursos Humanos no período em que parte das irregularidades teria se iniciado; e

Citação dos Srs. Elcio José Marche e Marcelo Obladen. Raquel de Fátima Braine e Rosana da Costa Platner para que, querendo, apresentem defesa acerca das irregularidades que lhes são atribuídas nos presentes autos, especialmente à Peça 107-109, assegurando-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa, em especial quanto aos índices de percepção de valores indevidos decorrentes de pagamentos realizados sem respaldo legal.

Expedição de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Cerro Azul para que informe a existência de procedimento investigatório, inquérito civil ou ação judicial relacionada aos fatos objeto da presente Representação, encaminhando cópia da documentação correlata, bem como esclarecendo as providências adotadas e o atual estágio das apurações, de modo a, em observância ao princípio da cooperação institucional, permitir que este TCE-PR disponha de informações atualizadas acerca das providências adotadas pelo órgão ministerial, conferindo maior completude à instrução dos presentes autos e evitando duplicidade de esforços entre as instituições de controle externo;

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento e acompanhamento.

Apresentadas as manifestações, ou vencido o prazo, encaminhem-se os autos à CAIS para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 12 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

b) citação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à citação realizada na forma da alínea "a".

§ 1º A resposta supre a citação e intimação previstas neste artigo.

§ 2º Havendo procurador constituído nos autos, a comunicação processual será considerada realizada, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ressalvada a hipótese do inciso I, do caput.

PROCESSO Nº: 475294/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: CLEYTON DIONATHAS GARCIA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1376/26

I. Trata-se de Representação, autuada em 03/08/2026, formulada pelo vereador CLEYTON DIONATHAS GARCIA contra o MUNICÍPIO DE ARAPOTI, na qual relata supostas irregularidades na utilização de máquinas, servidores e demais recursos públicos municipais em benefício de empresa privada destinada à extração e comercialização de pedras e cascalhos.

Em síntese, o representante narra que, durante fiscalização realizada em 26/05/2026 em pedreira localizada na região do Bairro Capão Bonito, na zona rural do Município, teriam sido observadas máquinas pertencentes ao ente municipal executando serviços de extração, movimentação e carregamento de material mineral, conduzidas por agente público e relacionadas ao atendimento de caminhões privados destinados ao transporte de pedras e cascalhos. O representante também menciona a existência de documentos vinculados à Prefeitura que autorizariam a retirada desses materiais, além de indícios de ocultação da identificação dos bens públicos utilizados.

Sustenta que tais circunstâncias podem revelar destinação inadequada de bens e serviços públicos, emprego de mão de obra custeada pelo Município em atividade sem aparente vinculação ao interesse coletivo, fragilidades nos mecanismos de controle administrativo e possível impacto financeiro aos cofres públicos, decorrente de despesas com combustível, manutenção de equipamentos e horas de trabalho de servidores. Argumenta, ainda, que os fatos podem configurar afronta aos princípios que regem a Administração Pública e justificar a atuação dos órgãos de controle.

Ao final, requer o recebimento da denúncia e a adoção de medidas fiscalizatórias destinadas a esclarecer os fatos, incluindo a requisição de registros operacionais dos equipamentos utilizados, documentos relativos ao controle de combustível e manutenção, identificação dos agentes envolvidos, verificação da existência de instrumento jurídico que ampare a atividade relatada, realização de auditoria para apuração da regularidade das condutas e eventual quantificação de prejuízo ao erário. Informa, por fim, a existência de apuração paralela pelo Ministério Público Estadual, bem como a disponibilidade de fotografias, vídeos e demais elementos probatórios aptos a subsidiar a instrução processual.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, verifico que a peça inicial não se encontra acompanhada dos elementos mínimos necessários ao exame de admissibilidade, na medida em que o representante deixou de apresentar cópia de seu documento de identificação, em afronta ao preceituado pelo art. 276, § 1º[1] do Regimento Interno do TCE-PR.

Ademais, embora a denúncia relate possíveis irregularidades na utilização de recursos públicos, as alegações foram apresentadas de forma genérica, sem a devida contextualização dos fatos ou demonstração objetiva das inconformidades apontadas. Além disso, observa-se a ausência completa de documentos ou quaisquer elementos que amparem minimamente os fatos noticiados.

Assim, previamente à análise da admissibilidade da denúncia, em homenagem ao princípio constitucional do acesso à justiça, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento no art. 323-E do Regimento Interno[2], intime o vereador CLEYTON DIONATHAS GARCIA, pelos meios de comunicação disponíveis[3], a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, caso assim entenda oportuno, apresentando cópia de identificação.

III. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 12 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

II - fornecer com relação às partes a qualificação civil, incluindo o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n° 24/2010) a) na ordem em que deverão aparecer no processo; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná. (Incluído pela Resolução n° 24/2010) Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

3. Telefone, e-mail, aplicativo de mensagens.

PROCESSO Nº: 423289/26

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CONSORCIO NOVA PONTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GIORGIO BULLATY NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1387/26

I. Trata-se de Representação formulada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, em razão de possíveis irregularidades identificadas nos procedimentos de formalização do Quarto e do Quinto Termos Aditivos ao Contrato n. 162/2022 – DER/DT, relativo às obras de implantação da Ponte de Guaratuba e respectivos

1. IV – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos terceiros incluídos no processo, serão realizadas nas seguintes modalidades:

a) citação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c";

acessos.

Por meio do Despacho n. 1188/26 (peça 26), a Representação foi recebida, diante da presença dos requisitos de admissibilidade e dos indícios das inconformidades narradas. Naquela oportunidade, contudo, posterguei a apreciação do pedido cautelar, diante da necessidade de esclarecimentos complementares quanto ao objeto dos achados, à situação financeira dos aditivos, às parcelas já desembolsadas, à possibilidade de segregação dos valores controvertidos e às consequências práticas de eventual intervenção cautelar.

Em cumprimento ao referido despacho, a 5ª ICE apresentou a Instrução n. 34/26 (peça 28), na qual prestou os esclarecimentos solicitados e reformulou o pedido cautelar.

A unidade esclareceu que o Achado n. 03 diz respeito à “substituição de material na terraplenagem dos acessos do lado Guaratuba”, no valor de R\$ 11.136.762,22, reconhecendo que a referência ao “Plano de Recuperação do Acesso Matinhos” decorreu de erro material. Este último corresponde, na verdade, ao contexto do Achado n. 04, relativo à precificação da substituição do material da contenção em terra armada do lado Matinhos.

Também foi esclarecido que o Quarto Termo Aditivo, no valor de R\$ 11.498.035,23, permanece aprovado nas instâncias internas do DER/PR, mas ainda não foi formalizado, enquanto o Quinto Termo Aditivo, no valor de R\$ 55.272.686,84, permanece pendente de deliberação final do Conselho Diretor e do Diretor-Presidente, igualmente sem formalização.

O quadro financeiro atualizado apresentado pela Inspeção permite, ainda, individualizar adequadamente os efeitos econômicos dos achados. Os dois aditivos totalizam R\$ 66.770.722,07, dos quais R\$ 48.179.500,86 são objeto dos apontamentos da fiscalização. Desse montante, R\$ 34.137.868,77 já foram medidos e pagos, enquanto R\$ 14.041.632,09 permanecem pendentes de desembolso. Por outro lado, o Quinto Termo Aditivo contém R\$ 18.591.221,21 correspondentes a serviços sobre os quais não foram identificados indícios de irregularidade.

Na sequência, ainda previamente à apreciação da medida cautelar, pelo Despacho n. 1296/26 (peça 39), oportunizei manifestação ao DER/PR e ao Consórcio Nova Ponte.

O Consórcio Nova Ponte (peça 41) requereu o indeferimento da cautelar. Sustentou que os valores relativos aos Achados n. 01 e n. 05 já haviam sido pagos e que as parcelas remanescentes se encontravam suspensas por decisão do próprio DER/PR, razão pela qual a medida postulada seria, em parte, desnecessária.

A contratada argumentou, ainda, que a controvérsia não envolve serviços inexistentes, mas essencialmente a interpretação da matriz de riscos e a definição de quem deveria suportar os custos decorrentes dos eventos verificados durante a execução. Defendeu que essa questão exige instrução técnica aprofundada, incompatível com uma conclusão definitiva em sede cautelar.

Também destacou o estágio avançado da obra e o risco de que a suspensão dos aditivos atingisse valores estranhos aos achados. Segundo sua manifestação, existiriam R\$ 37.365.824,82 em créditos incontroversos relativos a serviços executados e reconhecidos pelo DER/PR, além de aproximadamente R\$ 17,1 milhões em serviços necessários à finalização do empreendimento.

Por fim, o Consórcio informou a existência de garantia contratual no valor de R\$ 138.295.623,20, sustentando ser ela suficiente para resguardar o erário, e requereu a retomada da formalização dos termos aditivos, das medições e dos pagamentos, remetendo a definição da regularidade das recomposições e da distribuição dos riscos à instrução de mérito.

O DER/PR (peça 42 e seguintes), por sua vez, também requereu o indeferimento da medida cautelar, sustentando, em síntese, a ausência de probabilidade de direito e de perigo da demora, bem como a existência de risco reverso decorrente da interrupção do fluxo financeiro do contrato. A Autarquia informou que, em postura acatatória e de colaboração com o controle externo, já havia deixado de formalizar o Quarto e o Quinto Termos Aditivos e suspendido os pagamentos aprovados internamente.

As razões técnicas do DER/PR foram consolidadas no Memorando n. 102/2026-DT (peça 50), no qual a Diretoria Técnica defendeu a regularidade das recomposições econômico-financeiras e destacou que a controvérsia decorre, em grande medida, da interpretação da matriz de riscos aplicável ao regime de contratação integrada. Sustentou, ainda, que os aditivos não conduziram a preço global incompatível com o mercado, apresentando estudo paramétrico segundo o qual o custo por metro quadrado da Ponte de Guaratuba permaneceria inferior ao de empreendimentos similares.

Quanto aos achados, o DER/PR defendeu, em síntese, que a alteração da solução arquitetônica decorreu de exigência da própria Administração; a substituição do solo nos acessos de Guaratuba resultou de condições verificadas em campo e de determinação administrativa para preservação do cronograma; as intercorrências nas fundações submersas configurariam risco geotécnico atípico; e as alterações dos programas ambientais decorreriam de exigências supervenientes. Em relação ao Achado n. 04, reconheceu a necessidade de revisão da metodologia de cálculo.

Especificamente quanto ao Achado n. 01, o DER/PR reiterou os fundamentos do Memorando n. 50/2026-DT (peça 53), posteriormente juntado aos autos (peça 52). Nesse documento, sustenta que o Termo de Referência admitia soluções arquitetônicas e estruturais diferenciadas e que a solução em extradorso proposta pelo Consórcio constituía espécie de ponte estaiada. Argumenta que o edital não estabeleceu parâmetros objetivos mínimos de altura de mastros ou quantidade de estais e que a opção pela configuração estaiada clássica resultou de decisão posterior da Administração, apta, em sua compreensão, a justificar o reequilíbrio. A Autarquia também invocou o EVTEA para sustentar que a solução em extradorso havia sido considerada tecnicamente adequada, esteticamente satisfatória e econômica.

Sob o aspecto das consequências práticas, o DER/PR afirmou que a manutenção da suspensão dos aditivos comprometeria a conclusão dos serviços remanescentes e poderia gerar custos adicionais.

Como alternativa ao pedido cautelar requerido pela 5ª ICE, propôs a apresentação, pelo Consórcio, de seguro-garantia adicional e específico, destinado a assegurar os valores controvertidos enquanto prossegue a instrução, permitindo simultaneamente a retomada do fluxo contratual.

Assim, a medida cautelar deve ser examinada a partir dessa nova delimitação, bem como dos elementos posteriormente apresentados pelo DER/PR e pelo Consórcio Nova Ponte.

II. Antes da análise da medida cautelar, verifico que esta Representação deve ser examinada em conjunto com o Processo n. 41084/26. Assim, determino o apensamento destes autos àqueles, para tramitação e apreciação conjunta.

Ambas as Representações discutem o Contrato n. 162/2022 e apresentam questão central comum, qual seja, a correta distribuição, entre o DER/PR e o Consórcio Nova Ponte, dos riscos e custos decorrentes das alterações ocorridas durante a execução. O Processo n. 41084/26 corresponde à fiscalização referente aos Termos Aditivos n. 01 a 03. O presente processo alcança os Termos Aditivos n. 04 e 05.

A apreciação isolada dos aditivos pode produzir conclusões fragmentadas sobre fatos inseridos na mesma contratação integrada. A instrução e o julgamento conjunto mostram-se, portanto, necessários para assegurar coerência na análise da matriz de riscos, das alterações contratuais e de seus efeitos financeiros.

III. A Instrução n. 34/26 (peça 28) delimitou adequadamente o risco financeiro discutido neste processo. Esclareceu que nenhum dos dois aditivos foi formalizado ainda. O Quarto está aprovado nas instâncias internas do DER/PR, e o Quinto ainda depende da deliberação do Conselho Diretor e do Diretor-Presidente.

Os Quarto e Quinto Termos Aditivos totalizam R\$ 66.770.722,07. A 5ª ICE considera controvertidos R\$ 48.179.500,86, dos quais R\$ 34.137.868,77 já foram pagos e R\$ 14.041.632,09 permanecem pendentes. Há ainda R\$ 18.591.221,21 em parcelas sem apontamento de irregularidade.

A 5ª ICE afirma expressamente que não existe óbice técnico à segregação das parcelas controvertidas e que a medida pretendida deve alcançar exclusivamente os Achados n. 01, 03, 04, 05 e 06, sem impedir a formalização e o processamento dos demais itens dos aditivos.

Por outro lado, as manifestações do DER/PR e do Consórcio demonstram que a suspensão dos aditivos repercute diretamente sobre o fluxo financeiro do contrato e sobre os serviços remanescentes necessários à conclusão do empreendimento. Foram apresentados os seguintes fatos: obra com 95,2% de execução; ponte já aberta ao tráfego; suspensão das obrigações pelo Consórcio em 28/07/2026; R\$ 52,7 milhões reconhecidos e não pagos; risco de comprometimento dos serviços finais; e repercussões sobre fornecedores ainda pendentes de recebimento, conforme lista apresentada no valor de R\$ 56.797.221,31 (peça 46).

Nesse cenário, a cautelar de simples abstenção de formalização e pagamento não se mostra a solução mais adequada. A jurisprudência do próprio TCE/PR admite a conformação parcial da tutela cautelar, evitando suspensão mais ampla quando providência menos gravosa é suficiente à proteção do interesse público.

IV. Nesse cenário, merece acolhimento a solução alternativa apresentada pelo DER/PR.

A Autarquia propôs que, em substituição à paralisação do fluxo contratual, seja oportunizada ao Consórcio Nova Ponte a apresentação de garantia adicional e específica destinada aos valores discutidos nas Representações referentes ao Contrato n. 162/2022, com vigência suficiente para assegurar eventual ressarcimento ao erário até a solução definitiva dos processos.

A garantia permitirá preservar eventual obrigação de ressarcimento sem impedir a continuidade financeira e física do contrato. O próprio DER propôs que a garantia alcance os valores discutidos nesta Representação e no Processo n. 41084/26, com vigência vinculada à solução definitiva dos processos.

Considerando que os dois processos abrangem, em conjunto, os cinco primeiros termos aditivos do Contrato n. 162/2022, a garantia deverá alcançar a integralidade dos valores controvertidos nos Termos Aditivos n. 01 a 05.

A garantia deverá ter eficácia vinculada à conclusão física da obra e ao encerramento definitivo dos processos de controle externo, de modo a assegurar eventual restituição, compensação ou ressarcimento que venha a ser reconhecido por decisão definitiva deste Tribunal.

A garantia terá finalidade estritamente cautelar. Se a instrução concluir que determinado custo correspondia a obrigação ou risco assumido pelo Consórcio Nova Ponte, a garantia deverá assegurar eventual ressarcimento ao erário. Se, ao contrário, a responsabilidade pelo evento for atribuída à Administração, a garantia da contratada não poderá ser utilizada para essa parcela.

Nesse caso, deverão ser individualizadas as condutas dos agentes públicos envolvidos, com observância do contraditório, para eventual aplicação das medidas e sanções cabíveis na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

V. Assim a solução cautelar alternativa exige adequada distinção entre as esferas de responsabilidade da contratada e da Administração contratante.

Parte relevante das divergências verificadas nas duas Representações decorre justamente da definição acerca de qual das partes deveria suportar economicamente as consequências dos eventos ocorridos durante a execução da obra.

No primeiro ciclo de fiscalização, referente aos Termos Aditivos n. 01 a 03, foram examinadas questões relacionadas ao apoio náutico e ao alteamento da linha de transmissão, à aplicação do desconto obtido na licitação, ao encontro estrutural leve, ao alargamento da ponte, às contenções e à demolição de imóveis desapropriados. A instrução técnica identifica controvérsias relacionadas à caracterização do risco assumido pelo contratado, à adequação dos preços e quantitativos e à incidência do desconto da proposta original.

No presente processo, relativo aos Termos Aditivos n. 04 e 05, os achados dizem respeito à solução arquitetônica da ponte, à substituição do material utilizado na terraplenagem dos acessos de Guaratuba, à precificação da contenção em terra armada, ao risco geotécnico nas fundações submersas e ao incremento dos programas ambientais.

Não cabe, no atual estágio processual e em sede de cognição cautelar, solucionar definitivamente essas controvérsias. A adequada definição da responsabilidade por cada um dos eventos deverá ser aprofundada durante a instrução conjunta dos Processos n. 41084/26 e n. 423289/26.

De forma simplificada, a questão central a ser respondida em cada achado será a seguinte: em cada alteração promovida nos cinco termos aditivos, o custo era juridicamente do contratado ou da Administração e, a partir dessa definição, houve pagamento indevido e quem deve responder por ele?

Essa análise deverá ser feita individualmente em relação a cada achado, examinando-se, de forma objetiva (a) a quem a matriz contratual atribuiu o risco; (b) se o evento era previsível ou superveniente; (c) se a alteração decorreu de determinação do DER/PR ou de opção, falha ou risco da contratada; (d) se as informações do anteprojeto e da licitação eram suficientes; (e) se o preço incluído no aditivo corresponde ao serviço efetivamente executado e foi adequadamente calculado; (f) quando aplicável, se deveria incidir o desconto obtido na licitação; (g) se houve pagamento indevido e qual o respectivo valor; e (h) quem deve responder pelo eventual prejuízo.

VI. Diante do exposto:

a) determino a reunião deste Processo n. 423289/26 ao Processo n. 41084/26, ambos relacionados ao Contrato n. 162/2022 – DER/DT, mediante apensamento, para que prossigam com instrução coordenada e sejam oportunamente submetidos a julgamento conjunto;

b) quanto ao pedido de medida cautelar, deixo de acolher as providências de abstenção de formalização e de pagamento propostas pela 5ª ICE e, em substituição, DEFIRO medida cautelar alternativa consistente na constituição de garantia específica, nos seguintes termos:

b.1) intime-se o DER/PR e o Consórcio Nova Ponte para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de garantia adicional, específica e autônoma, abrangendo a integralidade dos valores controvertidos nos Termos Aditivos n. 01, 02, 03, 04 e 05 do Contrato n. 162/2022, objeto dos Processos n. 41084/26 e n. 423289/26;

b.2) a garantia deverá ser suficiente para assegurar eventual obrigação de ressarcimento que venha a ser atribuída à contratada, permanecer válida até o encerramento definitivo dos dois processos perante este Tribunal e prever condições de acionamento compatíveis com eventual decisão que imponha restituição ou ressarcimento;

b.3) até a apresentação e apreciação da garantia, deverá o DER/PR manter as providências acautelatórias que a própria Autarquia informou já ter adotado perante esta Corte, de suspensão do prosseguimento dos procedimentos administrativos destinados à formalização do Quarto e do Quinto Termos Aditivos, quanto às parcelas controvertidas, ressalvadas as medidas necessárias à segurança, conservação e continuidade física da obra;

c) apresentada a garantia encaminhem-se os autos à 5ª ICE para manifestação específica quanto à suficiência do valor garantido e à adequação das condições de cobertura, retornando, na sequência, conclusos para apreciação desta Relatoria;

d) independentemente das providências relativas à garantia, promovam-se as citações do DER/PR e do Consórcio Nova Ponte, por meio de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa quanto aos fatos e achados objeto da Representação, nos termos do art. 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ficando advertidos de que eventual procedência poderá ensejar a adoção das medidas e sanções legalmente cabíveis.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

i) promover o apensamento deste Processo n. 423289/26 ao Processo n. 41084/26, com a juntada de cópia deste Despacho naqueles autos;

ii) expedir, ao DER/PR e do Consórcio Nova Ponte, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, e 405 do Regimento Interno, as intimações necessárias ao cumprimento dos itens b.1 a b.3, bem como as citações determinadas no item d;

iii) inclua os procuradores do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER-PR), na forma indicada na Portaria n. 333/2025 (peça 54) e da Procuração apresentada (peça 55), bem como dos procuradores do Consórcio Nova Ponte, indicados em procuração apresentada à peça 45.

VI. Após a intimação das partes para cumprimento da cautelar, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

VIII. Após a apresentação da garantia, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, exclusivamente para a análise prevista no item b.4, sem prejuízo do curso do prazo para apresentação das defesas de mérito.

IX. Após retornem conclusos.

X. Publique-se.

Gabinete, 12 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 463253/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: DOUGLAS FABIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1394/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 27/07/2026, formulada por DOUGLAS FABIANO DE MELO contra o MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, na qual notícia irregularidades nos Pregões Eletrônicos n. 027/2026 (Processo Administrativo n. 045/2026) e n. 63/2026 (Processo Administrativo n. 106/2026), cujos objetos são a formação continuada de profissionais da rede municipal de ensino.

Por meio do Despacho n. 1341/26-GCMRMS, determinei que o autor aditasse a petição inicial, nos termos do art. 323-E, parágrafo único, do Regimento Interno, a fim de esclarecer o alcance dos pedidos formulados e indicar, se reputasse cabível, eventual medida cautelar a ser apreciada à luz da situação verificada.

A Representante aditou a petição inicial à peça 13, informando que o certame foi homologado em 05/08/2026 e que a vencedora do Lote 1 teria sido autorizada a apresentar documentos de habilitação somente 10 dias após o encerramento da fase de lances e julgamento. Em razão desses fatos supervenientes, reformulou seus pedidos, requerendo medida cautelar para suspender a contratação decorrente dos Pregões n.º 027/2026 e n.º 63/2026 ou, caso já formalizada, seus efeitos, bem como para sobrestar eventuais pagamentos à empresa contratada.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 horas[1], se manifeste de maneira detalhada e completa a respeito das alegações constantes da representação e na peça 13, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, com urgência, a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[2].

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Gabinete, 12 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. O prazo exigido decorre da iminência da formalização do instrumento contratual, considerando que o certame foi homologado em 05/08/2026.

2. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 476070/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1396/26

I. Os autos retornam em razão da petição intermediária n. 486997/26 (peças 10-15), apresentada por SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA. Também consta dos autos petição apresentada pelo senhor JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, registrada nas peças 17-18.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Acolho a emenda à inicial apresentada na peça 17, por guardar relação com os fatos narrados na petição inicial.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

habilite os procuradores do senhor Sandro Alex Cruz de Oliveira indicados na procuração constante da peça 12;

intime Sandro Alex Cruz de Oliveira, por meio de seus procuradores para apresentar resposta à denúncia, no prazo de 15 dias, quanto aos pontos do Despacho n. 1325/26-GCMRMS (peça 8), bem como quanto aos fatos noticiados nas peças 17-18, notadamente em relação ao uso de avião da Casa Militar do Paraná, conforme registro fotográfico juntado aos autos.

además, intime-se o Estado do Paraná, por meio de seu representante legal, para que, no exercício de seu contraditório, também se manifeste quanto aos fatos apontados na Petição Intermediária n. 487993/26 (peças 17-18).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Gabinete, 12 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 0196158/26

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: CLAUDINEI MENDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO: -1122/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, de responsabilidade do senhor Claudinei Mendes de Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[1] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 do senhor Claudinei Mendes de Oliveira na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São José da Boa Vista.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de contraditório, com fulcro no artigo 23 da Instrução Normativa n.º 197/2025, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Gabinete, em 11 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Instrução – 1189/26 – CCONTAS – Peça 07.

PROCESSO N.º: 0451665/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO: -1123/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação apresentada pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) em face do Município de Ribeirão Claro, com o objetivo de apuração de irregularidades relacionadas ao planejamento da política pública de saneamento básico, à luz das diretrizes estabelecidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

A fiscalização teve por escopo a análise dos principais instrumentos de planejamento municipal, notadamente o Plano Plurianual (PPA), o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e a existência de estudos voltados à universalização dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário até 31/12/2033.

No curso da auditoria, foram identificados, em síntese, os seguintes achados:

Achado 1: ausência, no Plano Plurianual vigente, de programa adequadamente estruturado e diretamente voltado à universalização dos serviços de saneamento básico, especialmente quanto aos serviços de esgotamento sanitário;

Achado 2: desatualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, não revisado no prazo previsto na legislação municipal e não adequado às diretrizes introduzidas pela Lei Federal nº 14.026/2020;

Achado 3: inexistência de estudos completos e atualizados acerca dos investimentos necessários para assegurar a universalização dos serviços de abastecimento de

água potável e esgotamento sanitário até o prazo legal de 31/12/2033.

Diante desses apontamentos, a unidade técnica propôs a expedição de determinações ao ente municipal voltadas à adequação dos instrumentos de planejamento e à elaboração dos estudos necessários ao cumprimento das metas legais de universalização.

Todavia, antes do exame da admissibilidade da Representação, foi determinada a oitiva prévia do Município, com fundamento nos princípios do contraditório, da ampla defesa e da decisão informada, a fim de melhor subsidiar o juízo deste Relator. Regularmente intimado, o Município de Ribeirão Claro apresentou manifestação prévia, na qual trouxe esclarecimentos acerca dos fatos apontados.

Em síntese, o ente municipal:

reconheceu que o atual Plano Municipal de Saneamento Básico encontra-se desatualizado e demanda revisão para adequação às exigências da Lei Federal nº 14.026/2020 e da Norma de Referência ANA nº 8/2024;

informou que já promove a instrução de procedimento administrativo destinado à futura contratação de empresa especializada para revisão e atualização do PMSB, abrangendo diagnósticos, estudos, definição de metas, programas, projetos e ações; esclareceu que a ausência de programas mais estruturados no PPA decorre justamente da inexistência de um plano setorial atualizado que estabeleça parâmetros técnicos consistentes para a definição das metas de universalização;

destacou que realizou investimentos voltados ao abastecimento de água, especialmente por meio da implantação de poços artesanais e da previsão orçamentária para ações relacionadas ao sistema de bombeamento de água; informou que os estudos e levantamentos necessários à identificação dos investimentos exigidos para a universalização dos serviços serão desenvolvidos no âmbito da revisão do PMSB;

atribuiu o atraso na atualização do plano às limitações orçamentárias e financeiras enfrentadas pelo Município, informando que pretende prever dotação específica na Lei Orçamentária de 2027 para viabilizar a contratação necessária; demonstrou a adoção de providências administrativas voltadas à superação das irregularidades apontadas, embora ainda em fase preparatória.

É o relatório.

No tocante à admissibilidade da presente Representação, verifica-se que a matéria veiculada possui inequívoca relevância sob a ótica do controle externo, por envolver a adequada estruturação do planejamento municipal para implementação de política pública essencial e para o atingimento das metas estabelecidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Ademais, os esclarecimentos trazidos pelo Município, embora demonstrem a existência de providências administrativas em curso, confirmam a ocorrência das fragilidades apontadas pela unidade técnica, especialmente quanto à desatualização do PMSB, à insuficiente estruturação programática do planejamento setorial e à inexistência de estudos consolidados dos investimentos necessários à universalização dos serviços.

Nesse contexto, constata-se que a controvérsia não se limita à verificação de irregularidades formais, envolvendo igualmente a análise da suficiência, efetividade e tempestividade das medidas anunciadas pela Administração Municipal para adequação às exigências legais e regulatórias vigentes.

Assim, considerando:

a relevância da matéria e a presença dos requisitos de admissibilidade; a necessidade de aprofundamento da análise técnica acerca das justificativas apresentadas e da efetividade das providências anunciadas; e a conveniência de assegurar o pleno exercício do contraditório em sua forma mais ampla;

RECEBO a presente Representação, nos termos do art. 32, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, determino:

A CITAÇÃO, por meio de ofício acompanhado de AR, do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Lisandro José Néia Baggio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto aos fatos narrados na Representação, podendo:

complementar ou detalhar os esclarecimentos já prestados;

apresentar outros elementos que entender pertinentes ao esclarecimento dos achados.

A INTIMAÇÃO, por ofício acompanhado de AR, na condição de interessado, do responsável pelo Controle Interno do Município para ciência.

Após o término do prazo ou juntada a manifestação, encaminhem-se os autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0480905/26

ORIGEM: -CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: -JOARES ANTONIO PEREIRA

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1124/26

DESPACHO

Constata-se que a denúncia foi apresentada sem a documentação necessária à comprovação da legitimidade do denunciante, tendo em vista a ausência de cópia de documento de identificação, bem como de informações que possibilitem ser encontrado, em desacordo com os requisitos estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal.

Nesse sentido, dispõe o artigo 276 do Regimento Interno:

“Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.”

Dessa forma, antes da análise dos requisitos de admissibilidade da presente denúncia, faz-se necessária a regularização da instrução processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que

intime o denunciante a, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar cópia de documento de identificação que comprove sua legitimidade, bem como informe os dados de onde poderá ser encontrado, sob pena de não conhecimento da denúncia.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0458473/24

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: -ALZIR BOCCHI JUNIOR, BRINK PLAY METODOS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, CEAT-CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS E TREINAMENTO, DIOGENE EDUARDO SOBERO, EDITORA EDUTECH PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA, GABRIELLA CARDOSO DOS SANTOS, JOSUE CAPOZZI, KARINA DE FATIMA GROSSI, LINERBOOK - EDITORA GRAFICA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA, LUIZ HENRIQUE BOLONHESI EVANGELISTA, MARCIA ANDREA DA SILVA PAOLINI, MARCIO AQUARONI NAVACHI, MARCIO CARVAJAL GOMES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, PEDRO COSTA JUNIOR, SIDNEI CARVAJAL GOMES, SILVANA CHRISTINA VIEIRA CADAMURO, SIRIO JWVER BELMENI, TAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA PAZIN

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: -ADRIELLY COSTA, ANDRESSA SATIE ITO FUJIWARA, SEBASTIAO BRITO MACHADO

DESPACHO: -1125/26

DESPACHO

Verifica-se a existência de erro material na identificação da interessada nos autos.

Assim, considerando que no Despacho nº 913/26 (peça 189) e na Informação nº 4735/26 (peça 192) constou equivocadamente o nome TAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA CAPOZZI, determino a retificação para constar o nome correto da interessada: TAMARA DE OLIVEIRA PAZIN.

Proceda-se à devida correção dos registros e demais anotações pertinentes. Realizadas as correções, cumpra-se o disposto no Despacho nº 913/26.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 11 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0450836/26

ORIGEM: -CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

INTERESSADO: -ALTAMIR SANSON, AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -ODILON LABAS JUNIOR

DESPACHO: -1126/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, protocolada pela empresa AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, registro no CNPJ/MF nº 28.021.676/0001-80, subscrita pelo Sr. Raphael Osorio Ferreira Gomes, CPF sob nº 413.255.648-42, na qual são apontadas supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico sob nº 05/2026, do Consórcio Intermunicipal De Desenvolvimento Regional Caminhos Do Tibagi.

Conforme a cópia do edital, juntada à peça 07, o objeto pretendido seria o “registro de preços na forma compartilhada para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento, implantação, operação assistida, formação, suporte, acompanhamento, manutenção e disponibilização de solução educacional tecnológica integrada, voltada à programação, robótica, pensamento computacional, cultura digital, educação digital e midiática, práticas STEAM, gestão por evidências e ações presenciais de inovação tecnológica, em atendimento Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, Municípios consorciados e demais órgãos da Administração Pública.”;

Em razão da medida cautelar requerida pelo peticionário, antes de decidir sobre o pedido cautelar ou o recebimento da representação, entendi prudente determinar, no Despacho nº 1001/26 (peça 09), a intimação da entidade para manifestação preliminar, o que foi atendido, conforme documentos juntados às peças 14 a 23.

Conforme petição juntada à peça 14, após a análise da impugnação apresentada pela representante, a entidade acolheu parcialmente seus apontamentos, reconhecendo a necessidade de adequação estrutura do certame. Nesse cenário, entendeu a entidade que “(...) o conjunto das alterações necessárias interferia na formação dos preços, na unidade de disputa, na habilitação, na Prova de Conceito, na participação empresarial, na medição, na execução e nas minutas de contratação, concluindo que uma simples errata não seria suficiente para assegurar coerência entre todas as peças. Diante desse fato superveniente, que revelou a necessidade de um novo ciclo de planejamento, determinou-se a suspensão sine die e declarou-se a intenção administrativa de revogação.”.

Após o breve relato, passo a decidir.

Conforme informado pela entidade representada, e comprovado na publicação juntada às fls. 235 da peça 19, após a análise dos argumentos da representante, a licitação foi revogada.

Portanto, diante da conduta da representada na revogação da licitação, não persiste razão para análise de qualquer medida suspensiva do certame, posto que esse não subsiste.

De igual modo, o recebimento da presente Representação, dentro do cenário de reconhecimento e saneamento das supostas irregularidades, não se coaduna com o Princípio da Racionalidade. Além disso, a análise dos presentes, diante da medida adotada pela entidade, dentro dos critérios de criticidade e de direcionamento de esforços do Tribunal de Contas na atuação de processos com indicativo de possibilidade de ocasionar dano ao erário, deixa de encontrar subsídios para sua perpetuação.

Dessa forma, comprovada a atuação da entidade no saneamento das questões apontadas, com a revogação do procedimento licitatório antes da geração de danos

aos princípios da licitação, deixo de analisar a medida cautelar requerida e deixo de receber a presente Representação de Licitações, devendo os autos serem encaminhados para:

Ciência ao Ministério Público de Contas do presente despacho;
Não havendo oposição do MPTC, os autos devem seguir para Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o Despacho.
Publique-se.

Gabinete, em 11 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-20716/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-PAULO PEREIRA MOURA

INTERESSADOS:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, FÁBIO DE OLIVEIRA D'ALÉCIO, JOSÉ ETEVALDO DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, MUNICÍPIO DE UBATATÁ, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-208/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-[01]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-277913/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP

INTERESSADO:-KARIME FAYAD, MARGARIDA MARIA SINGER

DESPACHO N.º:-118/26

O Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná, por meio da petição n.º 459540/26 (peças 10-11), firmada pela contadora da entidade, senhora Flávia Barros de Oliveira, noticia "a atualização cadastral junto ao Sistema de Cadastro de Entidades - SICAD", em cumprimento ao item III do Acórdão n.º 1759/26-Primeira Câmara[1] (peça 8), assim lavrado:

III) determinar16 ao Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná - COMESP, na pessoa de sua atual gestora, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias para a inserção, no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD), do número de registro do contabilista responsável perante o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.

16 O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de Prestação de Contas Anuais da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, mediante Ciência de Decisão n.º 304/26 (peça 12), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, atesta o conhecimento da decisão proferida nos autos.

Recebo a petição da entidade.

Inobstante, uma vez prescrito no acórdão que o cumprimento da determinação de inserção no SICAD do número de registro do contabilista no CRC-PR seria objeto de verificação nos futuros processos de prestação de contas anuais, desnecessária a conferência e baixa da obrigação no presente feito.

Sendo assim, retornem os autos à Secretaria da Primeira Câmara para o aguardo do trânsito em julgado da decisão e providências daí decorrentes.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. O Acórdão n.º 1759/26-Primeira Câmara decidiu:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no art. 471 do Regimento Interno13, anular a decisão do feito aprovada na Sessão Ordinária Virtual n.º 11 da Primeira Câmara, bem como determinar o cancelamento do Acórdão n.º 1606/26-Primeira Câmara;

II) com fulcro nos artigos III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares as contas da senhora Karime Fayad, Presidente do Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná - COMESP, relativas ao exercício financeiro de 2025;

III) determinar ao Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná - COMESP, na pessoa de sua atual gestora, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias para a inserção, no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD), do número de registro do contabilista responsável perante o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

PROCESSO N.º:-561894/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

PROCURADORES:-JONAS DANIEL MENEGATTI, TIAGO DALLA BARBA ALBRECHT

DESPACHO N.º:-122/26

Trata-se de recurso de revista interposto contra o Acórdão n.º 1978/24-Primeira Câmara[1] (peça 166), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conhecido e desprovido pelo Acórdão n.º 1446/26-Tribunal Pleno[2] (peça 186), que transitou em julgado em 28/07/26 (peça 189).

2. A Coordenadoria de Medidas Executórias, mediante Informação n.º 3719/26 (peça 191), firmada pelo Auditor de Controle Externo Lincoln José dos Santos, noticia ter realizado o registro das sanções e da irregularidade das contas, bem como o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para disponibilização de cópia dos autos digitais ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça.

3. Outrossim, solicita deliberação quanto ao envio do feito "à unidade instrutiva para apontar as datas dos valores não comprovados, do item "II" do Acórdão n.º 1978/24 - S1C (peça 166), considerando que não as encontramos nos autos, inviabilizando a correção dos valores conforme determinado na decisão".

4. Inobstante, uma vez que o referido Acórdão n.º 1978/24-Primeira Câmara não sofreu nenhuma modificação em sede recursal, a deliberação requerida pela unidade técnica compete ao seu relator, nos termos do artigo 32, §3º, do Regimento Interno desta Corte[3].

5. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, de forma que passem a tramitar como principais os autos de Tomada de Contas Especial n.º 23571/13, a serem redistribuídos.

6. Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

1. ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Céu Azul à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), por conta dos termos de parcerias nº 01 e 02/2009, entre janeiro de 2011 a abril de 2012, sob a responsabilidade de Robert Bedros Femezlian, como Presidente da entidade (25/06/2006 a 31/12/2016), e de Jose Eneron da Silva Telles, na condição de Prefeito Municipal (01/01/2009 a 31/12/2012), em razão de não terem sido demonstrados e comprovados os "Custos Administrativos" e os "Encargos (mensais) sociais", além da omissão na fiscalização dos recursos públicos repassados, bem como da terceirização indevida de serviços públicos nas áreas de saúde e educação, mediante a celebração Termos de Parceria, valendo-se da entidade qualificada como OSCIP como mera intermediadora de mão de obra, resultando na contratação de servidores sem o prévio concurso público, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d" e §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná;

II - determinar o recolhimento dos valores não comprovados, devidamente corrigidos, de acordo com as datas de repasses realizadas nos exercícios de 2011 e 2012, no montante de R\$ 402.121,47 (quatrocentos e dois mil, cento e vinte e um reais, quarenta e sete centavos), solidariamente, por Robert Bedros Femezlian, e Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), bem como pelo ex-prefeito municipal Jose Eneron da Silva Telles, nos termos dos arts. 14 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º e 3º, do Regimento Interno, e da Uniformização de Jurisprudência nº 3;

III - aplicar por duas vezes, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, pela terceirização indevida de serviços públicos, mediante a utilização de OSCIP como intermediadora de mão de obra, ensejando a contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.790/99;

IV - aplicar ao Sr. José Eneron da Silva Telles, Prefeito Municipal à época, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da omissão na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos repassados, sem a realização da liquidação das despesas, em desacordo com o previsto no artigo 63, §2º, da Lei 4.320/64;

V - incluir os nomes dos gestores das contas, Sr. Robert Bedros Femezlian e Sr. José Eneron da Silva Telles, no cadastro dos responsáveis por contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

VI - comunicar e liberar acesso aos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação;

VII - Por fim, transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

2. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por voto de desempate do presidente, em:

- CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pelo senhor José Eneron da Silva Telles, com a consequente manutenção integral do Acórdão nº 1978/24-Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto divergente) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pelo provimento parcial do recurso de revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 373230/24

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ENTIDADE: -DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: -ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ SINDETRAN/PR, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

PROCURADOR: -ROGERIO CALAZANS DA SILVA

DESPACHO N.º: -124/26

Trata-se de DENÚNCIA relacionada à "substituição de servidores de carreira (concursados) por cargos comissionados em funções típicas de servidores concursados", julgada procedente pelo Acórdão n.º 445/26-Tribunal Pleno[1] (peça 46), que transitou em julgado em 13/04/26, com determinação para que o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR, "no prazo de 30 dias, elabore um planejamento das ações necessárias à eliminação do desvio da atuação dos comissionados, definindo as etapas e prazos para a sua consecução".

2. O Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, mediante petição n.º 482258/26 (peças 68 e 69), subscrita por sua Presidente, senhora Viviane da Paz, informa as ações adotadas até o momento, com a juntada de procedimento administrativo para realização de concurso público, no qual consta a autorização do Governador do Estado (fl. 45-46, peça 70).

3. A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio do Despacho n.º 690/26 (peça 71), firmado por seu Coordenador Juliano Woellner Kintzel, manifesta-se nos seguintes termos:

Esta Coordenadoria de Medidas Executórias efetuou o registro da determinação contida no Acórdão n.º 445/26 - STP (peça 46), conforme a Informação n.º 2417/26 - CMEX (peça 52) e 2518/26 - CMEX (peça 54), estando pendente(s) de cumprimento a(s) determinação(ões) do(s) item(ns) II do referido Acórdão, cujo prazo de comprovação venceu em 28/05/2026 (Informação n.º 2518/26 - CMEX, peça 54), e a pendência impede a obtenção de certidão liberatória pela entidade responsável, emitida para fins de transferências voluntárias, nos termos do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005.

Tendo em vista que o cumprimento da decisão trata de acompanhamento de determinação(ões) proferida(s) no citado acórdão, bem como as alterações promovidas no Regimento Interno pelo art. 4º, combinado com a revogação promovida pelo art. 5º, ambos da Resolução nº 129/2025, depreende-se que a CMEX não mais possui competência para realizar os monitoramentos e que esta atribuição foi repassada para outras Unidades Técnicas.

Pelo exposto, considerando-se os documentos juntados por meio da Petição Intermediária nº 482258/26 de 05/08/2026 (peças 68/70), encaminhe-se ao Gabinete do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para deliberar sobre o encaminhamento dos autos para análise da Inspeção responsável pela fiscalização da entidade (4ª ICE).

4. Uma vez previsto no artigo 157, III, do Regimento Interno[2] que cabe às inspetorias realizar monitoramentos no âmbito de sua área de atuação, e tendo a 4ª Inspeção sido designada para a fiscalização do DETRAN-PR, nos termos da Portaria n.º 450/25-GP, acato a sugestão da unidade.

5. Remetam-se os autos à Quarta Inspeção de Controle Externo.

6. Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. A parte dispositiva do acórdão assim dispõe:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I – com amparo no artigo 1º, XV, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar **PROCEDENTE** a presente Denúncia, em razão de ilegalidade na atuação de cargos comissionados;

II – com fulcro no artigo 1º, X, da Lei Complementar n.º 113/05, determinar ao DETRAN que, no prazo de 30 dias, elabore um planejamento das ações necessárias à eliminação do desvio da atuação dos comissionados, definindo as etapas e prazos para a sua consecução;

III – determinar que a 4ª Inspeção de Controle Externo seja cientificada da presente decisão.

2. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)

III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

PROCESSO N.º: -46820/26

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: -LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, TELMA SORDI DA ROCHA

DESPACHO N.º: -126/26

Tendo em vista o contido na Instrução n.º 11008/26 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 19), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Araucária e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam adotadas as providências corretivas indicadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: -309435/24

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER

PROCURADOR: -CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

DESPACHO N.º: -82/26

Trata-se de prestação de contas anual da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício de 2023. Por intermédio do Acórdão nº 1112/25-S2C (peça 41), as contas foram julgadas regulares com ressalva, em razão da manifesta inadequação das demonstrações contábeis da entidade, aplicando a seguinte determinação:

[...] b) determinar ao Município de Fazenda Rio Grande e à Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande que, alternativamente, adotem as medidas necessárias para a extinção da entidade, nos moldes previstos na Instrução Normativa nº 161/2021 do TCE/PR (que trata da Prestação de Contas de Extinção de Entidade) ou realizem um detalhado levantamento patrimonial da entidade, incluindo todos os bens e obrigações, e que corrijam as demonstrações contábeis, para que reflitam adequadamente a posição patrimonial da entidade e o resultado de suas operações, até o final do prazo apresentação da prestação de contas do exercício de 2025;

Em sua última análise, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) relatou que, segundo registrado na agenda de cumprimento de decisão no endereço eletrônico deste Tribunal, o prazo para cumprimento da determinação expirará em 14/8/2026.

Ademais, alegou que a referida determinação foi parcialmente cumprida, dispondo:

[...] Na análise anterior, esta Coordenadoria entendeu que o cumprimento da determinação não se deu de forma integral, subsistindo impropriedades relevantes tanto no procedimento de levantamento patrimonial quanto na adequação das demonstrações contábeis, a saber: (i) levantamento patrimonial realizado de forma parcial e metodologicamente insuficiente; (ii) demonstrações contábeis apresentavam impropriedades relevantes, destacando-se: a adoção indevida do método de reavaliação de ativos; a constituição irregular de reserva de reavaliação, em desconformidade com a Lei nº 6.404/1976; constatou-se a reclassificação não justificada de investimentos para o imobilizado; o reconhecimento extemporâneo de ativos; e (iii) verificou-se inconsistência relevante entre a integralização de capital informada e os valores registrados no balanço e no estatuto da entidade.

Nesta oportunidade, verifica-se que a entidade apresentou documentação complementar apta a demonstrar avanços relevantes no atendimento da determinação constante do item "b" do Acórdão n.º 1112/25-S2C, notadamente mediante elaboração de inventário dos bens imóveis, levantamento dos demais ativos e passivos da companhia, bem como na revisão das demonstrações contábeis. Especificamente acerca dos imóveis, observa-se que a CODEF realizou o levantamento desses bens, identificando matrículas, apurando situações específicas de cada área e efetuando a reclassificação dos saldos anteriormente registrados na conta de Investimentos para o Ativo Imobilizado. Além disso, foram apresentadas certidões das matrículas mencionadas no inventário, o que demonstra a adoção de providências voltadas à identificação e à regularização dos imóveis.

Todavia, a documentação encaminhada não permite concluir pelo cumprimento integral da determinação. Embora tenham sido apresentados inventário e certidões de matrícula, remanescem inconsistências relevantes quanto à composição dos saldos reconhecidos no Ativo Imobilizado. Não foi demonstrada, por meio de conciliação documental, rastreável, a correspondência entre os valores anteriormente registrados nas contas analíticas "Imóveis Desapropriados", "Pessoa Ligada" e "Obras", integrantes do grupo de Investimentos, e os imóveis individualizados no inventário posteriormente reconhecidos na conta Terrenos. A mera informação de que os saldos foram reclassificados não supre a necessidade de demonstrar a origem, composição e vinculação de cada valor aos respectivos bens patrimoniais, circunstância que compromete a rastreabilidade dos registros contábeis.

Também merece destaque que os critérios empregados para mensuração dos imóveis permanecem insuficientemente demonstrados. Observa-se que parcela relevante dos ativos foi reconhecida com base em valores venais, sem a apresentação de documentação ou fundamentos técnicos que evidenciem a adequação desse procedimento às normas contábeis aplicáveis. Conforme consignado pela própria entidade, os valores venais foram adotados em razão da ausência de documentos comprobatórios do custo de aquisição, circunstância que, por si só, não afasta a necessidade de observância dos critérios de reconhecimento e mensuração previstos na regulamentação contábil.

A determinação constante do item "b" do referido Acórdão não se restringiu à realização de levantamento patrimonial, abrangendo também a correção das demonstrações contábeis de modo que representassem fidedignamente a posição patrimonial da entidade. Nesse contexto, a ausência de elementos técnicos que fundamentem os critérios de mensuração utilizados impede concluir que os registros

contábeis reflitam adequadamente a realidade patrimonial da companhia. Dessa forma, conclui-se que a entidade promoveu avanços relevantes na identificação e organização de seu acervo patrimonial e na revisão de seus registros contábeis. Entretanto, os elementos apresentados ainda não permitem atestar o pleno atendimento ao item 'b' do Acórdão n.º 1112/25-S2C, permanecendo pendentes a demonstração da origem e da composição dos saldos reclassificados, bem como a apresentação de suporte técnico apto a justificar os critérios de mensuração adotados para os imóveis.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado acima, a determinação exarada no item "b", do Acórdão n.º 1112/25 – S2C (peça 41), sob responsabilidade da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE – CNPJ n.º 01.766.190/0001-15, na avaliação desta Coordenadoria, FOI PARCIALMENTE CUMPRIDA.

Ao final, a CCONTAS opinou por nova intimação da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, para que apresente elementos técnicos e documentais que permitam verificar a correspondência entre os saldos reclassificados e os respectivos bens patrimoniais, bem como a adequação dos critérios adotados para reconhecimento, classificação e mensuração dos imóveis da entidade, em observância às normas contábeis aplicáveis (Instrução n.º 1653/26-CCONTAS, peça 76).

Após, na peça 78, a Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande (CODEF) trouxe novas informações, detalhando as medidas adotadas até o momento para o integral cumprimento da determinação imposta no Acórdão n.º 1112/25-S2C. Na mesma oportunidade, requereu a concessão de nova prorrogação de prazo por noventa dias, bem como a realização de reuniões técnicas entre a equipe da Companhia e a Coordenadoria de Contas deste Tribunal, em data e modalidade (presencial ou virtual) a serem oportunamente definidas por esta Corte de Contas, com o propósito de viabilizar o adequado alinhamento e acompanhamento das medidas necessárias ao atendimento da deliberação.

É o relatório.

Inicialmente, julgo desnecessária a nova intimação sugerida na Instrução n.º 1653/26-CCONTAS (peça 76), uma vez que a entidade inequivocamente veio aos autos, tomou ciência de seu conteúdo e solicitou a prorrogação do prazo para o cumprimento da determinação.

Considerando que a CODEF demonstrou estar adotando as medidas necessárias para o cumprimento da determinação, e em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser acatado o pleito de prorrogação.

Todavia, deixo de acolher o pedido de determinar a realização de reuniões técnicas entre a entidade e a CCONTAS, uma vez que cabe à própria interessada promover contato direto com a unidade técnica, a fim de solicitar eventual reunião ou esclarecimento que reputar necessário para o adequado cumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 1112/25-S2C.

Ante o exposto, concedo a prorrogação de prazo para a comprovação do cumprimento do item b do Acórdão n.º 1112/25-S2C, por noventa dias, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que o impedimento de emissão da certidão liberatória poderia causar prejuízos maiores ao Município de Fazenda Rio Grande do que o eventual descumprimento da determinação.

Assim, realizadas as devidas anotações pela CMEX quanto à nova prorrogação de prazo para o cumprimento da determinação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores. Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.: -21894/26

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES, SAMUEL TEIXEIRA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO Nº.: -148/26

DESPACHO

FINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE PRAZO
PARTE(S) INTERESSADA(S)	MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, na pessoa de seu atual representante legal; SAMUEL TEIXEIRA, Prefeito Municipal.

DECISÃO	AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, por 15 (quinze) dias, conforme pedido de peça n.º 24, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
---------	---

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo.
Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -155750/25

ENTIDADE:-FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -150/26

DESPACHO

FINALIDADE	BAIXA DE RESPONSABILIDADE
INTERESSADO	FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Instrução n.º 1.559/26 da Coordenadoria de Contas, opinando pela BAIXA DA RESPONSABILIDADE.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, que comprovam o atendimento dos itens II[1] e III[2] do Acórdão n.º 760/26-S1C (peça n.º 24), AUTORIZO, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória.

ENCAMINHAMENTO

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias;
2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de agosto de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. "II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno referente a tal obrigação, em seu Portal da Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011;"

2. "III- determinar, para exercício em análise, o prazo de 30 (trinta) dias para que a Entidade publique o referido Relatório no Portal da Transparência;"



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3902/2026

Processo Nº: 493252/26

Data e hora da distribuição: 12/08/2026 17:08:28

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3901/2026

Processo Nº: 493780/26

Data e hora da distribuição: 12/08/2026 15:48:57

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: CARLOS HENRIQUE BRENDLER CABRAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3900/2026

Processo Nº: 476517/26

Data e hora da distribuição: 12/08/2026 14:28:49

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, VALDECIR SIMAO LAGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3898/2026

Processo Nº: 364590/26

Data e hora da distribuição: 12/08/2026 13:14:16

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ADRIANO RAMOS, CLEVERSON DOS SANTOS FERREIRA, IPM SISTEMAS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3897/2026

Processo Nº: 478552/26

Data e hora da distribuição: 12/08/2026 12:18:40

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO, THIAGO HENRIQUE LINARES MOSTACHIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3896/2026

Processo Nº: 398702/26

Data e hora da distribuição: 12/08/2026 12:02:09

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, CLEA SCHELBAUER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3895/2026

Processo Nº: 84247/25

Data e hora da distribuição: 12/08/2026 11:46:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIZA BALEN SLOGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3894/2026

Processo Nº: 703427/24

Data e hora da distribuição: 12/08/2026 11:26:31

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

Interessado: DEBORA ISABEL DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, HECTOR PAULO BURNAGUI, LEILA MIRANDA PEREIRA, SIMERI DE FATIMA RIBAS CALISTO

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 719648/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3893/2026

Processo Nº: 492334/26

Data e hora da distribuição: 12/08/2026 11:12:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

Interessado: 55.356.846 EGON MIGUEL SCHULZ, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3892/2026

Processo Nº: 580450/25

Data e hora da distribuição: 12/08/2026 11:01:56

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: ALESSANDRA REGINA DO PRADO, ALINE FERREIRA DA SILVA, ANA BEATRIZ SCHEMBERG, ANA CRISTINA MATIOSKI, ANA GABRIELLA ALVES PROENÇA, AUGUSTO NOGUEIRA JACEGUAY ZAMATARO, BRUNO TAVARES DOS SANTOS, CAROLINA ALESSANDRA MOREIRA, CAROLINE DOS SANTOS, CLEVERSON EDUARDO MACHADO DIAS E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 277827/24, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3891/2026
Processo Nº: 492180/26
Data e hora da distribuição: 12/08/2026 11:01:33
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: MICRODADOS SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3890/2026
Processo Nº: 489759/26
Data e hora da distribuição: 12/08/2026 10:41:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3889/2026
Processo Nº: 396745/26
Data e hora da distribuição: 12/08/2026 10:38:51
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3888/2026
Processo Nº: 492172/26
Data e hora da distribuição: 12/08/2026 10:07:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: DOUGLAS FABIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3887/2026
Processo Nº: 492202/26
Data e hora da distribuição: 12/08/2026 10:01:18
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: DANILO BONIFACIO TRANSPORTES & NEGOCIOS LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3886/2026
Processo Nº: 490757/26
Data e hora da distribuição: 12/08/2026 09:49:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, ANDERSON TEIXEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 477157/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º:-245183/26
ORIGEM:-FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS
INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, VINICIUS JOSE ROCHA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-298/26 - CCONTAS
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao

contido na Instrução nº 1662/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
Sr. VINICIUS JOSE ROCHA, Diretor Presidente, CPF 061.671.669-94; e,
Sr. CLAUDIO STABILE, Diretor Presidente, CPF 577.789.229-91.
Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1662/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS, CNPJ: 20.625.591/0001-08, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CCONTAS, em 11 de agosto de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 19/26 - COAP/GP
A Coordenação de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX, do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
451238/23	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARCOS ANTONIO LEITE	Decreto 238	17/04/2026
825417/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	EDITE NUNES DA SILVA	Portaria 87	02/10/2024
470934/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JOAO FRANCISCO DE CARVALHO	Portaria 39	15/05/2026
470772/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	REGINA CELIA PEREIRA JUCHEM	Portaria 38	13/05/2026
438550/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CARMINHA BASTOS	Portaria 619	10/07/2026
216376/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLAUDIOMIR CARRAO	Portaria 379	04/04/2025
441055/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELIETE ORTIZ DE MOREIRA	Portaria 631	10/07/2026
439751/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NOELI DE FATIMA STRAPASSON BARCHIK	Portaria 626	10/07/2026
480336/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DIEGO LIBERATO DE OLIVEIRA	Portaria 11354	01/07/2026
440717/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	EUNICE MOREIRA NERES	Portaria 11356	01/07/2026
441896/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	IVANE GOULARTE	Portaria 11357	01/07/2026
441918/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LAIR DIAS DA SILVA	Portaria 11358	01/07/2026
455544/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARLI REIS DE OLIVEIRA	Portaria 11359	01/07/2026
441977/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	PALOMA PINHEIRO LOPES	Portaria 11360	01/07/2026
455684/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSANA BARRETO DE FREITAS DOS SANTOS	Portaria 11362	01/07/2026
480522/26	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JANE APARECIDA BRANCO DALNEGRO	Ato 11377	16/07/2026
364018/26	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	MARLENE SCAPIM KAIBER	Portaria 153	15/04/2026
477270/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	ZENILDA GARCIA SIMOES BARBOSA	Portaria 4591	01/07/2026
400650/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS	ADIR BATISTA DELGADO	Portaria 424	24/06/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO			
441179/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	LICI VENTLANDO MANCUZZO	Portaria 547	10/06/2026
448912/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	DENISE HIDALGO MATUSAIKI	Decreto 25	23/06/2026
447517/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ROSICLER AGOSTINETI SALESSE	Decreto 26	23/06/2026
175550/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARLI DIAS MACHADO	Decreto 32026	21/01/2026
285246/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	SUELI PEREIRA DA SILVA	Portaria 267	03/02/2025
726567/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS	Decreto 1111	06/09/2024
770078/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ADMAR CASTORINO LOPES	Decreto 1262	03/10/2024
728870/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	AIRTON DOS SANTOS SUTIL	Decreto 1119	06/09/2024
490242/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ALMIR MARCONDES CABRAL	Decreto 601	03/06/2026
481227/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANDREA JOSE DA SILVA	Decreto 595	03/06/2026
58025/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA	Decreto 1653	03/01/2025
490056/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	AURENI ISAAC BATISTA	Decreto 574	03/06/2026
769460/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLAUDECIR DA ROCHA PITA	Decreto 1260	03/10/2024
56685/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EDNA ESCOBAR SUZANO DA COSTA	Decreto 1625	03/01/2025
728470/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EDSON CARVALHO DOS SANTOS	Decreto 1114	06/09/2024
60186/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EDVALDO DE ALCANTARA OLIVEIRA	Decreto 7	07/01/2025
482223/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EUNICE PEREIRA DA SILVA	Decreto 594	03/06/2026
484080/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOAO CARLOS MANCINELLI GRANGE	Decreto 600	03/06/2026
831565/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JURANDIR MONTEIRO DA SILVA	Decreto 1405	04/11/2024
481855/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LETICIA HELENA SENEDESE WERNER FAVARO	Decreto 571	03/06/2026
155784/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LORIVAL BATISTA ALVES	Decreto 126	06/02/2025
490382/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE	MARIA VILMA DA MOTA DAVANZO	Decreto 589	03/06/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		LONDRINA			
729213/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIO ALVES DE OLIVEIRA	Decreto 1123	06/09/2024
481537/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARLENE RUZZON BARBOSA	Decreto 572	03/06/2026
54305/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NEI VICENTE DOMINGOS	Decreto 1642	03/01/2025
769908/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NIVALDO VICENTE DOMINGOS	Decreto 1252	03/10/2024
831816/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PEDRO ALVES BATISTA	Decreto 16	10/01/2025
728659/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SILVIO PEREIRA DA SILVA	Decreto 1129	06/09/2024
60429/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VALDECI DE SOUZA	Decreto 1652	03/01/2025
484480/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VIVIEN ANDREA VELASCO MORIMITZU	Decreto 576	03/06/2026
259091/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	ANTONIO CARLOS LACHOVSKI	Decreto 119	28/02/2025
790559/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	ILZAMAR BREDA	Decreto 326	04/10/2024
85472/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	ROBERTO ALENCAR PRZENDZIUK	Decreto 312	17/09/2024
793531/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	ANA MARIA FARINHA	Decreto 10599	14/11/2024
392070/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	JOSE REINALDO DE OLIVEIRA	Decreto 11224	03/06/2026
480808/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	VANIA KONO	Decreto 11266	06/07/2026
383047/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	ETELVINA RODRIGUES DA SILVA	Decreto 11235	12/06/2026
648710/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	IURI AUGUSTUS ALVAREZ AUTH	Portaria 183	05/09/2024
238574/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	ANA TUCZYNSKI DE OLIVEIRA	Decreto 27963	10/12/2021
371754/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	CLAUDIA CRISTINA MACHADO	Decreto 31599	05/05/2025
404418/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	CLEUNICE DE JESUS ALMEIDA	Decreto 29252	24/03/2023
431672/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	DARIO RODRIGUES	Decreto 30507	24/05/2024
534742/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	DURCINEIA APARECIDA VELLA	Decreto 31726	06/06/2025
482835/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	EGISETE MARA XAVIER	Decreto 32089	21/10/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
723243/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS	Decreto 28298	29/04/2022
422603/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ELMA GIANE ASSUEIRO	Decreto 28843	27/10/2022
256580/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	GEOVANA APARECIDA PEREIRA DREVENIACKI	Decreto 28488	01/07/2022
472287/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	IRANDY PENHA CEZAR	Decreto 31993	11/09/2025
471760/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	IVONE DA CONCEICAO DOS SANTOS	Decreto 32194	02/12/2025
471710/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JUSSARA PEREIRA DA COSTA	Decreto 28140	25/02/2025
371793/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	LILIANY DE CASSIA DOS SANTOS	Decreto 30162	26/01/2024
671300/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	LOURDES APARECIDA SUTIL	Decreto 30896	06/09/2024
404388/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MARIA DEUSA DE FREITAS GOMES	Decreto 29437	24/05/2023
372327/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MARIA JOSE MACHADO RIBAS	Decreto 31622	07/05/2025
367460/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MARLENE DE SOUZA VAZ	Decreto 30225	23/02/2024
471744/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MIDORICLEIA RIBEIRO FERREIRA	Decreto 28443	08/06/2022
492302/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	RENEE MARQUES	Decreto 30647	03/07/2024
535005/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ROSANE APARECIDA SAMPAIO BORGES	Decreto 31690	28/05/2025
375710/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	SIDINEIA APARECIDA GOMES DA SILVA	Decreto 32274	18/12/2025
402947/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	SILVANA APARECIDA DE SOUZA	Decreto 32196	02/12/2025
499734/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	DISONEY CHAICOSKI BUENO	Decreto 27547	22/07/2021
433598/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JOSE LEMES DE OLIVEIRA	Decreto 27606	16/08/2021
534378/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	LINDAMIL SILVA GONCALVES	Decreto 27405	24/05/2021
823100/23	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	MARIA APARECIDA BITTENCOURT VALEZE	Decreto 27305	08/04/2026
480816/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ADRIANE GAWLAK	Decreto 283	30/07/2026
480840/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	DIVA SOARES DA TRINDADE	Decreto 284	30/07/2026
420155/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	OZELIA GRAMACHO	Decreto 249	30/06/2026
143786/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	PEDRO ANTONIO DA MAIA	Decreto 75	26/02/2025
429276/26	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	TARCISIO IVAN RINALDIN	Decreto 252	30/06/2026
381990/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA	ANA MARIA DIEGO MENDES FERNANDES	Decreto 75	09/06/2026
480344/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO	JOELSON LUIS DAROS	Portaria 440	01/06/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MATEUS DO SUL			
480310/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MARILI DE FATIMA DOMINGUES RODRIGUES	Portaria 476	12/06/2026
480409/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ROSELI SOARES FERREIRA	Portaria 441	01/06/2026
480301/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	VIVIANE MARIA JESUS DE LIMA	Portaria 450	03/06/2026
491168/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	SILMARA CASARA DE CASTRO	Portaria 27	22/07/2026
461056/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	DEBORA CRISTINA FREIRE DA SILVA	Portaria 695	10/07/2026
461170/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LOURIVAL PINTO CARNEIRO	Portaria 697	06/07/2026
461455/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ROSANE DO ROCIO SIZANOSKI WALTRICK	Portaria 696	06/07/2026
461625/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	VERA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA	Portaria 694	06/07/2026
464829/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	JOAO BATISTA NASCIMENTO	Portaria 705	16/07/2026
417740/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ROSANGELA DE FATIMA GAIO	Portaria 692	25/06/2026
454795/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	CLARA BALBINA KRUG	Portaria 15986	03/08/2026
424918/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	ANGELA MARIA GATTO GAMLA, GRACIELA GATTO	Portaria 15985	03/08/2026
418106/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	APARECIDA DE FATIMA DA SILVA	Portaria 227	09/05/2025
470136/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	JOAO LIDIO XAVIER	Portaria 188	08/07/2026
225855/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	VANDA DA SILVA GOMES	Portaria 166	14/03/2025
838136/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA	Portaria 741	04/11/2024
288628/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EGLAIR FERREIRA DOS SANTOS	Portaria 554	01/08/2024
407930/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELAINE PEREIRA DE SOUZA DE OLIVEIRA	Portaria 313	04/05/2026
408112/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE FRANCA ALVES	Portaria 314	04/05/2026
408449/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISETTE TELMAN NEVES	Portaria 316	04/05/2026
591637/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCY TEREZINHA BASTOS	Portaria 619	23/08/2024
134454/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA FUNDÃO GUIMARÃES MENDES	Portaria 600	06/08/2026
747637/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUCIA MARTINS	Portaria 707	01/10/2024
181513/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI DE OLIVEIRA POMBO	Portaria 69	03/02/2025
591882/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSEMARY DA SILVA OLIVEIRA	Portaria 513	02/07/2024
186892/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	SIMONE RIBEIRO RAMOS	Portaria 847	02/12/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA			
599379/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA DO ROCIO CIRILO CABRAL	Portaria 519	02/07/2024
207920/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA DE FATIMA ATANAZIO	Portaria 74	03/02/2025
789830/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LARISSA MINUZZI DA SILVA	Portaria 634	24/10/2025
531014/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA HELENA MARTINS	Portaria 441	03/06/2024
461226/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	JAIR RICETTO DE ALMEIDA	Portaria 484	02/06/2026
162229/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	JOAO PEDRO CARRAO	Portaria 464	04/02/2026
461412/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	MARIA JUDITE WIGGERS DELPONTE	Portaria 485	03/06/2026
399547/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI	VANIA PERES PEREIRA	Portaria 8	18/06/2026
410133/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI	ANESTINA ROSA DA SILVA RODRIGUES	Portaria 602	25/06/2026
456010/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JABOTI	DONISETE MARQUES DE AZEVEDO	Portaria 118	23/06/2026
456656/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JABOTI	ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO	Portaria 119	23/06/2026
298992/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	ALZIRA JANUARIA RAMOS	Decreto 3825	02/05/2025
137565/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	ANA CLAUDIA VIANA	Decreto 3601	25/02/2025
87068/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	ANDREA AFONSO	Decreto 3429	03/01/2025
135805/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	ARILDA DO CARMO OLIVEIRA	Decreto 3593	21/02/2025
136194/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	EDSON ALBERTO UTRABO	Decreto 3594	21/02/2025
224522/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	ELIMAR CRISTIANE GUIMARAES VACCARI	Decreto 3716	01/04/2025
482231/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	JOCELINE BERTOOGNA JUGLAIR	Decreto 5019	01/06/2026
483521/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	ROMYLENY SURAMA DA SILVA	Decreto 5016	29/05/2026
483220/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	ROMYLENY SURAMA DA SILVA	Decreto 5015	29/05/2026
488680/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	ULISSES MILTON DO NASCIMENTO	Decreto 4991	21/05/2026
439867/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE QUITANDINHA	MIGUEL PYRYCHOVSKI	Portaria 3	15/06/2026
485516/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ALICE MIRANDA DE SOUZA	Decreto 20491	30/06/2026
488280/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ARLETE APARECIDA ACZENEN	Decreto 20493	30/06/2026
487411/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CELSE JOSE JURKIEWICZ	Decreto 20486	30/06/2026
488370/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS	CIRSO APARECIDO	Decreto 20479	30/06/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL			
488361/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELIANE ARASHIRO	Decreto 20477	30/06/2026
487446/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELIZ CRISTINA RODRIGUES DA VEIGA	Decreto 20495	30/06/2026
486032/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	EURIDES XAVIER POLAKOWSKI	Portaria 29	17/06/2026
488337/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	EVA MARIA FILUS	Decreto 20488	30/06/2026
488353/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	GENESIO MATUCHESKI	Decreto 20475	30/06/2026
484153/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	GETANIA FATIMA ZOIA	Decreto 20478	30/06/2026
488159/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	GLORIA DA CONCEICAO ANDRADE	Decreto 20487	30/06/2026
480123/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	IVO LEONI RIBEIRO QUADRA	Decreto 20476	30/06/2026
481316/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JANE APARECIDA AMERICANO	Decreto 20482	30/06/2026
487420/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LEONE FRANCISCO UNSER	Decreto 20484	30/06/2026
480107/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LEONI PETRIW ROCHA LOUREIRO	Decreto 20481	30/06/2026
480115/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARA ANGELA CABRINO DE QUEIROZ	Decreto 20494	30/06/2026
485800/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SHEILA BERTELA KNECHTEL	Decreto 20480	30/06/2026
482177/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SINELSA BARBOSA LEAL DA SILVA	Decreto 20483	30/06/2026
486636/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	VILMARI GROCHEVSKI	Portaria 27	19/05/2026
482932/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ZILMA CAVALCANTE COELHO RIBEIRO	Decreto 20496	30/06/2026
483416/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOVELINA DOS SANTOS COSTA	Decreto 20497	30/06/2026
408961/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	INES MAZUREK FOGACA	Ato 248	27/06/2026
451336/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANA LOURDES PADILHA RIBEIRO	Portaria 71	15/06/2026
406101/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	ANA MARTA FEITOSA MACHADO	Decreto 162	10/06/2026
84875/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE	ANTONIO CARLOS MENDES	Decreto 12092	18/12/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		GUARAPUAVA			
453444/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELIENE TEREZINHA SILVA RIBAS	Portaria 67	15/06/2026
453509/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JACIRA APARECIDA FIUZA	Portaria 70	15/06/2026
451247/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LAINÉ APARECIDA ANTONICHEN	Portaria 68	15/06/2026
482843/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	LUCIMAR PEREIRA	Decreto 188	02/07/2026
450801/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SILMARA APARECIDA SOARES	Portaria 69	15/06/2026
84964/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ALBARI SEBASTIAO DE MELO	Decreto 12097	18/12/2024
461366/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JANETE HAFES NASR BUENO	Portaria 65	12/06/2026
248022/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	MARIA CLARICE PICCIOLI RIBEIRO	Decreto 75	18/04/2024
334278/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	MARINA MAZZONI BARBOSA	Decreto 1	11/01/2023
489520/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	CIRLEI CLEOCIR WAGNER	Portaria 36	04/08/2026
634798/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	EDA TEREZINHA DUARTE	Portaria 51	02/10/2025
131958/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	JURACI TEREZINHA PINTO DE OLIVEIRA RAMOS	Portaria 21	07/03/2025
832207/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	LOURDES SALETE CHIOQUETTA	Portaria 52	05/12/2023
71471/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	LUCIA ISABEL CARVALHO PERIN DE SOUZA	Portaria 17	04/02/2025
251739/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	MARILENE CATARINA GHETTINO BENETTI	Portaria 6	20/09/2022
70602/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	MARIVETE MARTINS DE MELO	Portaria 10	04/02/2025
490579/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	NEREIDE DIDO BERNARDI PEDROTTI	Portaria 35	04/08/2026
510622/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	OLGA CECCHIN	Portaria 39	07/08/2025
638149/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ORLANDO JOSE PINTO DE OLIVEIRA	Portaria 53	06/10/2025
490323/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	REDINE KROMBAUER	Portaria 34	04/08/2026
504366/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ROSELI PRISCILA STANQUEVISKI	Portaria 26	14/07/2023
468525/24	ATO DE	INSTITUTO DE	SERLI MARQUES	Portaria	02/07/2024

		PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	DO NASCIMENTO	31	
564184/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	JOSE VALDIR BETIM	Resolução 251	29/06/2024
818518/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	LILLIAN KOSTESKI	Resolução 269	26/10/2024
671053/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	MARIA KOSTURECKO LAURINDO	Resolução 256	16/08/2024
185144/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ROSENI PEREIRA	Resolução 278	07/02/2025
53864/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	THAIZA DE CAMPOS MICHETEN	Resolução 276	21/12/2024
379678/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	ELIO GOLINE	Decreto 297	09/06/2026
379660/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	MARIA DE LOURDES CARABELLI BONDIOLI	Decreto 295	08/06/2026
613939/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	ORACI LAURINDO DE ANDRADE	Ato 74	31/07/2023
210866/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	SIMONE DE OLIVEIRA PINHEIRO LIMA	Ato 83	31/03/2025
449781/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	SUZIANE MOTTIN SANTOS	Ato 93	30/06/2026
141490/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	VILSON APARECIDO CARLOS MACIEL	Ato 80	28/02/2025
420848/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	CLEUSA APARECIDA VEIGA	Ato 607	22/06/2026
398222/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	FABIANA CUBAS DUTRA MACHADO	Ato 601	11/06/2026
503642/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	LAURA PRATES DOS SANTOS	Ato 542	22/07/2025
440105/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	LUCIANA REGINA SILVA DE CASTRO	Ato 604	16/06/2026
612140/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARCO AURELIO DE OLIVEIRA FRANCO	Ato 552	10/09/2025
432854/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARILEIDE JESUS DE SOUZA PAIXAO	Ato 608	02/07/2026
399660/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARISTELA ACEVEDO MACHADO	Ato 602	15/06/2026
433877/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	AGACIL DE ALMEIDA	Decreto 74	18/06/2026
450100/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	MARIA DE LOURDES DA SILVA	Decreto 86	19/07/2026
145380/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	CARLA MARIA KIATKOSKI	Portaria 454	07/03/2025
851442/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	VIDORMAR MOREIRA BORGES	Portaria 1474	23/12/2024
233262/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ELZA MARTINS	Decreto 155	21/02/2025
239040/25	ATO DE	INSTITUTO DE	PRISCILA ORTIZ	Decreto	21/02/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS		160	
232371/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	WILSON HENRIQUE NOGUEIRA	Decreto 147	21/02/2025
447347/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ANTONIO CEZAR DIAS	Decreto 197	13/07/2026
447460/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	URIAS CORDEIRO	Decreto 206	15/07/2026
456583/26	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	GERTRUDES PEDROSO DOS SANTOS	Decreto 198	13/07/2026
491672/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	MARLEI ASSUNTA RESQUETTI	Portaria 387	07/04/2026
430975/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	MARIA MADALENA ROMERO DA COSTA	Portaria 298	16/06/2026
478242/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	KAUE ORTIZ GIARETTA, SONIA DOS SANTOS ORTIZ	Decreto 1352	28/05/2026
418444/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ALBERTES CORDEIRO DE SOUZA	Decreto 220	12/06/2026
452421/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	AROLDO APARECIDO DA SILVA	Decreto 102	15/04/2026
430223/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	CLEONICE DOS REIS DE GOIS	Decreto 163	18/06/2026
473240/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	INES KUC KULLER	Decreto 100	09/04/2026
467500/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	JEFERSON ALVES PIRES	Decreto 259	12/11/2025
471671/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	LIZETE SCHNEIDER	Decreto 73	23/03/2026
471990/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	ALLANA KAMILLY PSZIDZIMIRSKI DE SOUZA, GUSTAVO MIGUEL DE SOUZA, MILLENA GABRIELY DE SOUZA, THEO RAFAEL DE SOUZA	Decreto 196	30/07/2026
479826/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	EDSON LUIS MOREIRA	Decreto 112	02/07/2026
479818/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	LUCINEIA MOLINARI	Decreto 113	02/07/2026
88018/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	ALESSANDRA FREITAS FERREIRA	Decreto 9918	18/01/2026
421666/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	CLEONICE MARCHI	Decreto 10279	30/06/2026
429527/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	DEBORA POMPILHO BUENO	Decreto 10242	11/06/2026
421313/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 10280	30/06/2026
439352/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	GILSON CARVALHO BARBALHO	Decreto 10317	12/07/2026
403323/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	SOLANGE APARECIDA GUEDES MARTINS	Decreto 10255	18/06/2026
286270/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	SOLANGE APARECIDA VICENTE	Decreto 10104	02/04/2026
772445/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE PEROBAL	LOURIVAL GREGORIO DE OLIVEIRA	Decreto 103	14/11/2024
398044/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO	LILIA MARIA RIBEIRO JOAQUIM	Decreto 85	23/06/2026
480408/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	CRISTINA FERNANDES MESQUITA DE JESUS	Decreto 75	30/05/2023
173416/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	MARIA DE LOURDES COSTA RIZZATTO	Decreto 17	26/01/2023
27159/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	ADEMIR SANTOS ALMEIDA	Decreto 403	03/12/2025
27655/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	ALORINO GERALDO MACHADO	Decreto 379	11/11/2025
374796/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	ELIZANA GOMES BRUDNOSKI	Decreto 163	16/04/2025
375415/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	GILSON TREVISAN CAMPOS	Decreto 182	13/05/2025
648620/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	JOAO DE ALMEIDA, KAUA ALESSANDRO RODRIGUES GONCALVES	Decreto 1310	01/07/2024
398400/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ROSEMERI APARECIDA FEDIUK BUGENSKI	Decreto 297	09/06/2026
462788/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	BERNADETE DA SILVA GONÇALVES	Portaria 116	12/06/2026
461951/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	EUNICE HIROKO MINO	Portaria 111	10/06/2026
484838/26	ATO DE	PARANAGUA	MARI LUCI BATISTA	Portaria	10/06/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA		110	
471957/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARICELIA SILMARA FERRAZ	Portaria 106	03/07/2026
483203/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	SANDRA DO ROCIO GUIMARÃES RECH	Portaria 114	03/08/2026
483467/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	SANDRA DO ROCIO GUIMARÃES RECH	Portaria 115	12/06/2026
481090/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA BOBROFF SANTAELLA	Resolução 12877	25/06/2026
481219/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCINDO GUANABARA DE SA NETO	Resolução 12826	19/06/2026
480778/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTIMAR JOSE CARLETO	Resolução 12947	29/06/2026
177249/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREIA VIEIRA DEFACI	Resolução 7943	03/02/2025
481073/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA MARTINS	Resolução 12875	25/06/2026
481430/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARQUES GABRIEL VIEIRA	Resolução 12828	15/06/2026
481421/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARMANDO SCHWARTZ FILHO	Resolução 12847	15/06/2026
481871/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARNILDO FRANCISCO MARION	Resolução 12726	10/06/2026
484714/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUGUSTINHA DA LUZ CATANI	Resolução 12776	10/06/2026
480700/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE LUIZA KICH GROCHOWSKI	Resolução 12964	29/06/2026
481391/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA LUCIANE DA SILVA	Resolução 12827	15/06/2026
481065/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALEA APARECIDA MATOZO DA SILVA	Resolução 12890	25/06/2026
480670/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIOVALDO ALMEIDA DE FREITAS	Resolução 12948	29/06/2026
625905/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU LUIS ENNES DE OLIVEIRA	Resolução 1771	06/06/2023
481049/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA RIBEIRO DE SOUZA	Resolução 12873	25/06/2026
481839/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOLIRIS DUTRA DA SILVA RUBIM	Resolução 12724	10/06/2026
481812/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORACI APARECIDA DOS ANJOS VIANA	Resolução 12730	10/06/2026
481022/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINEIA ZAMPIERI DE ARAUJO	Resolução 12877	25/06/2026
484587/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA CARNEIRO	Resolução 12716	10/06/2026
481790/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDRIANI DONIZETE LABEGALINI BARBOSA	Resolução 12721	10/06/2026
479850/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIETE RIBEIRO PATRIOTA	Resolução 12942	29/06/2026
479842/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIS REGINA VERIDIANO	Resolução 12975	29/06/2026
482142/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE DE SOUZA SILVA	Resolução 12952	29/06/2026
481782/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELTON LANGE	Resolução 12720	10/06/2026
481383/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA APARECIDA LOPES PINA	Resolução 12844	15/06/2026
482240/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORACI RIBEIRO DE PAULO	Resolução 12946	29/06/2026
482282/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO PEREIRA DE BRITO	Resolução 12960	29/06/2026
481766/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GELI TONEL AUTH	Resolução 12717	10/06/2026
482312/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILCE ZELINDA BATTISTUZ	Resolução 12969	29/06/2026
470128/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELLA MARIA ZANIN	Resolução 12701	02/06/2026
481340/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HOSNY SERGIO IANKOWSKI DOS SANTOS	Resolução 12828	15/06/2026
482959/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDE CRISTINA TONIN DOS SANTOS	Resolução 12947	29/06/2026
482991/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILENE KALIN YOUSSEF PERES	Resolução 12943	29/06/2026
481758/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE SCHWAB	Resolução 12716	10/06/2026
481332/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRINEIA DO ROCIO SANTOS FRAZAO	Resolução 12846	15/06/2026
481006/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA	Resolução 12885	25/06/2026
481324/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL SOARES	Resolução 12825	15/06/2026
481308/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARCIANO FERREIRA	Resolução 12843	15/06/2026
480980/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE VIEIRA DE DEUS	Resolução 12884	25/06/2026
483076/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE NASCIMENTO PAZINATTO	Resolução 12948	29/06/2026
481197/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDALVA CRISTIANI REIS	Resolução 12694	19/06/2026
481707/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES ROTTA	Resolução 12727	10/06/2026
481693/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES SANTOS MACHADO	Resolução 12725	10/06/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
483092/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI NOELI SCHROEDER	Resolução 12977	29/06/2026
483122/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA MIECZNIKOWSKI CZECHOSKI	Resolução 12955	29/06/2026
481677/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA MELO DA SILVA	Resolução 12719	10/06/2026
481669/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA BARBOSA MACHADO	Resolução 12726	10/06/2026
483190/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO AURELIO ALVES	Resolução 12963	29/06/2026
481294/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGOT IEDA CARDOSO LUCENA	Resolução 12848	15/06/2026
473186/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA ZAGO BRAGUETO MOREIRA	Resolução 12613	25/05/2026
481650/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA DEBIASIO BITENCOURT	Resolução 12718	10/06/2026
483254/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUSIA BORGES	Resolução 12955	29/06/2026
483270/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RAQUEL DA SILVA	Resolução 12962	29/06/2026
483319/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENA DE OLIVEIRA	Resolução 12964	29/06/2026
480948/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILSA DE SOUZA LIMA	Resolução 12887	25/06/2026
481286/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINEZ RODRIGUES DO SOCORRO	Resolução 12820	15/06/2026
483343/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARY LUCIA TAVELLA	Resolução 12979	29/06/2026
481170/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO DO NASCIMENTO SILVA	Resolução 12688	19/06/2026
483432/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO JOSE GUASTI	Resolução 12945	29/06/2026
483459/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL PUCHTA NETO	Resolução 12974	29/06/2026
481162/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN FONTOURA ALVES	Resolução 12695	19/06/2026
481278/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEILI DE FATIMA SMAGARS	Resolução 12845	15/06/2026
483548/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON FRANCISCO NOGUEIRA	Resolução 12967	29/06/2026
483920/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSI WINIARSKI	Resolução 12957	29/06/2026
481154/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NICE DOS SANTOS RODRIGUES	Resolução 12690	19/06/2026
480891/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO ISAMU SHINKADO	Resolução 12882	25/06/2026
481626/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REJANE APARECIDA CZEKALSKI	Resolução 12713	10/06/2026
481600/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATA BERTOLI LUDWIG	Resolução 12720	10/06/2026
481596/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RINALDO IVANIKE	Resolução 12711	10/06/2026
481146/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA MACARIO	Resolução 12692	19/06/2026
481588/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMEIRE COIADO	Resolução 12731	10/06/2026
481561/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSICLER AMERICO DA SILVA	Resolução 12737	10/06/2026
481120/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILENE MARIA DE MENDONCA ANTONIO	Resolução 12695	19/06/2026
484013/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMUEL MEDEIROS DOS SANTOS	Resolução 12965	29/06/2026
481251/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SARITA APARECIDA LOPES	Resolução 12821	15/06/2026
481243/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI DE LIMA FERRI	Resolução 12848	15/06/2026
481510/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI BERTON PANTANO	Resolução 12724	10/06/2026
89680/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE MANN ULLRICH	Ato 73	29/01/2025
470950/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE PAIM AVOZANI	Resolução 12700	02/06/2026
481235/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI LUCIA FRITZEN	Resolução 12843	15/06/2026
481502/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI PEREIRA CARDOSO	Resolução 12712	10/06/2026
481472/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA PEREIRA BASSO	Resolução 12712	10/06/2026
484030/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	UMBERTO DE OLIVEIRA	Resolução 12962	29/06/2026
480832/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANILDA APARECIDA MONTEIRO	Resolução 12889	25/06/2026
481456/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA APARECIDA PINTO DE MARTINI	Resolução 12722	10/06/2026
484048/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA	Resolução 12956	29/06/2026
481111/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VINICIUS AUGUSTUS DE CARVALHO	Resolução 12687	19/06/2026
481448/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIANY NASCIMENTO DE SIQUEIRA	Resolução 12723	10/06/2026
485605/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA GONCALVES DE OLIVEIRA	Ato 151214	03/07/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
438518/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIDES VASSOLER	Ato 151039	23/06/2026
189097/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LIVIA BRUNELLI JUCA, DANIELE BRUNELLI JUCA	Ato 146792	24/02/2026
430061/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELICA FERREIRA ALVES	Ato 150823	16/06/2026
440024/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE VASCONCELOS	Ato 150973	18/06/2026
440873/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DOS REIS SILVA	Ato 151085	25/06/2026
441004/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL JACOB	Ato 151078	25/06/2026
440946/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL JACOB	Ato 151077	25/06/2026
433923/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVID ALVES	Ato 151072	23/06/2026
435373/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVANIR BARBOZA COLOMBES	Ato 151175	30/06/2026
441578/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDENILSON APARECIDO DA SILVA	Ato 151178	30/06/2026
433753/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDICLEIA DO ROCIO CARDOZO GASPARIN BUENO	Ato 151050	23/06/2026
430754/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE SZYCHTA MIRA	Ato 150983	18/06/2026
433257/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERONI FARIAS LUZ DA SILVA	Ato 151020	23/06/2026
433958/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANIR PEDRO TASCA	Ato 151099	25/06/2026
431289/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZIQUEL ANDRADE	Ato 150980	18/06/2026
429870/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORIZIA FRANCISCO DOS SANTOS	Ato 150818	16/06/2026
607858/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL BORG MORENO	Ato 134651	30/08/2023
433869/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENESIO GABRIEL TEIXEIRA	Ato 151075	23/06/2026
461943/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES DE ARAUJO PRADO	Ato 151110	25/06/2026
433648/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANE FERRO BURATTO	Ato 151047	23/06/2026
446464/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE CORDEIRO DA CRUZ	Ato 151186	30/06/2026
431815/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE DA SILVA DUARTE	Ato 150972	18/06/2026
439824/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA MARIA RIBAS DE OLIVEIRA	Ato 151033	23/06/2026
439905/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFA FARIAS DOS SANTOS	Ato 150975	18/06/2026
440237/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA REGINA MAIER DOS SANTOS	Ato 151016	23/06/2026
326043/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENIR SINHORI DA SILVA	Ato 149026	14/04/2026
437228/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONIDAS MOREIRA	Ato 151202	30/06/2026
437279/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONIDAS MOREIRA	Ato 151203	30/06/2026
433397/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA APARECIDA MENDES	Ato 151056	23/06/2026
432129/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LETICIA THAILY ANDRADE DA SILVA, VANESSA ANDRADE BRAGA DA SILVA	Ato 151051	23/06/2026
445948/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS GANEO	Ato 151174	30/06/2026
436949/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MADALENA GRANZA JACINTHO	Ato 151108	25/06/2026
442140/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MADELEIDE ARNAUT DOS SANTOS	Ato 151192	30/06/2026
434105/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL LOPES DA CRUZ	Ato 151119	25/06/2026
433621/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA OLINDA RIBEIRO	Ato 151054	23/06/2026
439476/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA SANTOS PACHECO	Ato 150970	18/06/2026
460971/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CILENE FERREIRA MORAES	Ato 151193	30/06/2026
485630/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO FERREIRA	Ato 151228	03/07/2026
439093/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIZABETE VALERIO BUSSADOR	Ato 150831	16/06/2026
444925/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FONTATO DA SILVA	Ato 151197	30/06/2026
439620/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JULIA MARQUES COSTA	Ato 150981	18/06/2026
435217/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA DO NASCIMENTO MARTINS, TIAGO MARTINS	Ato 151127	30/06/2026
524820/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RICARDINA RUPPEL SOTTO MAIOR	Ato 120358	11/02/2026
460700/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINALVA LEITE DUARTE	Ato 151128	30/06/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
460874/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DE FREITAS CAMARGO	Ato 151130	30/06/2026
433451/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI GONCALVES DA COSTA	Ato 151027	23/06/2026
429977/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI MADAR DE ALMEIDA CHAVES	Ato 150822	16/06/2026
433320/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILDA APARECIDA MOREIRA SALDANHA	Ato 150982	18/06/2026
436809/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON BANDEIRA DA SILVA	Ato 151105	25/06/2026
438798/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA	Ato 151096	25/06/2026
440270/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMIR CANDIDO VENCESLAU	Ato 151083	25/06/2026
21460/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROQUE FRANCISCO TRENTO	Ato 144523	02/12/2025
445735/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MEIRE DE MELLO CORTEZIA	Ato 151199	30/06/2026
430169/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMEIRE TOLOTTO DA COSTA	Ato 150969	18/06/2026
431688/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE MAIA DE FREITAS	Ato 150986	18/06/2026
444941/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA APARECIDA CAVALCANTE	Ato 151116	25/06/2026
431238/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SARAH TEMPESTA LINCOLN	Ato 150979	18/06/2026
431173/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SARAH TEMPESTA LINCOLN	Ato 150978	18/06/2026
437333/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI FATIMA SANTIN DE LIMA	Ato 151183	30/06/2026
437619/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIZUE YAGUCHI KAWABATA	Ato 151023	23/06/2026
431866/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELEN MARQUARDT	Ato 150985	18/06/2026
433702/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA SALETE MICHELON	Ato 151021	23/06/2026
439670/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDAER REGINA GASPARINI DELLA TORRE	Ato 151052	23/06/2026
433303/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA LUZA WENGERKIEWICZ DALMAZ	Ato 150984	18/06/2026
438984/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA MARSARO	Ato 150827	16/06/2026
438887/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA FREIRE DE ARAUJO	Ato 150820	16/06/2026
430797/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VINICIUS PIETRO BOZOLLA MOREIRA	Ato 150997	18/06/2026
429802/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALKIRIA PEREIRA LIMA COSTA CASTILHO	Ato 150816	16/06/2026
442388/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENI DOS SANTOS SOUSA	Ato 151132	30/06/2026
442329/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENI DOS SANTOS SOUSA	Ato 151131	30/06/2026
481413/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ASTERIO DANIEL DA SILVA	Decreto 27883	16/06/2026
481405/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	DIANA HEIDEMANN	Decreto 27876	11/06/2026
491710/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	SOLANGE MARIA DE JESUS	Decreto 27956	11/08/2026
482940/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	VALDIRENE ALEXANDRINO DOS REIS	Decreto 27930	23/07/2026
470624/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	CERDELENE KRUGUER MOLVERSTET	Decreto 11724	03/06/2026
489902/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	PAULO ROBERTO SILOCHI	Decreto 192	10/04/2023
457962/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	TERESINHA BORSUK DA SILVA	Portaria 646	06/07/2026
18368/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	VALDIR ZAWADNIAK	Portaria 1000	05/12/2024
464500/26	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	NAIR DA ROCHA SILVA	Portaria 566	23/06/2026
602152/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA	EDILEINE APARECIDA SOARES MANZOTTI	Portaria 418	30/07/2025
268620/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA	JOSE GEREMIAS	Portaria 41	23/02/2026
580884/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA	RONALDO FONSECA	Portaria 399	22/07/2025
583642/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	TEREZINA VIANA SOARES	Portaria 15336	26/04/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA			
393247/26	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	JOSEANE RAMOS DA SILVA	Portaria 1	19/06/2026
271427/26	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	RAYSA FERNANDA PACHECO	Ato 1253	18/12/2025
485397/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	FRANCISCA TORTATO MOREIRA	Portaria 627	06/08/2026
267756/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	INEZ APARECIDA	Portaria 318	13/04/2026
234360/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	JOSE PEREIRA	Portaria 229	12/03/2026
430851/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	MARIA SIRLETE RODRIGUES DOS SANTOS	Portaria 542	07/07/2026
398060/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	MARILVA DE MARINS	Portaria 471	10/06/2026
104965/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	MARLEI SCARATTI	Portaria 624	21/07/2023
421860/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	NIVALDO ANTUNES DA COSTA	Portaria 513	01/07/2026
157950/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	SIRLEI APARECIDA SCARPIN	Portaria 88	04/02/2026
267624/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	SOELI WOLF	Portaria 297	07/04/2026
464004/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ANDREIA PROHMANN DA SILVA	Decreto 391	28/07/2026
464357/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ARLETE MARIA CAMPESTRINI KUBOTA	Decreto 389	27/07/2026
111140/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CAIO CASSOU JUNIOR	Decreto 41	31/01/2025
451514/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	FLAVIO JOAO DE ESPINDOLA JUNIOR	Decreto 339	09/07/2026
464675/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	GISELY CRISTIANE ALVES FACCIN COSTA	Decreto 327	09/07/2026
464551/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	INIZABETE MINOTTO FRANCA	Decreto 376	22/07/2026
452006/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOSE AUGUSTO FERNANDES	Decreto 332	09/07/2026
452537/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUCI RICHTER	Decreto 333	09/07/2026
268260/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUIZ FERNANDO KORMANN	Decreto 189	24/04/2025
452111/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA STELLA DEIANA	Decreto 329	09/07/2026
451930/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	OSWALDO GUSMAO DOS ANJOS NETTO	Decreto 334	09/07/2026
451808/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROGERIO FERREIRA DE CASTRO	Decreto 336	09/07/2026
391988/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SIDNEY PINHEIRO FILHO	Decreto 272	12/06/2026
320963/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SUELY MARIA MIGUEL	Decreto 202	07/05/2025

COAP, em 12 de agosto de 2026.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Coordenador da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquive-se.

Gabinete da Presidência, em 12 de agosto de 2026.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N º-818180/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO-MARCOS MARIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2301/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10960/26 - COAP peça nº 52:

- MUNICÍPIO DE AMAPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-368420/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILZA BEZERRA DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2302/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11029/26 - COAP peça nº 58:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-804223/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, RITA DE CASSIA MANSANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2303/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11144/26 - COAP peça nº 16:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-80086/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MARISE APARECIDA CORREA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2304/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11147/26 - COAP peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-539872/24
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARLENE KOLOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2305/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11149/26 - COAP peça nº 11:
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-223603/24
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
INTERESSADO-ALICE CURAN REGGIANI, MARCIA GISELE APARECIDA DA ROCHA DE MELO, VITOR REGGIANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2307/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 794/26-DP (peça nº 37), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5522/26 - COAP (peça nº 24):
- FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-392297/22
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO-GERSON DE LIMA TAVEIRA, IVAN REIS DA SILVA, MARCOS PAULO ALVES, REGINA BALONEKR DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2308/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 12/08/2026. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 12/08/2026 (peça nº 27). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 12 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-197207/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO-ELIEL DOS SANTOS CORREA, ELZENIR GOMES DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2309/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7108/26 - COAP peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-818201/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO-MARCOS MARIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2310/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11148/26 - COAP peça nº 43:
- MUNICÍPIO DE AMAPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente



Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 602/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 463515/26, da 4ª Inspeção de Controle Externo, RESOLVE

I. PRORROGAR por 4 (quatro) meses, o prazo para conclusão dos trabalhos da equipe de trabalho designada pela Portaria nº 296/26, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3655, de 16 de abril de 2026.

II. CONCEDER, a THIAGO MATTIOLY ANDRADE, Matrícula nº 52.245-7, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 616/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 426644/26, resolve DESIGNAR

o servidor PAULO JOSÉ BARBOSA, Matrícula nº 51.145-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANA CAROLINA DA ROCHA, Matrícula nº 51.289-3, no exercício das atribuições de Controlador Interno, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento, no período de 20 a 24 de julho de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 617/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 378291/26, resolve DESIGNAR

o servidor JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE, Matrícula nº 51.186-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA, Matrícula nº 51.461-6, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento nos dias 8, 9, 10, 13 e 14 de julho de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 618/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 385948/26, resolve DESIGNAR

o servidor EDILSON GONÇALES LIBERAL, Matrícula nº 51.472-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS, Matrícula nº 51.965-0, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento, no período de 13 a 17 de julho de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 619/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 426466/26, resolve DESIGNAR

o servidor RUBENS MARCELO SCIENA, Matrícula nº 50.362-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR, Matrícula nº 51.734-8, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Escola de Gestão Pública, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento no período de 13 a 17 de julho de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente





LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 14/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de assinatura digital e validação de assinaturas digitais, a ser disponibilizada como serviço, incluindo a realização de adaptação técnica para integração das aplicações do Tribunal, bem como a prestação de serviços de manutenção, suporte técnico e atualização tecnológica, de modo a assegurar a continuidade, a segurança jurídica e a confiabilidade dos processos eletrônicos do TCE-PR pelo período de 60 (sessenta) meses, prorrogável sucessivamente até o limite total de 10 (dez) anos.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 632.100,00 (seiscentos e trinta e dois mil e cem reais)

DATA DE ABERTURA: 31 de agosto de 2026, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras

O Edital pode ser obtido no site <https://pncp.tce.pr.gov.br/> e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br

EXTRATO DO CONTRATO N.º 31/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: YO FITNESS – CNPJ 29.101.955/0001-17.

PROCESSO N.º: 9241-4/26.

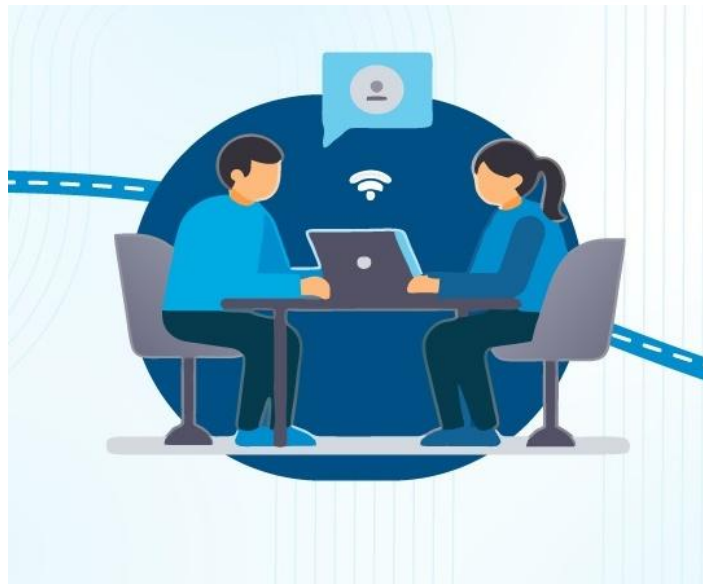
OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de ginástica laboral nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), conforme especificações descritas no Termo de Referência e com vigência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

VIGÊNCIA: o prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

VALOR: R\$ 77.760,00 (setenta e sete mil, setecentos e sessenta reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n. 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 13 de agosto de 2026.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALTSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva